



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

LAVAGEM DE DINHEIRO:
UMA ANÁLISE DO SEU ENFRENTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA, NO PERÍODO DE 2014/2017, NA CIDADE DE SALVADOR

Salvador

2019

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

**LAVAGEM DE DINHEIRO:
UMA ANÁLISE DO SEU ENFRENTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA, NO PERÍODO DE 2014/2017, NA CIDADE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch.

Salvador

2019

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Schoucair, João Paulo

Lavagem de Dinheiro: uma análise do seu
enfrentamento pelo Ministério Público do Estado da
Bahia, no período de 2014/2017, na cidade de Salvador
/ João Paulo Schoucair. -- Salvador, 2019.

134 f. : il

Orientador: Fábio Hirsch.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania) -- Universidade
Federal da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2019.

1. Lavagem de Dinheiro. 2. Ministério Público. 3.
Poder Investigatório. 4. Instrumentalização. 5. Bahia.
I. Hirsch, Fábio. II. Título.

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

**LAVAGEM DE DINHEIRO:
UMA ANÁLISE DO SEU ENFRENTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA, NO PERÍODO DE 2014/2017, NA CIDADE DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública

Linha de Pesquisa: Políticas e Gestão em Segurança Pública e Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Aprovado em 05 de agosto de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch - Orientador
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Profª. Drª Kalline Ferreira Davi
Doutora em Direito Público pela Université Montesquieu Bordeaux IV
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. João Apolinário da Silva
Pós-Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Salvador

Dedico este trabalho aos integrantes do Ministério Público que, não obstante entrincheirados na falta de estrutura e pressões externas, atuam no combate ao crime de colarinho branco, sem recuar ou fazer concessões, preservando os direitos e garantias fundamentais dos investigados, na certeza de que ninguém está acima da Lei.

AGRADECIMENTOS

A Deus, luz que me guia e reforça minha coragem nos momentos mais difíceis da árdua batalha da vida, fazendo-me ter a plena convicção de que *não importa o tamanho da montanha, ela não poderá tapar o sol.*

A meu pai, Assad Schoucair, que, mesmo partindo na minha infância, fez-se sempre presente nas histórias deixadas, legando-me a humildade no trato, a leveza do espírito e a retidão de caráter.

À minha mãe, Nadja, aos meus irmãos Assad Filho, Elda, Laís, Lise, Marcia, Marcos e Rosana, e meus primos José Fernando, Leila e Mateus, por serem meus eternos incentivadores e apoiadores, mesmo quando a vontade de desistir bateu à porta.

Aos meus tios Edjan, Gleidecelma, Orlando e Rinalda, por terem apoiado, de maneira vital, a continuidade dos meus estudos.

À Andréa e Rafaela, meus grandes amores e razões de minha existência, por tornarem minha vida mais doce e compreenderem que nada na vida é por acaso.

Aos meus mestres Eduardo, Fábio, Leonardo e Yuri, pelos ensinamentos da *arte suave* que permitem o equilíbrio de corpo, alma e mente.

À Procuradora-Geral de Justiça do MP/BA, Ediene Lousado, e ao então Coordenador do CEAF/MP/BA, Valmiro Macêdo, por, acreditando na importância do aprimoramento intelectual dos membros e servidores do MP/BA, viabilizarem o Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, em conjunto com a Universidade Federal da Bahia.

Ao professor e orientador, Prof. Dr. Fábio Periandro, pelos valiosos ensinamentos no desenvolver do presente trabalho, assim como às professoras Dras. Ivone Freire e Sônia Chaves, pelas carinhosas e indispensáveis orientações ao longo do Mestrado na UFBA.

Ao professor e amigo, Rômulo Moreira, pelas lições de vida, processo e democracia. Aos amigos Promotores de Justiça Aroldo Almeida, André Lavigne, Frank Ferrari, Gilber de Oliveira e Luís Alberto Vasconcelos, pela amizade sincera e honra de poder *combater o bom o combate* na *Operação ADSUMUS*.

Aos companheiros Edmundo Reis, Fabrício Patury, Janina Schuenck, João Lucas, José Emmanuel, Manoel Pinto, Marcelo Guedes, Marcos Chaves, Marcus Vinicius,

Norma Cavalcanti, Pedro Maia, Renata Dacach, Renato Mendes e Villas Boas, pelo suporte técnico e confiança no trabalho de enfrentamento às organizações criminosas na Bahia.

Aos amigos do MP/BA, Adriano Marques, Artur Rios, Bernadeth, Clarissa Diniz, Deise, Douglas, Gerson, Jéssica, José Botelho, Kátia, Leonardo Ramos, Leonardo Vieira, Lilian, Lara, Luiza, Milena Gomes, Naianne, Nívia Andrade, Rhana, Raimundo Nonato, Pedro Safira, Olímpio, Oto Jr, Pollyanna, Sérgio Mendes, Suzana Monteiro, Tatiane, Rickson e Rozenaldo, pela força essencial na busca pela promoção da Justiça.

Aos amigos do GNMP, Ana Carolina, André Fetal, André Tabosa, André Tuma, Cassius Chai, Dandy Borges, Débora, Diógenes, Dirceu Barros, Felício Soares, Fernanda Pataro, Gabriela Almeida, Giovanni, Guilherme Castro, Iertes, Ítala Maria, Janaina, Janice Ascari, José Maria, Lilian Pinho, Leonardo Augusto, Louchard, Lucio Cardoso, Márcio Berclaz, Octavio Neto, Othaydes, Paulo Eduardo, Socorro, Tarcisio Bonfim, pelo exemplo de dedicação ao *Parquet*.

Aos amigos do MPF Alexandre Espinosa, Allan Versiani, Antônio Morimoto, José Alfredo, Pablo Barreto, e Raquel Branquinho, pela acolhida calorosa na Procuradoria-Geral da República, numa desafiadora missão que, nem nos meus melhores sonhos, imaginei ser possível.

Aos colegas da equipe da Vice-PGR, nas pessoas do Vice-Procurador Geral da República, Dr. Luciano Maia, e do saudoso Fabiano Ribeiro, pela maravilhosa convivência e seriedade no trato com a coisa pública.

Aos magistrados com quem tive a oportunidade de trabalhar: Adriano Borges, André Gomma, André Vieira, Camila Santana, Cristiane Menezes, Elke Schuster, Ely Esperon, Antônio Fernando, George Vieira, Gustavo Teles, Marcos Ledo, Paulo Henrique Santana, Paulo Ramalho, Tadeu Bandeira, Sadraque Rios e Vinícius Simões, pelo compromisso com uma judicatura célere, justa e imparcial.

Aos combatentes policiais e, em especial, ao amigo e Delegado da Polícia Civil da Bahia, Jorge Figueiredo, e à Delegada de Polícia Federal, Luciana Matutino, que honram a nobre atividade policial, mesmo sem as condições satisfatórias de trabalho, conduzindo as investigações policiais de forma serena e equilibrada.

Aos amigos Aufa, Celso, Fernando Júnior, George, Kleydson, Lydianne, Lara, Milena Lima, Millen Castro, Pablo Almeida, Reinaldo, Sara Gama, Tatianne, Tiago e Wyctor, pelas valiosas contribuições na arrematação do presente trabalho.

“A mudança não virá se esperarmos por outra pessoa ou outros tempos. Nós somos aqueles por quem estávamos esperando. Nós somos a mudança que procuramos.” (Barack Obama)

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **Lavagem de Dinheiro**: uma análise do seu enfrentamento pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no período de 2014/2017, na cidade de Salvador. 2019. 134 f. il. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

O presente estudo escolheu como objetivo a análise da lavagem de dinheiro e sua formatação dada pela Lei nº 12.683/2012. A avaliação do referido tema partiu da Lei nº 9.603/1998 e da influência sofrida pelas normativas internacionais aderidas pelo Brasil. Assim, passou-se a apresentar a sistematização do fenômeno da reciclagem de capitais, com fixação teórica criminológica no Sutherland, analisando-se a sua abordagem pelo Sistema de Justiça e, em especial, a abordagem feita pelo Ministério Público brasileiro. Afirmadas as conclusões do marco teórico estabelecido, consistentes no tratamento diferenciado dado pelos organismos de persecução penal ao criminoso do colarinho branco, em que estão inseridos os agentes da lavagem de dinheiro, passou-se a demonstrar a necessidade de atuação ministerial no campo da lavagem, para, só então, evoluir para a análise da atuação pelo Ministério Público baiano na matéria. Ao fim, foram retratadas as visões de membros do *Parquet* baiano sobre lavagem, encerrando o estudo com a sinalização de que há muito trabalho ser feito, um vasto horizonte se aproxima e as metas para abraçá-lo somente serão atingidas com planejamento e mudança de cultura institucional.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Ministério Público. Investigação Criminal. Poder Investigatório. Instrumentalização. Bahia.

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. **Money Laundering**: an analysis of its facing by the state prosecutor of Bahia, in the period 2014/2017, in the city of Salvador. 2019. 134 f. il. Dissertation (Professional Master's in Public Security, Justice and Citizenship) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze money laundering and its formatting provided by Law 12683/2012. The evaluation of this topic was based on Law 9603/1998 and the influence of the international regulations adhered by Brazil. Thus, it was presented the systematization of the phenomenon of capital recycling, with theoretical criminological fixation in the Sutherland, analyzing its approach by the Justice System and, in particular, the one made by the Brazilian Public Prosecutor's Office. The conclusions of the established theoretical framework, consisting of the differential treatment given by the criminal prosecution agencies to the white-collar criminal, in which the agents of money laundering are inserted, began to demonstrate the need for ministerial action in the field of laundering, only then, to evolve to the analysis of the performance by the Bahia State Prosecutor in the matter. At the end, the visions of members of the Bahia *Parquet* on washing were drawn, closing the work with the sign that there is much work to be done, a vast horizon is approaching and the goals to embrace it will only be reached with planning and cultural change institution.

Keywords: Money laundry. State Prosecutor. Criminal investigation. Investigatory Power. Instrumentation. Bahia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Comunicações Suspeitas por Ano	85
Gráfico 2	Produção Anual de RIF	86
Tabela 1	Estatística Criminal Salvador	88
Gráfico 3	Evolução Criminal Salvador	89
Gráfico 4	Estabilização Criminal Salvador	89
Gráfico 5	Visão Criminal CION	93
Figura 1	Visão Criminal Ocorrências	94
Tabela 2	Cursos de Lavagem do MPBA	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAOCRIM	Centro de Apoio Operacional Criminal
CAP	Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos
CEAF	Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional
CF	Constituição Federal
CION	Central de Inquéritos <i>OnLine</i>
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COE	Comunicações de Operações em Espécie
COS	Comunicações de Operações Suspeitas
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais
GAESF	Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98
GAFI	Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro
MP	Ministério Público
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJ	Promotoria de Justiça

ONU	Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROGESP	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania
RIF	Relatórios de Inteligência Fiscal
SIMP	Sistema Integrado do Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	PERCURSO METODOLÓGICO	19
3	REFERENCIAL TEÓRICO	22
4	DIAGRAMAÇÃO NORMATIVA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	26
4.1	BREVE ESCORÇO HISTÓRICO	26
4.2	DA CONCEITUAÇÃO, GERAÇÕES E FASES DA LAVAGEM ..	29
4.2.1	Do conceito	29
4.2.2	Gerações normativas em torno da lavagem	31
4.2.3	Fases e tipos da lavagem de dinheiro	32
4.3	INOVAÇÕES DA LEI Nº 12.683/12	34
4.4	COMPETÊNCIA	38
4.5	BEM JURÍDICO	39
4.6	TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	40
4.7	SUJEITO ATIVO E PASSIVO	42
4.8	DA AÇÃO PENAL E RITO PROCESSUAL	44
4.9	APLICAÇÃO DA PENA	48
4.10	MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	51
4.11	COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	53
4.12	CONTROLE ADMINISTRATIVO E DEVERES DE COLABORAÇÃO	54
4.13	EFEITOS DA CONDENAÇÃO E ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS	56
5	CARACTERIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CRIMINAL DO	

	MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUA EFETIVAÇÃO NA LAVAGEM DE CAPITAIS	58
5.1	TITULAR DA AÇÃO PENAL	58
5.2	FISCAL DA APLICAÇÃO DA LEI	61
5.3	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	63
5.4	REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO	65
5.5	PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	66
5.5.1	A ratio essendi do surgimento da discussão	67
5.5.2	Possibilidade das investigações diretas pelo parquet	69
5.5.3	Da instrumentalização do poder investigatório	74
5.5.4	A resolução nº 181/17 do CNMP e suas implicações	76
5.5.4.1	<i>Da otimização do poder investigatório e necessidade de planejar sua atuação nos crimes de lavagem</i>	78
5.5.4.2	<i>Da importância da análise do relatório de inteligência fiscal e sua regulamentação</i>	84
6	ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EM SALVADOR, ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2017, NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO	88
6.1	ATUAÇÃO CRIMINAL DO MP EM SALVADOR	90
6.2	DA INEFICIENTE PULVERIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO DA LAVAGEM POR DIVERSOS SEGMENTOS DO MPBA	94
6.3	DA CARÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NA ESFERA DOS CRIMES DE LAVAGEM	96
6.4	DA PERCEPÇÃO DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA EM SALVADOR ACERCA DA ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM	

		98
7	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	103
	APÊNDICE A – PERGUNTAS DO ROTEIRO DE ENTREVISTA	114
	APÊNDICE B – ENTREVISTA COM COORDERNADOR DO GAESF	115
	APÊNDICE C – ENTREVISTA COM COORDERNADOR DO CAOCRIM	118
	APÊNDICE D – ENTREVISTA COM ASSESSOR CRIMINAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	121
	APÊNDICE E – ENTREVISTA COM COORDERNADOR DO GAECO	125
	APÊNDICE F – ENTREVISTA COM COORDERNADOR DO CAP	128
	APÊNDICE G – ENTREVISTA COM COORDERNADOR DA CSI	131

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, realizada por meio do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, aborda a temática da *Lavagem de Dinheiro e a análise do seu enfrentamento pelo Ministério Público da Bahia, no período de 2014 a 2017, em Salvador*, enquadrando-se na área de concentração de Políticas e Gestão em Segurança Pública e Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Tem-se, assim, que o **objeto do presente** estudo é o fenômeno da lavagem de capitais e o **problema** a ser enfrentado é que tipo de abordagem na temática está sendo dado pelo Ministério Público baiano, nos quadrantes temporal e espacial recortados.

As organizações criminosas têm seu norte magnético na busca pelo poder, e o fluxo de capitais é o combustível para sua proliferação, devastando a sociedade e dilacerando o Estado, bem como seus mecanismos normais de funcionamento. Assim sendo, o crime organizado se globaliza pelo mundo, dando aparência de licitude aos seus assombrosos ganhos financeiros, com a lavagem ou branqueamento de capitais, de modo a desfrutar da certeza da impunidade.

Por sua vez, mesmo com a existência de todo esse vasto arsenal jurídico à disposição das autoridades brasileiras, infelizmente, os avanços no combate à lavagem de capitais e à criminalidade organizada não foram estampados na mesma escalada geométrica pelos organismos estatais, insistindo esses no superado modelo de investigação criminal, presos a uma cultura de perseguição à criminalidade violenta e ao encarceramento de suas lideranças.

Destarte, imprescindível se faz a assunção de papel de destaque pelo Ministério Público brasileiro, a fim de que, promovendo, privativamente, a ação penal, possa, ao articular¹ os demais atores do sistema de defesa social, pleitear, em sendo o caso, a justa condenação para as lideranças da criminalidade organizada, assim como interromper a renovação da cadeia criminosa com a instrumentalização dos mecanismos previstos na Lei de Lavagem de Capitais e sua recente alteração.

¹ SANTIN, Valter Foleto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 207.

Feitas tais considerações, objetiva o presente trabalho abordar a moldura normativa brasileira de combate à Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98 e sua recente alteração, feita pela Lei nº 12.683/12, sob a óptica das investigações conduzidas pelo Ministério Público brasileiro, numa diagramação espacial, georreferenciada na cidade de Salvador e pelo *Parquet* estadual baiano, marcada, temporalmente, no período compreendido entre os anos de 2014 a 2017.

Assim, pretende-se, no primeiro capítulo, demonstrar como se deu a gênese ao enfrentamento à reciclagem de dinheiro ao redor do mundo e sua evolução no Brasil, com os principais pilares da estrutura normativa penal e instrumentalização da sua efetividade no campo processual penal, à luz da Constituição Cidadã.

No segundo capítulo, mergulha-se nas atribuições ministeriais na seara criminal, sepultando a figura do *Promotor Implacável*, durante muitos anos, atribuída aos membros do *Parquet* que militavam na persecução penal, pelo proativo defensor da ordem jurídica e titular da ação penal, a fim de demonstrar a imperiosa necessidade de ele conduzir suas próprias investigações, bem como as direcionar para a persecução à Lavagem de Dinheiro.

São trazidos, no capítulo final, os alicerces da atuação criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, na cidade de Salvador, desnudando-se os relevantes serviços prestados na aludida seara de infrações cometidas com violência ou grave ameaça e, no entanto, a diminuta investida no eixo econômico-financeiro do crime, com dados técnicos a despertar a possibilidade de se repensar uma mudança de paradigma no seu planejamento, estruturação e racionalização de recursos humanos e materiais.

Assinale-se, por relevante, que não é proposta do presente trabalho, diminuir ou menosprezar a atividade policial, muito menos o trabalho desenvolvido até então por valorosos Promotores de Justiça baianos com atribuição criminal na Capital da Bahia, mas apenas trazer para reflexão o que já foi feito e ainda pode se fazer na volátil estrada da Lavagem de Dinheiro.

Em arremate, é trazido na conclusão, além da sintetização do confronto entre a teoria que circunda a Lavagem de Dinheiro e sua roupagem prática pelo Ministério Público brasileiro, com enfoque especial no seu ator estadual baiano, um pontilhamento de um caminho que poderá ser percorrido numa mudança de paradigma para o efetivo combate à criminalidade organizada, que, valendo-se da

Lavagem de Dinheiro, somente se prolifera e garante o desfrute impune das suas atividades ilícitas.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Inicialmente, é importante consignar que o presente trabalho tinha como desiderato, após passar pela devida qualificação acadêmica institucional, analisar a nova formatação do sistema de combate à lavagem de dinheiro e a forma de sua aplicação pelo Ministério Público da Bahia, por meio de seus órgãos internos soteropolitanos, com viés apenas no respectivo mercado imobiliário, com o desnudamento do caminho realizado e o que se visualiza em seu horizonte, para reafirmar os postulados de um Estado comprometido com o combate ao crime.

No entanto, lamentavelmente, tal desiderato foi frustrado, uma vez que a Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário da Bahia - ADEMI/BA, principal entidade baiana que atua no mercado imobiliário e, em tese, poderia contribuir, decisivamente, com o fornecimento da perspectiva privada no fértil setor imobiliário para proliferação da lavagem de ativos, recusou-se a responder singelo questionário do presente estudo e/ou participar de qualquer tipo de entrevista sobre a matéria.

Some-se a isso o fato de o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF não atender a nenhum tipo de pesquisa acadêmica sobre a sua área de competência, de modo que os dados do seu mister são publicizados de maneira global, em seu sítio digital, e sem qualquer tipo de corte temático sobre a natureza das comunicações de operações suspeitas ou teor dos relatórios de inteligência financeira.

Adicione-se, ainda, a dificuldade da perseguição e trato dos dados divulgados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, não acessíveis em meio aberto e sem qualquer tipo de divisão sobre o pano de fundo que estava recaindo a lavagem, não se perdendo de vista que o sigilo muitas vezes impera em investigações que ainda tramitam sobre a matéria.

Desse modo, os rumos da pesquisa foram ajustados de sorte a garantir uma visão macro da atuação ministerial na seara da Lavagem de Dinheiro, com dados trazidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Atlas da Violência, Programa Pacto pela Vida do Estado da Bahia, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, Comissão de Organização e Gestão da

Informação - COGI e Sistema Central de Inquéritos Online – CION, ambos do Ministério Público do Estado da Bahia, com utilização de *Business Intelligence*.

Em outro giro, os números produzidos pelos membros soteropolitanos com atribuição criminal passaram por decantação humana, ante a formulação de questionários para resposta pelos atores responsáveis pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD),² Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO);³ do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98 (GAESF);⁴ do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP),⁵ do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)⁶ e da Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça.⁷

Assim, a pesquisa teve a natureza qualitativa e a metodologia utilizada foi mista, composta pela pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, respectivamente, por meio da leitura de livros, periódicos, trabalhos científicos, em meios físicos e digitais; e, a partir de questionários semi-estruturados, apresentou-se uma radiografia da labuta ministerial baiana, frente ao sistema de defesa social.

A realização das entrevistas visou obter dos agentes com atuação criminal e, em especial, na persecução ministerial da lavagem de dinheiro, a noção que eles possuem dos contornos legais envolvendo a matéria e as respectivas manifestações ministeriais realizadas entre os anos de 2014 a 2017, de modo a estampar como vem sendo desenvolvido o trabalho e, por conseguinte, a execução de eventual tratamento criminal planejado.

A análise dos dados foi realizada pelo próprio pesquisador, que se utilizou do método analítico indutivo, por meio do qual se fez o cotejo da legislação pertinente

² BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 033/2015, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/84104367/djba-caderno1-22-01-2015-pg-241>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³ BAHIA. Ministério Público. Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução nº 004/2006, de 24 de abril de 2006. Dispõe sobre a criação de Grupo de Atuação Especial. **Diário de Justiça [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 25 abr. 2006.

⁴ Ibidem.

⁵ BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 324/2007, de 11 de outubro de 2007**.

⁶ BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 020/2010, de 17 de dezembro de 2010**.

⁷ Art. 55 da Lei Complementar nº 11/96. In: BAHIA. Ministério Público. Lei Complementar nº 11/1996, de 18 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 19 jan. 1996. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-011-de-18-de-janeiro-de-1996>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

com as fontes bibliográficas, documentais e eletrônicas disponíveis, assim como das transcrições das entrevistas e análise dos dados estatísticos dos sistemas acima indicados, traçando um posicionamento geral sobre o problema.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito Penal, centrando seus pilares na contenção do arbítrio estatal e tendo, no Processo Penal, seu fiel escudeiro para consolidação de garantias mínimas e aplicação de um justo processo para aqueles que desvirtuavam o ordenamento, testemunhou, no decorrer da sua história, o olhar empírico da Criminologia, a qual, na sua origem tradicional, tratou o crime como uma patologia e o delinquente como alguém que estaria doente.

Ocorre, todavia, que as mudanças experimentadas pelo mundo, com as revoluções industriais, inovações tecnológicas, crises econômicas, dentre outros fatos relevantes, encobriu uma realidade onde a matriz era individual, trazendo à lume, hodiernamente, bens jurídicos sem sujeitos determinados que precisam de proteção (meio ambiente, ordem financeira, ordem econômica etc), impondo-se o redimensionamento do olhar criminológico, outrora, apenas fincado no sentido da criminalidade violenta e sanguinária.

Rompido o paradigma da Criminologia tradicional positivista, calcada nas causas do crime como patologias psicossociais do delinquente, novos horizontes criminológicos foram desnudados, com o despertar para a existência e malefícios dos crimes de colarinho branco e a deficiente forma de atuação das agências estatais de controle formal da criminalidade.

A sociedade de risco tem novos desafios e precisa, sem se descuidar dos princípios básicos do Direito Penal, estar preparada para uma eficiente proteção ao seu normal funcionamento, ou seja, é chegado o momento de estabelecer “[...] um necessário e imperativo processo de modernização do Direito Penal, cujo objetivo é restaurar e preencher os espaços de impunidade surgidos com a sociedade de risco.”⁸

Nasce, assim, a escola da Criminologia Econômica, tendo, na figura do professor Edwin H. Sutherland, seu timoneiro, com a detecção da necessidade do enfrentamento da criminalidade de classe alta (*white-collar*), trazendo, como base cognitiva, a teoria da associação diferencial, a qual anuncia que o criminoso delinquente aprende a delinquir de forma assemelhada ao novato na profissão, de

⁸ NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 45.

modo que, técnicas, códigos de conduta, atuação diante do sistema de controle social são apreendidas socialmente por meio da imitação.

Com a percepção de que o objeto de estudo da Criminologia não deveria ser guiado pelo binômio pobreza *versus* criminalidade, o fenômeno criminoso passa a ser tratado como um processo de comunicação entre indivíduos, sejam eles ricos ou pobres, isto é, *“La conducta criminal se aprende exactamente igual que se aprende cualquier otra conducta y que las patologías personales y sociales no juegan ningún papel esencial en la causación del delito.”*⁹

Ao buscar explicar esse processo, foram estabelecidas por Sutherland as seguintes proposições:

1. A conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade.
2. O aprendizado se produz por interação com outras pessoas em um processo de comunicação.
3. A parte mais importante do aprendizado tem lugar dentro dos grupos pessoais íntimos.
4. O aprendizado do comportamento criminoso abrange tanto as técnicas para cometer o crime, que às vezes são muito complicadas e outras, muito simples, quanto a direção específica dos motivos, atitudes, impulsos e racionalizações.
5. A direção específica dos motivos e impulsos se aprende de definições favoráveis ou desfavoráveis a elas.
6. Uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação.
7. As associações diferenciais podem variar tanto em frequência como em prioridade, duração e intensidade.
8. O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por meio da associação com pautas criminais e anticriminais compreende os mesmos mecanismos abrangidos por qualquer outra aprendizagem.
9. Se o comportamento criminoso é expressão de necessidades e valores gerais, não se explica por esses, posto que o comportamento não criminoso também é expressão dos mesmos valores e necessidades.¹⁰

Por conseqüente, rompido o mito de que o crime estaria imbricado nas classes econômicas menos favorecidas, ficou evidenciado que a criminalidade dos poderosos operava-se em mesma intensidade ou mais intensa do que a dos pobres, plenificando-se, como regra, de forma contínua e organizada, numa produção seriada e hábil a escapar da alça de mira do sistema de defesa social.

⁹ SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999. p. 312.

¹⁰ SUTHERLAND, Edwin H. **Principles of Criminology**. 4. ed. Filadélfia: Lippincott, 1947. Disponível em: <<https://archive.org/stream/in.ernet.dli.2015.34192/2015.34192.Principles-Of-Criminology#page/n17>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

De outro lado, a reposta aos crimes de colarinho branco era, e ainda é, diminuta, em comparação com o aparato estatal destilado em relação aos crimes de *blue collar*, em razão de uma tríade de motivações históricas calcadas no “[...] status do homem de negócios, tendência de afastamento das penas e desorganização de ressentimento social quanto aos crimes de white collar.”¹¹

Não obstante tenha acontecido esse despertar criminológico para a criminalidade econômica, poucas ainda são as estatísticas de êxito do Sistema de Justiça nessa seara,¹² bem como difícil tem sido o chamamento de alerta para sua gravidade, o que somente reforça a necessidade de maior debruçamento acadêmico sobre a matéria, planejamento estratégico das agências estatais de controle e aprimoramento legislativo, em especial na seara da lavagem de dinheiro, mola propulsora do mercado criminoso.

Por fim, não a ausência de saúde e educação nos pilares, mesmo registrando sua importância para consolidação de uma sociedade justa, não pode ser razão para justificar o aumento da criminalidade violenta, cujo abalo à credibilidade e à confiança das instituições é muito menor do que o desajuste imposto pela criminalidade do colarinho branco. Assim, mesmo tendo boa condição financeira e acesso aos serviços essenciais de qualidade, seus seletos atores da elite cometem crimes. No caso em estudo, a lavagem de dinheiro organizada, cuja repressão se impõe, para restabelecer a ordem violada, como destaca Sutherland:

O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente bem superior ao custo financeiro de todos os crimes que comumente são considerados como ‘problemas da criminalidade’. Em executivo de uma rede de supermercados em um ano desfalcou sua empresa em US\$ 800.000,00, o que representa seis vezes as perdas anuais de 500 assaltos e furtos sofridos por aquela mesma empresa. [...] esta perda financeira por crime de colarinho branco, ainda que grande, é menos relevante que o dano

¹¹ Como destaca Leandro França, o crime de colarinho-branco passou a ser caracterizado como “[...] um crime, cometido por pessoas respeitáveis e de elevado estatuto social, praticado no exercício da sua profissão.”, que ocorria, em regra, *com uma violação de confiança*. Quanto aos sujeitos, aspecto importante foi a sua confirmação de *white-collar* como sinônimo de “[...] respeitado, socialmente aceito e aprovado, admirado, o que se contrapunha a blue-collar, cuja conotação representava o operário com seu uniforme.” FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 53-74, jan./jun. 2014.

¹² No ano de 2012, somente foram julgados 1.637 (mil, seiscentos e trinta e sete) casos de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, resultando na condenação definitiva de 205 (duzentos e cinco) réus pela Justiça brasileira. SARDINHA, Edson. **Justiça condenou 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012**. 2013. Matéria publicada no site Congresso em Foco. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/justica-condenou-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

gerado nas relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança, isto diminui a moralidade social e produz desorganização em larga escala. Crimes comuns, por outro lado, produzem, pouco efeito nas instituições e organizações sociais.¹³

¹³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**: versão sem cortes. Tradução de Clécio Ramos. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 37-38.

4 DIAGRAMAÇÃO NORMATIVA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

4.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

A expressão *lavagem*, usualmente utilizada, desde a década de oitenta, na sua vertente americana *money laundering*, ante o uso de lavanderias automáticas para investir dinheiro mafioso e encobrir sua origem ilícita, pode encontrar correspondência nas terminologias *blanchiment d' argent* (França); *blanqueo de capitales* ou *banqueo de dinero* (Espanha); e *branqueamento de dinheiro* (Portugal), por levar em conta o resultado da ação, ou nas terminologias *lavo de dinero* (Argentina) e *reciclagio di denaro* (Itália), por predominar o verbo indicativo da natureza da ação praticada.

Nesse contexto, a partir da segunda metade do século XX, inicia-se, ao redor do mundo, o embrionário combate à lavagem de dinheiro, tendo, nos Estados Unidos da América, seu ponto de partida, com a obrigatoriedade do registro de atividades financeiras superiores a U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), a fim de permitir o monitoramento de movimentações financeiras suspeitas e evidenciar sua real proveniência.

Ocorre, todavia, que tal paradigma normativo, embora louvável, não foi suficiente para impedir burlas e dissimulação de capitais para proliferação de atividades criminosas na América, seja com a movimentação de valores pulverizados inferiores ao apontado patamar legal, seja com a utilização de atividades empresariais, aparentemente, amoldadas aos padrões legais, mas a serviço de organismos criminosos.

Com a potencialização das atividades criminosas pelo mundo e sua simbiose com as atividades econômicas globalizadas, eis que a temática do combate à lavagem de capitais passa a demandar cuidado de todas as autoridades comprometidas com a manutenção da ordem pública, culminando com a Convenção da ONU de 1988,¹⁴ a qual, tendo como foco a repressão ao narcotráfico, busca sufocar a ocultação de dinheiro criminoso.

¹⁴ O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988, vindo a ter seu próprio arcabouço normativo contra a Lavagem de Dinheiro, quase 10

Na mesma sintonia, é criado, no ano de 1989, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, órgão internacional independente, formado por representantes estatais mundiais com propósito de combater a lavagem de dinheiro, por meio de monitoramento e ajuda aos países membros e outros países que não aderiram ao grupo, visando à melhoria de suas legislações nacionais, prestação de auxílio para aprimorar seus sistemas financeiros e maior efetividade da cooperação entre organismos internacionais.

Desnadam-se, com o mesmo objetivo, as Convenções de Estrasburgo de 1990, a Diretiva 308/1991 das Comunidades Europeias, a Convenção de Palermo de 2000 e a Convenção de Mérida de 2003, as quais deliberaram sobre a necessidade de tipificação do delito de lavagem, trouxeram mecanismos preventivos e ampliaram o espectro de ação dos delitos antecedentes.¹⁵

O Brasil, ao aquecer sua economia e se inserir no mundo global, passou, a partir da década de noventa, a ser um promissor porto seguro para negócios ilícitos e palco para fortalecimento de organizações criminosas, não se olvidando a fragilidade dos órgãos estatais de controle e a desestruturação de seu sistema de defesa social.

Neste diapasão, exsurge o arcabouço normativo brasileiro de enfrentamento à lavagem de dinheiro, por meio da Lei nº 9.613/98, a qual, infelizmente, somente começou a sinalizar um horizonte de aplicabilidade, frise-se, por oportuno, cinco anos após a sua promulgação, em razão de cobranças da comunidade internacional, ficando a constatação de sua pouca assimilação normativa pelo seus operadores, a ausência de articulação do Estado e a limitação dos agentes estatais a buscar apenas a prisão das lideranças do crime, sendo valiosa a exortação de Bonfim:

No Brasil, passados quase sete anos da ratificação da Convenção, foi editada a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que além de tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, órgão que tem por finalidade 'disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas' (artigo 14, *caput*, da Lei n/ 9.613/1998), fiscalizando, pois, as atividades financeiras que podem dar ensejo à lavagem de dinheiro. A disciplina adotada no Brasil, de inclusão em uma única legislação das normas penais (art. 1º), processuais (arts. 2º a 8º) e administrativas (arts. 9º

(dez) anos depois.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 27-29.

a 17), facilita, sobremaneira, o conhecimento e a aplicação das regras relativas ao tema.¹⁶

No outro giro, transcende, no ano de 2003, para responder aos anseios da comunidade jurídica internacional, a “Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA”,¹⁷ onde, anualmente, passaram a ser debatidos os problemas existentes e traçados os principais objetivos para a construção de um sistema mais eficaz no aludido combate.

Buscando aperfeiçoar a localização e repatriamento de bens provenientes de atividades criminosas, o Ministério da Justiça cria, no ano de 2004,¹⁸ o Departamento de Recuperação de Ativos Financeiros, fornecendo melhor suporte para o sistema de defesa social, com a centralização, numa autoridade única, do comando de ações contra à lavagem e ao crime transnacional.

Com a mesma *ratio essendi*, eclode a Lei nº 11.343/06, formatando a nova tipificação penal de enfrentamento ao tráfico de drogas e suas vertentes, trazendo, dessa feita, a expressa previsão de amealhamento de bens envolvidos com atividades ligadas à narcotraficância e a possibilidade de alienação e/ou utilização em favor do Estado.

Outrossim, procurou a legislação brasileira, no propósito de imprimir maior efetividade à sua aplicabilidade, com a edição da Lei nº 12.683/12, sair do rol taxativos de crimes que poderiam ser alcançados como delitos antecedentes da lavagem de capitais, para admitir que qualquer delito possa estar na sua alça de mira, como destaca Weber:

O caráter restrito do rol de delitos antecedentes previstos acabou por mostrar-se deficitário quando da subsunção da lei à realidade fática. Omissões inaceitáveis foram identificadas.

¹⁶ BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26-27.

¹⁷ Integram, a ENCCLA, atualmente, mais de 60 (sessenta) entidades, tais como, Ministérios Públicos, Policiais, Judiciário, órgãos de controle e supervisão – Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Susep, Banco Central do Brasil - BACEN, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Advocacia Geral da União - AGU, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, dentre outros.

¹⁸ O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI foi criado pelo Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, com atribuição de exercer a função de Autoridade Central na tramitação de pedidos de assistência entre o Brasil e os demais países.

Diante disso, a Lei 11683/2012 inovou no sentido de permitir que qualquer delito seja hábil a figurar como antecedente da lavagem, conquanto produza recursos aptos a serem branqueados. O novo diploma, embora não tenha o risco de apresentar-se inadequado perante as novas formas criminosas, bem como insuficiente por eventual omissão legislativa, apresenta novo desafio aos operadores jurídicos, qual seja torná-lo efetivo de forma proporcional.¹⁹

Dessa maneira, passou o Brasil a contar com aparato legal de terceira geração, sem amarras sobre os delitos antecedentes, para atacar a lavagem de capitais e a criminalidade organizada, amalgamando a colaboração premiada a qualquer tempo e ampliando os poderes requisitórios dos órgãos de persecução penal e o rol de pessoas obrigadas à manutenção de cadastro e comunicação de atividade suspeita de lavagem, para implementar uma nova mentalidade de atuação criminal.

Com a atuação articulada do sistema de defesa social, atacando o âmago que move a criminalidade, qual seja, a certeza de acumulação de divisas, reduzidas serão as cifras ocultas da criminalidade, em especial aquelas *douradas* ostentadas no andar de cima (*criminals of the upper world*), historicamente, esquecidas no Brasil, impondo a todos os seus cidadãos a máxima de que ninguém está acima da Lei.

4.2 DA CONCEITUAÇÃO, GERAÇÕES E FASES DA LAVAGEM

4.2.1 Do conceito

A Lavagem de dinheiro é a conduta de dar aparência lícita ao produto ou proveito do crime, com a perfeita separação lógica, no tempo e no espaço, entre o crime antecedente e os atos posteriores de branqueamento para sua plenificação, ou seja, busca-se garantir a atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.

A incriminação da lavagem de dinheiro, na dicção de Baltazar Júnior, é o reflexo da subscrição internacional pelo Brasil da Convenção de Viena (art. 3º), da Convenção de Palermo (art. 6º) e a da Convenção de Mérida (art. 14), conceituando-

¹⁹ WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado. Infrações Penais Antecedentes. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 327.

se como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.²⁰

No mesmo sentido, Marco de Barros apresenta sua visão:

[...] lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.²¹

A Comissão de juristas, capitaneada pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, na Exposição de motivos n.º 692/MJ, referente à Lei n.º 9.613/98, assim retratou o fenômeno da lavagem:

É certo que a 'lavagem de dinheiro' constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente 'se originam e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas', como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Trafico de drogas y lavado de dinero, Ediciones Juridicas, Lima, Peru, IV/54).²²

Postas tais considerações, deve ser salientado que não se tem como imprescindível uma intrincada *engenharia financeira* para sua incidência normativa, portanto, não se faz necessária uma complexidade das operações, nem tampouco um vulto assustador das quantias envolvidas, para configuração do crime de lavagem de dinheiro, como se manifestou o Supremo Tribunal Federal.²³

²⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Esquemática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17.

²¹ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 47.

²² BRASIL. **Exposição de motivos nº 692/MJ da Lei nº 9.613/98**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

²³ "Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): **o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.**" (Grifou-se) (STF, 1ª T., RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10/04/2001, DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249).

4.2.2 Gerações normativas em torno da lavagem

Três são as gerações legislativas que, ao redor do mundo, criminalizam a conduta de reciclagem de dinheiro criminoso. Assim, a legislação de **1ª geração** traz como único antecedente o crime de tráfico de drogas, ao passo que a de **2ª geração** amplia o rol dos crimes antecedentes, mantendo, ainda, um rol taxativo, e a de **3ª geração** considera crime de lavagem a ocultação ou dissimulação de ativos provenientes de qualquer tipo ou espécie de crime.

O Brasil inicia seu enfrentamento ao fenômeno da lavagem de dinheiro com um conjunto de crimes que não se limitava ao tráfico, num cenário de 2ª geração, evoluindo para exclusão de qualquer tipo de moldura normativa para sua incidência, bastando, para tanto, tratar-se de *infração penal*, ante a nova roupagem imposta pela Lei nº 12.683/12, *in verbis*: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (redação da Lei n. 9.613/98 dada pela Lei n. 12.683/2012).

Não obstante as questões voltadas para criminalização da reciclagem do dinheiro do jogo do bicho e proveniente de organizações criminosas tenham sido superadas com a aludida norma legal e a definição do conceito de crime organizado pela Lei nº 12.850/13,²⁴ discutida pela doutrina é a (im)possibilidade da sonegação fiscal ser crime antecedente.

Por sua vez, em que pese posição contrária²⁵ defendendo a inaplicabilidade para a sonegação fiscal figurar como crime antecedente, ante a inserção do Brasil

²⁴ Art. 1º, § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

²⁵ Nesse sentido, Mariana Tosi perfilha seu entendimento: “Diante do analisado acima, entendemos que não haveria hipótese concreta para se tratar de crimes tributários como antecedentes de lavagem de dinheiro. Isso porque, conforme sustentado, nos dois únicos casos em que se poderia falar em produto de crime (responsabilidade tributária e restituições indevidas), os bens teriam aparência lícita, sendo desnecessária sua ocultação ou dissimulação.

Nos demais casos, entendemos não haver produto de crime, alheio à economia legal, que deva ser reintroduzido no sistema financeiro nacional. Os bens são fruto de atividade econômica lícita e a constatação de prática de crime tributário posterior é incapaz de retroceder no tempo e macular sua origem, sob pena de incorrer no paradoxo *McFly*.” (TOSI, Mariana Tumbiolo. Crimes tributários como antecedentes no delito de lavagem de dinheiro: a questão do produto do crime. In: FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloisa; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). Direito Penal Econômico e Empresarial: estudos dos grupos de pesquisa em direito penal econômico e

no rol dos países que abraçam legislação de 3ª geração da repressão à Lavagem de Dinheiro, não parece pairar mais qualquer tipo de dúvida sobre sua subsunção típica, como destaca Rodrigo da Rosa:

Ao final, percebe-se que a lei de lavagem de capitais criou, ao possuir como antecedente toda e qualquer infração penal, situações que podem gerar discussão, como é o caso do delito de sonegação fiscal. Concluiu-se que o patrimônio do sonegador não permanece igual, podendo se falar em surgimento posterior de bens, direitos e valores oriundos de atividade ilícita, que diante de atos de ocultação e dissimulação poderão desencadear o delito de lavagem de capitais.²⁶

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou seu aresto:

[...] 10. Descrevendo a peça acusatória condutas aptas ao enquadramento nos crimes de quadrilha, sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, com a especificação pormenorizada da ação de cada denunciado para os crimes imputados e a presença das elementares típicas, permitindo a plena defesa dos acusados, não se verifica inépcia da denúncia. [...] ²⁷

4.2.3 Fases e tipos da lavagem de dinheiro

Ao ser normatizado, o fenômeno da lavagem de dinheiro não foi posto como algo estático, tendo a doutrina dividido o processo em três fases – **introdução, dissimulação e integração**, as quais, para sua configuração, não precisam acontecer em conjunto, ou seja, não são estanques e independentes, mas, como pontua Rodolfo Maia, “[...] comunicantes e, até mesmo superpostas, pois a reciclagem é um processo, suscetível de análise com os instrumentos da ciência econômica ou da ciência jurídica, mas dificilmente desdobrável em fases distintas.”²⁸

Assim, a **1ª fase** é nominada como introdução, colocação ou *placement* e consiste na separação física do dinheiro dos autores da infração penal, ou seja, tem-se a introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, sendo o *smurfing*, um de seus exemplos de ocorrência, quando se fraciona uma grande quantidade de

empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 81.)

²⁶ ROSA, Rodrigo Silveira. A Sonegação Fiscal Como Infração Penal Antecedente ao Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 9-33, fev./mar. 2015.

²⁷ STJ, 6ª T., REsp 1170545, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 16/03/2015.

²⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 36-37.

dinheiro em pequenos valores, de modo a escapar do controle administrativo²⁹ das instituições financeiras.

Já a **2ª fase**, chamada de dissimulação ou *layering*, opera-se com a realização de uma série de negócios ou movimentações financeiras a fim de impedir o rastreamento dos valores, isto é, valendo-se de várias empresas e contas. Potencializam-se transações financeiras com o desiderato de quebrar o rastro financeiro do dinheiro sujo e impedir qualquer tipo de vinculação à sua origem ilícita, podendo servir de exemplos transferências por cabo (*wire transfer*) ou sucessivos empréstimos.

Por sua vez, tem-se na **3ª fase**, denominada integração, *integration* ou *recycling*, a incorporação ao sistema econômico, por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, ou no financiamento da própria atividade ilícita, dos ativos criminosos já com aparência lícita, figurando, como exemplos, a compra de empresa já existente e em funcionamento, a aquisição de imóveis, veículos e ações em bolsas.

Outrossim, exsurge a classificação da lavagem de ativos em relação à complexidade dos mecanismos utilizados ao longo do processo, para tanto, usando como vetores a necessidade de credibilidade e o volume de recursos, numa sequência de lavagem *elementar*, *elaborada* e *sofisticada*, como reporta Renato Brasileiro:

Na *Lavagem elementar*, as técnicas postas em prática respondem à necessidade de liquidez de capital, tratando-se habitualmente de montantes pequenos. Essas operações são pontuais, estando sujeitas a um fraco constrangimento de credibilidade. [...]

Quanto à *lavagem elaborada*, as operações possibilitam o reinvestimento do dinheiro criminoso em atividades legais. Aqui, os números a reciclar são, por regar, mais elevados, assim, como é frequente que as técnicas apresentem um caráter regular, o que impõe a elaboração de circuitos estáveis. [...]

Por fim, exsurge a lavagem sofisticada quando se acumula, num curto espaço de tempo elevado volume de dinheiro. Nestas circunstâncias, o agente depara-se com um grande problema de falta de credibilidade, pois é quase impossível justificar essas somas pelo jogo normal da economia lícita. É aqui que surgem com especial importância os mercados financeiros, que são sem dúvida o palco privilegiado do branqueamento sofisticado. [...]³⁰

²⁹ No Brasil, atualmente, esse valor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Circular DC/BACEN nº 3.461 de 24/07/2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v9_P.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

³⁰ BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador:

Ao fim, como exemplo das constantes mutações mundiais e reflexos no crime de lavagem, tem-se a criptomoeda - Bitcoin, como avenida para sua proliferação. A velocidade de implementações tecnológicas e a fluidez da modernidade trouxeram-na como revolução nos meios de pagamentos e recebimentos em todo o mundo, podendo ser transferida por um computador ou smartphone sem recurso a uma instituição financeira intermediária.

Nas transações por Bitcoin - *peer to peer* - não há bancos como intermediários, a transferência de valores ocorre de forma anônima, facilitando a ocultação do delito antecedente, razão pela qual o Banco Central Europeu não o reconhece como moeda eletrônica, como arremessa Blanco Cordero:

Quizás la moneda virtual más conocida sea el Bitcoin, que utiliza tecnología peer-to-peer o entre pares para operar sin una autoridad central. Lo que que caracteriza esta moneda es que es de código abierto, su diseño es público, nadie es dueño ni lo controla y cualquiera puede disponer de la misma, em realidade, el Bitcoin tiene una doble faceta: por um lado, es una moneda virtual; por outro, es una red global de pagos que permite enviar e recibir dicha moneda.

Pese a que algunos Estados los han prohibido, los Bitcoins están muy extendidos y son aceptados por tiendas online, en las plataformas de juego y apuestas online, por servidores para pagar por sus servicios. Al margen de los problemas de seguridad que plantea esta moneda, lo más significativo es la alarma que há creado por su posible utilización para el blanqueo de capitales. Ya em 2012 el Banco Central Europeo señaló que los Bitcoins podían ser utilizados por delincuentes, defraudadores y blanqueadores para sus objetivos criminales. Este organismo alertó de que o alto grado de anonimato que permite su utilización supone um gran potencial para el blanqueo.³¹

4.3 INOVAÇÕES DA LEI Nº 12.683/12

A Lei nº 12.683/12, tendo como matriz o Projeto de Lei nº 3.443/08, objetivou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, numa formatação normativa que colocou o Brasil alinhado ao tratamento dispensado ao fenômeno da Lavagem de Dinheiro por Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América.

Assim, além de não mais limitar o rol de crimes antecedentes, ao juiz foi dada a competência para decidir sobre a unidade de processo e julgamento entre lavagem e antecedente, bem como foi dada nova dinâmica às medidas

JusPodivm, 2015. p. 293.

³¹ CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 4. ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 94-95.

assecuratórias, com a melhor diagramação da alienação antecipada e nova destinação de todos os bens, direitos e valores direta ou indiretamente relacionados.

Mas não é só. Ampliou-se a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e aumentou-se a responsabilidade de pessoas obrigadas a informar transações financeiras suspeitas, chancelando poder de requisição de dados cadastrais aos órgãos de persecução penal, permitindo o afastamento prévio de servidor público em caso de indiciamento e garantindo a cooperação internacional para dar efetividade às *medidas assecuratórias*.

Nessa toada, lúcidas são as conclusões de Leonardo Salles e Luiz Miranda:

Seguindo as alterações trazidas pela Lei 12.683/12, o COAF apresentou também novas resoluções, visando reforçar a prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo nos segmentos de fomento mercantil, prestação de serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, assistência e do comércio de bens de luxo ou de alto valor. Destarte, através das reformas que foram realizadas durante os anos, o Brasil foi fechando o cerco em torno do crime de lavagem de dinheiro, aumentando a fiscalização, e o seu alcance, tanto é que após a alteração pela Lei 12.683/12, até as contravenções penais passaram a ser aceitas como precedentes da lavagem, o que cria um verdadeiro disparate em sua aplicação, pelo seu caráter de pequeno potencial ofensivo.³²

Destaque-se, nesse ponto, que, associada a mudança legislativa de paradigma no trato da lavagem de dinheiro, a jurisprudência também evoluiu seu trato na matéria, tendo, no Supremo Tribunal Federal, o norte magnético para que as demais instâncias judiciais despertassem sinal de alerta acerca da importância desse viés de atuação.

Assim, sem perder de vista que a Corte Suprema somente tinha examinado, até então, a temática da lavagem de maneira residual e em caráter excepcional, nos recursos que lá aportavam, exurgiu, com o julgamento da Ação Penal 470, que ficou, nacionalmente, conhecida como *Caso Mensalão*, uma janela de oportunidade, para que novos rumos fossem trilhados.

Não custa lembrar que o *Caso Mensalão* abraçou rumoroso escândalo de corrupção política mediante compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional do Brasil, entre 2005 e 2006, figurando como protagonistas alguns integrantes do governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, membros do

³² SALLES, Leonardo Guimarães; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. O Crime de Lavagem de Dinheiro e o Bem Jurídico Tutelado. In: **Ciências Criminais**: estudos em homenagem ao Professor Guilherme José Ferreira da Silva. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 221-234.

Partido dos Trabalhadores (PT), Popular Socialista (PPS), Trabalhista Brasileiro (PTB), República (PR), Socialista Brasileiro (PSB), Republicano Progressista (PRP), Progressista (PP), e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Dito isso, tem-se que a matéria chegou ao Plenário da Corte, originariamente, esgrimando-se, como *vexata quaestio*, a questão da autolavagem e, em especial, sua forma de operacionalização, restando, enfim, sedimentado que a percepção de valor indevido por parte do próprio sujeito ativo do delito de corrupção passiva ou por interposta pessoa pode vir a não configurar o delito de lavagem na modalidade ocultar, ou seja, o recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa configurava somente expediente próprio de camuflagem da prática do delito de corrupção passiva.

Em resumo, a situação de recebimento de vantagem indevida pelo então Deputado Federal João Paulo Cunha, através de sua esposa, não teve o condão de operar a subsunção típica da infração de lavagem, ante a inexistência, isoladamente, de atos de ocultação ou dissimulação do resultado patrimonial da infração antecedente. Observe-se:

Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. **1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva 'receber', sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante. 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.**³³(Grifo nosso).

Em que pese a absolvição atinente à lavagem, no *Caso Mensalão*, teve-se ali uma primeira efetiva resposta da Corte Máxima sobre a sistêmica prática de corrupção, o assentamento de que a lavagem precisava ser reprimida e a pavimentação de que crime e política não podem caminhar juntos.

³³ STF, Tribunal Pleno, AP 470 EI-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-161, DIVULG 20-08-2014.

No entanto, tempos depois, no ano de 2014, novo caso de corrupção eclode no Brasil, dessa feita, com sofisticada arquitetura de branqueamento de capitais, rotulado como *Caso Petrolão*, por se tratar de esquema imbrincado no seio da Petrobras, onde partidos políticos e empresas desviaram bilhões de reais dessa empresa estatal.

Iniciou-se, assim, para combater o citado esquema e que ainda está em andamento, a *Operação Lava-Jato*, que já cumpriu dezenas de mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária, buscando debelar o beneficiamento de políticos com a compra de votos e o financiamento de campanhas, numa simbiótica atuação criminosa dos partidos políticos PP, PT e MDB, empresários da Camargo Corrêa, da Odebrecht, da Engevix, da Andrade Gutierrez, da Galvão Engenharia, da Toyo Setal, da Queiroz Galvão, da Mendes Júnior, da UTC e da OAS.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, rotineiramente, vem sendo convocado para se manifestar sobre o fenômeno da lavagem, nos processos atrelados à *Operação Lava Jato*, tanto em razão de sua competência originária, como em sede recursal, impondo-se sejam trazidas à baila, três importantes situações, quais sejam: 01. A chancela à acusação de lavagem imputada ao então Deputado Federal Gedel Vieira Lima, diante da dissimulação dos R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) a ele atrelados,³⁴ 02. A manutenção da condenação por lavagem do então Deputado Federal Eduardo Cunha, cristalizando que ela não foi mero exaurimento do crime de corrupção passiva, mas crime autônomo, com conduta própria e desígnio específico para ocultar e dissimular recursos criminosos,³⁵ e 03. A condenação do então Deputado Federal Nelson Meurer por lavagem, ficando assentado que a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem configura o crime de lavagem de capitais.³⁶

Postos tais esclarecimentos, deve-se sobrelevar que os institutos normativos aludidos serão a seguir tratados, não sendo objetivo do presente trabalho exaurir todas as vertentes e variáveis que os cercam, mas sim permitir o melhor entendimento acerca do sistema brasileiro que trata da lavagem de dinheiro e seus

³⁴ STF, 2ª Turma, INQ 4633, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-113, DIVULG 07-06-2018.

³⁵ STF, 2ª Turma, HC nº 165036/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-025, DIVULG 07-02-2019.

³⁶ STF, 2ª Turma, AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-075, DIVULG 10-04-2019.

atores, despertando a reflexão sobre sua operacionabilidade pelos membros do Ministério Público, em especial aqueles com atribuição criminal estadual em Salvador.

4.4 COMPETÊNCIA

A competência para julgamento da lavagem de dinheiro é tratada pelo art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98,³⁷ competindo à Justiça Estadual, como regra, sua apreciação e julgamento e, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, à Justiça Federal, se o crime antecedente for de sua alçada ou quando houver interesse, ou for bem ou serviço da União.

Ademais, calha acentuar que independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, cabendo ao juiz competente a decisão sobre a **unidade de processo e julgamento**.

Nesse particular, a extraterritorialidade, prevista no art. 7º, inciso I, *b*, e inciso II, *a*, e § 2º, do Código Penal c/c o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, determina que o delito de lavagem de dinheiro será punido no Brasil ainda que praticado no exterior, em função do princípio da justiça universal ou cosmopolita, necessitando, para tanto, que o fato anterior seja considerado crime no país em que foi cometido (dupla imputação).³⁸

Questão relevante no enfrentamento da lavagem deu-se com edição da Resolução n.º 314/2003, do CJF (Conselho da Justiça Federal), determinando que os Tribunais Regionais Federais deveriam especializar varas no combate à lavagem de capitais, de modo a proporcionar a inviabilização financeira de organizações

³⁷ “Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.”

³⁸ Nesse sentido: “[...] A adequação da conduta praticada no exterior a um dos crimes antecedentes previstos no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) se submete ao princípio da dupla incriminação segundo o qual, o fato deve ser considerado ilícito penal também no país de origem. Além disso, o enquadramento legal da conduta deve ser realizado à luz do ordenamento jurídico pátrio, isto é, conforme a legislação penal brasileira.” (STJ, 5ª T., HC nº 94.965, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/03/2009).

criminosas e a consequente desmotivação para a prática de infração penal antecedente, sendo relevante a posição de Fausto De Sanctis:

Agrega-se, pois, sentimento de que a lei vale para todos e afigura-se adequada para o combate da criminalidade (traz a ideia de utilidade e legitimação dos diplomas normativos). Por sua vez, as Varas especializadas propiciam o resgate da credibilidade dos Poderes nacionais, com reforço das instituições democráticas que lastreiam o Estado de Direito. Com o adequado funcionamento de tais Varas, pode-se vislumbrar a melhoria e o desenvolvimento da sociedade, com benefícios sociais e econômicos, porquanto geraria forte sensação na resolução eficaz dos conflitos nacionais. Claro que as chances de sanções por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) se reduziriam à medida que se atende às suas Recomendações.³⁹

4.5 BEM JURÍDICO

No que concerne ao bem jurídico tutelado pelo crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, há muita controvérsia na doutrina, com o soerguimento de quatro correntes.

A 1ª Corrente⁴⁰ anuncia que o bem jurídico tutelado é o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. A 2ª Corrente⁴¹ aponta que o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça porque o cometimento da lavagem torna difícil a recuperação do produto do crime. A 3ª Corrente⁴² dispõe que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira. A 4ª Corrente⁴³ retrata que a lavagem de capitais ofende dois bens jurídicos: o sistema econômico-financeiro e o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente.

Na mesma direção, leciona Fernando Capez:

Para um segmento, a Lei de Lavagem de Dinheiro é direcionada a resguardar o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. Dessa forma, se o dinheiro ‘lavado’ for proveniente de crime de tráfico de entorpecentes, o que se tutelará será a saúde pública, bem jurídico objeto

³⁹ SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência Econômica e Financeira**: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 272.

⁴⁰ SANCHEZ, Jesús María Silva. **La Recepción Específica**: el artículo 546 bis (f) del Código Penal Español. Edersa: Madrid, 1990. p. 481.

⁴¹ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 54.

⁴² OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl Gomes; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321.

⁴³ FRANCO, Alberto Silva *apud* MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro**: análise crítica das Leis 9.613/98, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2006. p. 62.

da proteção da Lei de Drogas. Tal posição, no entanto, tem sido refutada, haja vista que se estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente.

Para outro segmento doutrinário, a lei visa proteger bem jurídico distinto do crime precedente, corrente esta aceita pela maioria. Dentro dessa perspectiva, há duas opiniões: (a) a lei visa proteger a administração da Justiça; ou (b) busca a proteção da ordem socioeconômica, posição esta amplamente aceita na doutrina, sob o argumento de que muitas das facetas da ordem socioeconômica de um país, tais como a livre-iniciativa, a livre concorrência e a propriedade, entre outras, são atingidas direta ou indiretamente pelas ações de organizações criminosas, as quais, por possuírem à sua disposição imensurável acúmulo de capitais, acabam por fazer uso de práticas que não só prejudicam o Sistema Financeiro Nacional como também afetam a credibilidade das suas instituições.

Finalmente, há quem defenda estarmos diante de um crime pluriofensivo, buscando a lei a tutela de mais de um bem jurídico, quais sejam: (a) a administração da Justiça e os bens jurídicos do crime antecedente; e (b) os sistemas econômico e financeiro do País e a administração da Justiça.⁴⁴

4.6 TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

O delito de lavagem de capitais é um delito acessório, servindo a expressão infração penal como elementar do delito e não se exigindo a prévia condenação do agente responsável pelo crime anterior, ou seja, basta a prova da existência do mencionado crime e que o objeto material do crime de lavagem seja produto de infração penal.

Tem-se, assim, que o delito de lavagem para ser punível necessita de uma conduta antecedente típica e ilícita, consumada ou tentada, numa reflexão do princípio da acessoriedade limitada.

Por conseguinte, algumas nuances se relevam. Havendo a absolvição do agente da acusação de crime antecedente, deve ser apurado o fundamento, a fim de se responsabilizar ou não o agente da lavagem, ficando prejudicada sua condenação se no delito antecedente existiu reconhecimento de atipicidade da conduta ou excludente de ilicitude.

O mesmo não se pode dizer se o autor do crime antecedente for absolvido por exclusão da culpabilidade ou em razão de causa extintiva da punibilidade (salvo se houver *abolitio criminis* e anistia), ficando, plenamente possível, sua condenação pelo crime de lavagem.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 541-542. v. 4.

No que se refere ao elemento subjetivo do crime de lavagem, dúvida não paira sobre a necessidade de existência do dolo, consistente na vontade livre e dirigida de realizar a ocultação ou dissimulação, ao passo que há forte debate acerca da possibilidade de aceitação do dolo eventual no crime de lavagem, como adverte Sérgio Pitombo:

A prática da lavagem de dinheiro depende, portanto, do sujeito ativo saber da origem ilícita dos bens, para concretizar o tipo doloso. Isto quer dizer, o agente precisa ter ciência do delito prévio e querer realizar a ocultação ou dissimulação da origem ilícita.

Entende-se que o dolo, no delito de lavagem de dinheiro, ostenta-se *dolo direto*, não obstante tenha sido retirado no anteprojeto da lei expressamente 'sabendo serem oriundos', a fim de pretensamente, abrigar o dolo eventual. Parte dos autores, ao examinar o art. 1º, *caput* e § 1º da Lei 9.613/1998, afirma a possibilidade de o agente assumir o risco de produzir o resultado (art. 18, I, *in fine*, do CP).

Entretanto, a intencionalidade de *ocultar* ou *dissimular* não dá abrigo à assunção de risco; ao contrário, exige ação com conhecimento prévio do crime-base, conduzida a partir da decisão de alcançar resultado típico.⁴⁵

Em sentido oposto, André Luís Callegari assinala outra faceta da doutrina que admite o dolo eventual na lavagem:

A supressão de três palavras no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 9613/1998 pode ter aberto ainda mais a interpretação dos elementos subjetivos necessários ao delito de lavagem de dinheiro. Na conduta equiparada contida no disposto em análise, a expressão que sabe serem fechava, para grande parte da doutrina, a possibilidade da admissão do dolo eventual no delito de lavagem. Alguns autores, entretanto, admitem o dolo eventual, dentre eles Rodolfo Tigre Maia, que entende ser cabível o dolo eventual no tipo básico de lavagem de dinheiro.

Nessa linha, o legislador abriu o início da discussão acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada, também conhecida como instruções da avestruz, ao crime de lavagem de dinheiro.⁴⁶

Nesse espectro de turbulência, eis que surge o debate acerca da aplicação no Brasil da "Teoria da cegueira deliberada, Teoria da Avestruz, *Willful Blindness doctrine, conscious avoidance doctrine ou estrich instructions*", originada na jurisprudência norte americana e pautada na aferição do aspecto subjetivo da conduta do agente, sob a perspectiva do dolo direto eventual, como leciona Gabriel Habib:

⁴⁵ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**: a tipicidade de delito antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 136-137.

⁴⁶ CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 92-93.

No Estados Unidos, foi julgado o caso *United States v. Campbell*, decidido pelo Quarto Circuito Federal, em que Campbell, vendedora do mercado imobiliário, foi denunciada pelo delito de lavagem de dinheiro, em razão de ter realizado um negócio jurídico de venda de um imóvel a um traficante que se fazia passar por pessoa de alto poder aquisitivo, não revelando a Campbell sua real atividade (tráfico de drogas).

A tese tem sido aceita e adotada em Cortes Norte Americanas, desde que haja prova de que o agente tinha conhecimento da possibilidade da origem ilícita dos bens e preferiu, deliberadamente, se manter indiferente à origem ilícita dos bens; preferiu não analisar a origem ilícita do dinheiro. Daí a expressão Teoria do Avestruz. O avestruz, ao menor sinal de perigo, enterra sua cabeça na terra e não vê o que se está passando ao redor.⁴⁷

4.7 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

O sujeito passivo é a coletividade, ou o Estado, não se descartando ser possível que outra pessoa seja reflexamente atingida vindo a sofrer prejuízo também.

O sujeito ativo no crime de lavagem é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, surgindo, no entanto, discussão acerca da (im)possibilidade de o agente que comete o crime antecedente também por ele responder, sendo importante lembrar que não se pode falar na aplicação do princípio da consunção, uma vez que a ocultação do produto do crime antecedente configura delito autônomo, com bem jurídico distinto.

De outro lado, não se pode deixar de colocar que existem países em que o autor do crime antecedente não pode responder pelo crime de lavagem, atendendo-se à reserva contida no art. 6º, item 2, alínea e, da Convenção de Palermo, segundo o qual “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal, como informa Renato Brasileiro:

Interpretando-se o referido dispositivo, fica claro que deve estar expresso na legislação o fato de não ser punível o mesmo agente por ambos os crimes. Em ordenamentos do Direito Continental Europeu, como na Itália e na França, onde predomina a estrutura típica da lavagem de capitais como a da receptação ou do favorecimento real, respectivamente, não se admite que o autor do crime antecedente seja também o autor da reciclagem.⁴⁸

⁴⁷ HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: Tomo I. Crimes de Lavagem de Dinheiro Lei n 9.613, de 3 de março de 1998. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 202-203.

⁴⁸ BRASILEIRO, Renato. **Lavagem ou Ocultação de Bens**: legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 527.

Em sentido diametralmente oposto, encontra-se Delmanto Júnior:

Atipicidade da lavagem praticada pelo autor do delito antecedente: O justo anseio internacional de reprimir, com maior rigor, a prática de determinais crimes, buscando apreender bens móveis e sequestrar imóveis, deles provenientes, para confiscá-los, estrangulando financeiramente o crime organizado internacional, atrelado ou não ao tráfico ilícito de entorpecentes (cf., nos comentários iniciais à presente lei, na nota Breve histórico, as Convenções de Viena, de 1988, e de Palermo, de 2000), não tem o condão de se sobrepor a certos postulados ínsitos ao direito penal de um Estado Democrático de Direito, vedando-se que se imponha alguém deveres jurídicos utópicos, bem como se proibindo dupla punição.⁴⁹

Fincadas tais premissas, é mister pontuar que o autor da lavagem não precisa ter participado do crime anterior. É possível tanto a participação quanto à coautoria, devendo o agente da lavagem ter consciência quanto à origem ilícita dos ativos que estão postos para ocultação ou dissimulação, como se posiciona Sérgio Moro:

Por certo, o agente do crime de lavagem não é necessariamente o mesmo do crime antecedente, portanto a afirmação do parágrafo anterior não significa que ele age com consciência e vontade de realização do crime antecedente. A afirmação apenas significa que o dolo no crime de lavagem abrange a consciência do crime antecedente, ou, mais propriamente, que a lavagem tem por objeto o produto do crime antecedente, bem como a vontade de lavar o produto do crime antecedente.

Há necessidade de que o agente do crime de lavagem tenha conhecimento específico do crime antecedente, com todos os seus elementos e circunstâncias? A legislação brasileira não é explícita a esse respeito. [...]

Em outras palavras, exige-se apenas que o agente tenha conhecimento de que o objeto da lavagem constitui produto de alguma atividade criminosa, mas não que ele tenha conhecimento específico de que espécie de atividade criminosa, o que significa que não se exige do autor da lavagem conhecimento específico dos elementos e circunstâncias do crime antecedente.

[...]

Revela destacar que a tipificação do crime de lavagem é especialmente importante para possibilitar a persecução autônoma daqueles que se profissionalizaram na lavagem do produto de atividade criminosa. Há uma tendência, decorrente da natural divisão de trabalho em uma sociedade complexa, de terceirizar a atividade de lavagem, raramente coincidindo o agente do crime de lavagem com o agente do crime antecedente.⁵⁰

Ao fim, no que atine à responsabilização da pessoa jurídica, recomendada pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro no item 2-b das Quarenta Recomendações e permitida no art. 173, § 5º, da CF/88, não houve

⁴⁹ DELMANTO, Roberto et al. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691.

⁵⁰ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58-59.

previsão penal na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas apenas a responsabilização na esfera administrativa, ficando a penal adstrita às pessoas físicas.

Ademais, é sempre de bom alvitre lembrar que a marca do sujeito ativo no crime de lavagem é a pessoa de notório *status* social no exercício de sua atribuição, cujo único objetivo é blindar qualquer possibilidade de rastreamento do dinheiro sujo, não podendo a impunidade se perpetuar como regra.

Sobre essa vertente do sujeito ativo no crime de lavagem versa Feldens:

[...] os crimes assim chamados do 'colarinho branco', de que são exemplos eloquentes a sonegação fiscal, a evasão de divisas, a lavagem de dinheiro, etc., são aqueles que, ao lado dos delitos (que atentam diretamente) contra a vida e também daqueles outros que de forma ou outra tolham (também diretamente) a liberdade e a dignidade do indivíduo, merecem uma especial reprovação, por lesarem de maneira real – e não apenas potencial – a sociedade brasileira, atentando, inclusive, contra os mais caros objetivos e fundamentos do Estado Democrático de direito, dentre os quais sobressai-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).⁵¹

4.8 DA AÇÃO PENAL E RITO PROCESSUAL

A ação penal é pública incondicionada e não depende da conclusão do processo referente à infração penal de onde decorreu o proveito econômico, não se olvidando que, embora seja crime reflexo econômico e financeiro, a competência é, de regra, da Justiça Estadual.

A denúncia não exige prova cabal do crime antecedente, devendo trazer na sua narrativa, indicação do crime antecedente, com seus indícios ou a prova de sua ocorrência, bem como a quota de participação dos acusados, caso estejam operando por meio de pessoa jurídica, não sendo suficiente apenas a afirmação de que integram seu quadro societário.

Sobre o tema, Gustavo Badaró, assim se coloca:

Para o recebimento da denúncia basta probabilidade, mas para a condenação exige-se a certeza! Se ao final da instrução houver dúvida sobre a existência da infração penal, a solução não poderá ser outra que não a absolvição do acusado: in dubio pro reo.

Em suma, nem a Lei 9.613/1998, nem a Constituição, autorizam que, no caso do crime de lavagem de dinheiro, possa ser proferida sentença

⁵¹ FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 88.

condenatória apenas com base em 'indício suficiente da existência do crime antecedente'.⁵²

Com a mesma linha de pensamento, está Daniela Bonaccorsi:

A definição e caracterização da 'suficiência' ou não acabam a cargo do Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia. A suficiência deve ser compreendida como aquela que possibilite a exposição dos fatos de forma circunstanciada, possibilitando assim o exercício do contraditório e ampla defesa, e, conseqüentemente, dessa forma, garantindo a construção do provimento pelas partes.

Os mencionados 'indícios suficientes' da ocorrência do crime antecedente não possibilitam circunstanciar sua imputação de forma a possibilitar a garantia do contraditório e ampla defesa.

Fala-se de 'indícios suficientes', mas sem qualquer critério que garanta o exercício da defesa. A suficiência seria para acusação, que, ainda que não tenha elementos que garantam a defesa, entendendo que são suficientes, mesmo de forma genérica ou alternativa, oferece denúncia.

[...]

Entende-se que se faz necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente. Essa transformação não significa transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda carga probatória decorrente (MORO, 2007, p. 83), mas significa possuir elementos suficientes para a posterior produção de prova e construção do provimento.⁵³

O processo de lavagem é guiado pelo rito comum ordinário, não sendo dependente do julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Questão que se releva excepcional é a da inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal – suspensão do processo e prescrição no caso de réu citado por edital que não comparece ou apresenta defesa. Assim, o juiz nomeará defensor para defender os interesses do acusado no processo, que seguirá seu trâmite legal.

Em relação à investigação do crime de lavagem, em algumas vezes dotada de complexidade, central papel pode ter o Relatório de Inteligência Fiscal produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o qual pode servir para amparar a decretação de medidas cautelares e nortear a marcha investigatória.

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 266.

⁵³ BONACCORSI, Daniela Villani. **A Denúncia Alternativa no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. p. 146-147.

Nesse vértice, o Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada no sentido de que o relatório produzido pelo COAF pode amparar quebra de sigilo bancário e fiscal, uma vez que ele é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, dado que a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial.⁵⁴

Por sua vez, aforada a ação penal, redobrada será a dificuldade da obtenção de prova para condenação, na perspectiva de exigência da clássica prova direta para os crimes comuns, sendo de grande valia a prova indiciária, pois cometidos às escondidas e com redobrada organização. A orientação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI é no sentido de a prova do dolo ser deduzida a partir de *circunstâncias fáticas objetivas*.⁵⁵

Sobre a prova necessária para condenação, Sergio Moro traz seu ponto de vista:

De todas as dificuldades probatórias, nada, porém, se compara à prova do elemento subjetivo, prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quanto maior for a complexidade do crime, uma vez que esta favorece a apresentação de escusas razoáveis por parte do agente. Apresentar justificativas razoáveis para a prática de complexos atos financeiros que não a intenção criminosa é muito mais fácil do que apresentar justificativas para um crime de homicídio, que é, em tese, um fato mais terrível, mas igualmente singelo.

Diante de tais dificuldades probatórias, há duas saídas possíveis: a) a criação de regras probatórias compatíveis com as dificuldades; e/ou b) a incrementação dos meios de investigação disponíveis às autoridades públicas.

[...]

A melhor interpretação é a de que, em alguns casos, da prova do elemento objetivo, poder-se-á inferir o elemento subjetivo, ou seja, a intenção criminosa.⁵⁶

Outra não é a posição do Supremo Tribunal Federal:

⁵⁴ STJ, 6ª T., HC nº 349.945/PE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/02/2017.

⁵⁵ GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI. **As Recomendações do GAFI. Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. [Brasília, DF], 2012. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁵⁶ MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de Dinheiro**: comentários à lei pelos juízes federais das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 102-103.

DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOCTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA “COLOCAÇÃO” (PLACEMENT) DOS RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE “ENCOBRIMENTO”, “CIRCULAÇÃO” OU “TRANSFORMAÇÃO” (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A “INTEGRAÇÃO” (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) IN CASU, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) *IN CASU*, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL, TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁵⁷ (Grifou-se)

Há previsão, ainda, da ação controlada, como mecanismo de permissão para o retardo da atuação das autoridades, a fim de esperar o momento mais conveniente para a ação, nos termos do art. 4º - B da Lei de Lavagem de Dinheiro, de cumprimento de medidas cautelares. No entanto, não há óbice para invocação da ação controlada, em caso de organização criminosa, para retardar a prisão em flagrante, desde que sejam observados os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 12.850/13.⁵⁸

⁵⁷ STF, Tribunal Pleno, AP 470 El-décimos segundos, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-082 DIVULG 30-04-2014.

⁵⁸ Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Com efeito, a prisão em flagrante pode ser realizada, a qualquer tempo, na lavagem sob a faceta da ocultação, ante sua vocação de permanência,⁵⁹ sendo essenciais as lições de Callegari:

Na comissão da lavagem geralmente atuam organizações criminosas e, com diferença da concepção tradicional do delito, a infração criminal cometida pelas organizações criminosas não se esgota em si mesma, pois é despojada desta autonomia para passar a ser um elemento a mais de um programa preestabelecido que se prolonga indefinidamente no tempo. Esta vocação de permanência normalmente ocorre nas organizações criminosas, pois se estabelece entre seus membros uma hierarquia que subordina as intervenções de cada um, mas no marco da operação como um todo a garantia do sucesso está justamente na organização e confiança nos integrantes do grupo.⁶⁰

4.9 APLICAÇÃO DA PENA

Numa perspectiva de aplicação da pena em processo trifásico, a fundamentação para sua fixação é tarefa fundamental, podendo, por exemplo, ser o objetivo do lucro fácil e/ou enriquecimento ilícito utilizados para valorar negativamente, uma vez que não são inerentes ao tipo penal.

Por sua vez, não incide a agravante prevista no art. 61, inciso II, *b*, do Código Penal, pois é desiderato do crime de lavagem, ao passo que há previsão de aumento, se a lavagem de dinheiro for cometida de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

No outro quadrante, a pena poderá ser reduzida e seu regime abrandado, facultando-se, ainda, ao juiz deixar de aplicá-la, a qualquer tempo, no caso de colaboração espontânea com as autoridades, trazendo esclarecimentos que

⁵⁹ Nesse sentido: “PROCESSO PENAL. NULIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXAME DA ASSERTIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. [...]FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CENÁRIO DIVERSO DAQUELE ENFRENTADO PELA CORTE REGIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA QUE COEXISTIU À CUSTÓDIA DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO ACONDICIONADA EM MALAS DEPOSITADAS EM IMÓVEL. **INDÍCIO CONCRETO DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR ANTERIOR QUE NÃO ESTANCOU A ATIVIDADE ILÍCITA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” Grifou-se (STF, 2ª T., Pet 7346, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/06/18.)

⁶⁰ CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 17.

conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A colaboração deve ser conduzida pelo Ministério Público e levada à homologação perante o Juízo competente, devendo ser registrado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da Polícia para realização de acordos de colaboração, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF.⁶¹

Nesse campo, deve ser salientado que parte da doutrina brasileira formula severas críticas ao instituto da **colaboração premiada**, como informa Rômulo Moreira:

Em primeiro lugar consta a famigerada colaboração premiada, instituto antigo no Brasil. Sobre a colaboração premiada (nome mais elegante para delação premiada – ou, na feliz expressão de José Carlos Dias, extorsão premiada), fazemos sérias restrições desde que no ano de 1990, mais precisamente no dia 26 de julho, publicava-se no Diário Oficial da União o texto de uma nova lei, vinda como resposta aos anseios populares de diminuição de violência urbana, que, já àquela época, beirava a insuportabilidade (tal como hoje, nada obstante os vários anos de sua vigência).⁶²

Superada a demonstração do arcabouço normativo ao redor do instituto da colaboração premiada, o qual, embora encartado no nosso Ordenamento Jurídico há mais de duas décadas, somente passou a ser duramente alvejado a partir da nova formatação da Lei dos Crimes Organizados, quando setores, outrora imunes ao Sistema de Justiça, começaram a figurar na sua alça de mira, sob o fundamento, dentre outros, de quebra de paradigma ético na persecução penal.

Nessa temática, imprescindível é a lição de Nalini:

A ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Mostrando às pessoas os princípios e valores que devem nortear a sua existência, a Ética aprimora e desenvolve seu sentido moral e influencia a conduta.

O complexo de normas éticas se alicerça em valores, normalmente designados valores do bom. Há conexão indissolúvel entre o dever e o valioso. Pois a pergunta - O que devemos fazer? - só poderá se responder

⁶¹ Nos termos do voto do relator, o Min. Marco Aurélio, a *formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial como meio de obtenção de prova não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e de decidir sobre o oferecimento da denúncia*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁶² MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei do Crime Organizado**: Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre: Magister, 2014. p. 43.

depois de saber a resposta a indagação - O que é valioso na vida? (Grifo nosso)⁶³

Assim sendo, imperioso pontuar de que ética está se tratando, ao arremessar a afirmação de que a colaboração viola o espectro ético. No seio das organizações criminosas, o silêncio e a lealdade são as regras, sendo adequado falar-se, portanto, na quebra do paradigma ético do crime, mas, numa sociedade que se almeja Democrática, Social e de Direito, não há que se falar em qualquer tipo de rompimento ético na cooperação estatal na justa aplicação da lei.

Por conseqüente, calha acentuar que a colaboração deve atender a rigoroso espectro normativo, de modo a descortinar os integrantes da organização, a estruturação hierárquica, prevenir crimes, recuperação do produto/proveito ou localização de eventual vítima, devendo estar o colaborador, além de assistido de advogado, em atuação voluntária, a ser submetida ao crivo judicial.

Ademais, a colaboração é um norte magnético que, conectando variados elementos probatórios, permitirá o desfecho do caso penal, não podendo, isolada ou sozinha, amparar uma condenação, por mais crível e/ou verossímil que possa parecer, não se olvidando que a indicação de partícipes e/ou coautores é apenas um dos pilares em que ela se sustenta. Nesse sentido, perfilha Pinto:

Vale ressaltar, ainda, que a crítica toma em conta apenas o fato do colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria seu comportamento imoral e aético), não considerando, porém, que a lei não exige, como pressuposto para a concessão da mercê, essa espécie de conduta. Explicamos: se a colaboração somente fosse implantada com a condição do agente delatar os demais autores, talvez ainda se pudesse admitir esse argumento. Ocorre que essa não é uma condição *sine qua non* para concessão do benefício que, na dicção do art. 4º, incs. IV e V da lei, pode ser adotado caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima.⁶⁴

Desse modo, mantendo intocada a moldura ética de uma sociedade refém de uma criminalidade modernamente organizada, arraigada nos mais variados setores públicos e privados, com amplo fôlego financeiro e capacidade de ser reorganizar, a

⁶³ NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 27-28.

⁶⁴ PINTO, Ronaldo Batista. Delação Premiada: aspectos éticos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 4121, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32730>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

colaboração é importante instrumento normativo, à disposição do sistema de justiça, para navegar em águas menos turbulentas.

4.10 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

A incriminação dos atos de lavagem de dinheiro busca atacar o braço financeiro da criminalidade organizada e evitar a prática delitiva, no entanto, medidas antecipadas ajudam a aplacar a dissipação do dinheiro sujo, antes do julgamento definitivo do caso penal, repaginadas pela alteração prevista na Lei n 12.683/12, como defende Gustavo Badaró:

A Lei 12.683/2012 trouxe várias mudanças em relação ao texto originário do art. 4º, *caput*, da Lei 9.613/1998: (1) delimitou o objeto dos *indícios suficientes*, necessários para a decretação das medidas cautelares; (2) eliminou a menção expressa apenas ao sequestro e à apreensão, referindo-se, genericamente, a medidas assecuratórias; (3) passou a permitir que as medidas assecuratórias incidam, também, sobre os instrumentos dos crimes; (4) passou a permitir que as medidas incidam sobre os bens do acusado *em nome de interpostas pessoas*. Por outro lado, eliminou a referência expressa de que tais medidas poderão ser decretadas no curso do inquérito ou da ação penal, conforme contava da redação originária do dispositivo.⁶⁵

Num cenário de desenfreada corrupção, é dever do titular da ação penal, podendo atuar também a autoridade policial, assistente de acusação e ofendido, postular pelo sequestro de bens móveis e imóveis dos denunciados, como autorizam os art. 125 do CPP e o art. 4º da Lei nº 9.613/98, para aplacar os proventos dos crimes.

As provas colhidas precisam indicar, em cognição sumária, as nuances da atuação criminal, ao passo que inegáveis são os danos causados à sociedade, que fica privada de ter investimentos na saúde e educação, para irrigação criminosa do patrimônio dos criminosos, sendo certo que é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos demais delitos, uma vez que, sem a reciclagem do produto, não tem o crime como prosperar, sendo preciso Renato Marcão:

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 335.

De acordo com as graduações de probabilidade que o indício fornece e com a verossimilhança que dele se extrai, na medida em que se afasta da simples probabilidade, é possível distinguir meros indícios de indícios veementes, conforme sua substância probatória.

Para o deferimento da medida, não se exige prova robusta; é suficiente a demonstração de indícios veementes, sérios, a indicar que determinado bem foi adquirido com proveito obtido com a prática delitiva. Exemplo: são sequestráveis o apartamento, as joias e veículos adquiridos com dinheiro roubado (CP, art. 157) ou proveniente de corrupção passiva (CP, art. 317).

Os dois primeiros requisitos representam o *fumus boni juris*, mas, por estarmos diante de medida acautelatória, é indispensável a presença do *periculum in mora*; é preciso estar 'evidenciado que a medida se faz urgente, sob pena de ineficácia, e tanto isso é exato que, se for determinada na fase de inquérito, a ação penal deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias, contados de sua efetivação, sob pena de levantamento do sequestro'.⁶⁶

De toda sorte, a constrição de bens, direitos ou valores que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem pode recair no patrimônio do investigado ou de interposta pessoa (*laranjas*), a fim de garantir a sua responsabilização plena, incluindo o prejuízo causado, bem como as despesas processuais e o valor provável das penas pecuniárias.

Para seu deferimento, não se exige maior rigor probatório na comprovação da suspeita e da vinculação do patrimônio à origem ilícita, bastando indícios suficientes da origem ilícita dos bens, em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, ao passo que o perigo da demora é presumido de modo absoluto, não se exigindo qualquer tipo de demonstração de dilapidação patrimonial.

Chancelada a indisponibilidade patrimonial dos bens envolvidos com lavagem de dinheiro, possível é a alienação antecipada,⁶⁷ sempre que for necessária à preservação de valor de bens sob constrição, podendo ser decretada de ofício ou a requerimento do MP ou da parte interessada, não sendo possível qualquer tipo de substituição de bens pelo investigado.

Lado outro, nada impede a formulação de pedido de restituição, desde que haja comparecimento pessoal do interessado, não pairarem dúvidas sobre a propriedade e sua aquisição lícita e não influenciada por eventual ato de lavagem. No caso do terceiro de boa-fé, demonstrada tal circunstância, o juiz deverá liberar o

⁶⁶ MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 148.

⁶⁷ O Conselho Nacional de Justiça orienta que seja procedida a alienação antecipada de bens, nos termos de sua Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/rec%2030%20cnj.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

bem, numa análise criteriosa, não se afastando, apenas para ela, a possibilidade de caucionamento para garantir o juízo.

Acalorado debate doutrinário transcende à (im)possibilidade do reconhecimento da inversão do ônus da prova, para liberação total ou parcial dos bens constrictos, numa perspectiva de preservação da presunção de inocência, do devido processo legal ou da ampla defesa.

Por certo, a comprovação da licitude garante a restituição antecipada ao investigado, ao passo que, em se tratando de debate de cunho processual-patrimonial, a inversão do ônus da prova vem sendo aceita no exterior, como assinala Marcelo Ribeiro:

Esse posicionamento jurisprudencial mostra-se acertado. Com efeito, a inversão do ônus da prova não acarreta vulneração ao direito ao silêncio. Pelo contrário, ele bem enaltece a acepção que a ciência processual empresta à palavra ônus, como opção entre a adoção de um ato ou assunção das consequências da abstenção. Além disso, o que se exige é a prova de comportamento ou demonstração de origem lícita de ativos, não configurando, em absoluto, qualquer frustração à não autoincriminação.⁶⁸

Quanto ao prazo para ajuizamento da ação penal, a nova legislação é silente, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o art. 131 do CPP, que estabelece o levantamento da medida cautelar, se a ação não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

Não sendo o caso de restituição ou alienação antecipada, mister se faz que um administrador (pessoa física ou jurídica) possa gerir os bens indisponibilizados até o desfecho do caso, mediante termo de compromisso.

4.11 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A globalização do crime impõe cada vez mais o uso da cooperação internacional como mecanismo de ampliação do raio de alcance do sistema de persecução penal, desestimulando, assim, as atividades criminosas, como adverte Blanco Cordero:

⁶⁸ OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. Provimentos cautelares patrimoniais em lavagem de ativos. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 650.

El fenómeno del blanqueo de capitales tiene un marcado **carácter internacional**. Es decir, sobrepasa las fronteras nacionales de los Estados e implica su desarrollo en otros, con los cambios de soberanía y jurisdicción que conlleva. El resultado es lo que se denomina <<globalización de las actividades de blanqueo de capitales >>.

El blanqueo de capitales se desarrolla en un contexto internacional que proporciona una serie de **ventajas** a los blanqueadores, entre las que cabe destacar:

- a) La posibilidad de eludir la aplicación de normativas muy estrictas, y con ello la jurisdicción de Estados que mantienen políticas duras de control del blanqueo de capitales.
- b) también posibilita obtener ventajas de los problemas de cooperación judicial internacional y de intercambio de información entre países que tienen normativas diferentes, sistemas penales diferentes y también distintas culturas administrativas.
- c) Por último, permite beneficiarse de las deficiencias de la regulación internacional y su aplicación, desviando los bienes objeto de blanqueo a aquellos países con sistemas más débiles de control y persecución del blanqueo de capitales.⁶⁹

Assim, prevê o art. 8, § 1º, da Lei de Lavagem, a cooperação internacional para apreender bens, direitos ou valores decorrentes de infrações penais cometidas no estrangeiro, podendo ser invocada a Convenção de Palermo, em seu art. 18, para fins probatórios ou qualquer outro tipo de assistência, sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, *i*, da CF/88.

4.12 CONTROLE ADMINISTRATIVO E DEVERES DE COLABORAÇÃO

A Lei de Lavagem, nos seus art. 9º e seguintes, cria um sistema de controles administrativos em matéria de lavagem de dinheiro, com o fito de monitorar operações e negócios que possam detectar e prevenir qualquer forma de lavagem de dinheiro, na esteira do disposto no art. 7º, a, da Convenção de Palermo.

Atuam, no referido controle administrativo, atualmente, o BACEN - Banco Central, fiscalizando instituições financeiras, empresas de compra e venda de moeda estrangeira ou ouro, arrendamento mercantil a administradoras de consórcio; a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, sindicando as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; bolsa de valores; bolsas de mercadorias e futuros; e a SPC - Secretaria de Previdência Complementar, vigiando as entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão).

⁶⁹ CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 4. ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 69-70.

Tem-se, ainda, a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados que averigua as entidades de seguro e capitalização e, por fim, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras que possui competência residual e fiscaliza empresas que exploram cartões de crédito, meios eletrônicos ou magnéticos para transferência de fundos, *factoring*, sorteios e promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis.

No que se refere ao dever de prestar informações acerca de movimentações que possam configurar lavagem, atualmente, tanto as pessoas jurídicas quanto as físicas devem proceder as comunicações, uma vez que a segurança pública é um dever do Estado, cuja responsabilidade deve recair em todos.

A inclusão de profissionais liberais entre as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle suscitou insatisfação da Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), sendo a questão agitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.841, no Supremo Tribunal Federal,⁷⁰ trazendo como escudo o suposto sigilo em suas relações com os clientes, de acordo com a legislação de cada atividade.

Destaque-se, por relevante, que o Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deliberou⁷¹ que os advogados e sociedades de advogados não estariam obrigados a prestar informações, como determina a Lei de Lavagem de Dinheiro, vez que estariam sendo vulneradas as prerrogativas profissionais dos advogados, nos termos do art. 133 da CF/88 e da Lei nº 8.906/94 e pelo artigo 133 da Constituição Federal.

Em outro patamar, a Lei de Lavagem exige dos agentes que devem prestar os serviços de informação aos órgãos de controle a manutenção de sistema confiável de identificação do cliente e de suas atividades, a estrutura das pessoas jurídicas e das propriedades de seus funcionários e seus clientes, ou seja, *know your client*.

Por derradeiro, a comunicação de operações suspeitas ou atípicas encampa política de abertura como *disclosure*, que decorre naturalmente do dever de vigilância. Assim, sempre que identificar uma operação suspeita, o agente deve

⁷⁰ De relatoria do Min. Celso de Melo, a última movimentação da aludida ação retrata a admissão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP como *amicus curiae*, no dia 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁷¹ OAB e COAF: não incidência da advocacia à lei da lavagem de dinheiro. 2013. Matéria publicada no site da OAB do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

comunicar ao órgão competente a que estiver sujeito: BACEN, CVM, COAF, SUSEP, SPC.

4.13 EFEITOS DA CONDENAÇÃO E ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS

Na Lavagem de Dinheiro, tem-se outros efeitos, além daqueles previstos no art. 91 do Código Penal. Assim, para garantir o efetivo combate à lavagem de dinheiro, são previstos o confisco de bens, direitos e valores relacionados direta ou indiretamente à prática dos crimes de lavagem, inclusive aqueles utilizados para prestar fiança, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

Nesse tópico, a nova moldura de combate à Lavagem de Dinheiro recrudescer os efeitos da condenação, ou seja, antes, o réu perdia apenas os objetos do crime, a partir da Lei nº 12.683/2012, perderá, também a parcela de bens que forem utilizados, ainda que de forma indireta, para a prática do crime.

De grande relevância para acelerar e aprofundar os meandros da investigação, o art. 17-B da Lei de Lavagem autoriza que o MP e a autoridade policial tenham acesso, unicamente, a dados cadastrais do investigado que informem: qualificação pessoal, filiação e endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Nesse particular, merece registro, como salienta Guilherme Nucci, a aferição de eventual violação inconstitucional na liberação indiscriminada aos dados cadastrais:

62. Violação Inconstitucional: cadastros sigilosos, estejam onde estiverem, com qualquer conteúdo, somente podem ser acessados por ordem judicial. Há muito se consolidou tal entendimento no STF e demais tribunais pátrios. Não há razão alguma para se alterar essa posição. De tempos em tempos, por lei ordinária, surge alguma tentativa de violação da intimidade ou privacidade do indivíduo por órgãos estranhos ao Judiciário, tais como a polícia e o Ministério Público.⁷²

Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça⁷³ reconheceu que, independentemente de autorização judicial, é garantido ao Ministério Público o

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 542-543. v. 2.

⁷³ Acórdão ainda não publicado, mas o resumo do julgado encontra-se disponível em:

acesso a dados cadastrais bancários não protegidos pelo sigilo, desde que os dados sejam relativos a pessoas investigadas pelo órgão e haja a necessidade de instrução de procedimentos de natureza penal ou civil, como ações judiciais e inquéritos policiais.

5 CARACTERIZAÇÃO DA ATUAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUA EFETIVAÇÃO NA LAVAGEM DE CAPITAIS

O Ministério Público brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, ganha nova musculatura institucional, deixando para trás um passado de subserviência aos interesses do Estado, de mero apêndice dos governos militares, para, a partir de então, assumir um papel, como perfilha Marcelo Zenkner, fundamental na defesa do Estado Democrático de Direito, “[...] estando talvez na fase final de estabilização do perfil que a Constituição de 1988 lhe deu.”⁷⁴

Municiado, enfim, com arsenal de princípios, garantias e vedações constitucionais superior ao da Polícia ou de qualquer outra instituição brasileira, encontra-se o Ministério Público legitimado a ser protagonista da persecução penal e, em determinadas situações, presidir suas próprias investigações, como se pretende demonstrar a seguir.

5.1 TITULAR DA AÇÃO PENAL

O Legislador Constitucional confere ao Ministério Público, numa clara demonstração de sua opção pelo Sistema Processual Acusatório,⁷⁵ o dever-poder de acusar, ante a privatividade da ação penal pública, ainda que, vez por outra, resíduos do Sistema Inquisitório teimem em se fazer presentes.⁷⁶

Sendo assim, uma série de dispositivos do vetusto Código de Processo Penal devem ser relidos à luz da Constituição Federal, perdendo a razão de figurar na nova ordem jurídica constitucional, como destaca Clèmerson Clève:

Não é crível que o Código de Processo Penal seja interpretado, ainda, sem levar em conta o processo de mutação desencadeado pela nova Constituição. É preciso sintonizar a legislação processual-penal com o texto constitucional, operar sua constitucionalização, fazer vazar as

⁷⁴ ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 73.

⁷⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 195.

Importante é a advertência feita por Geraldo Prado: “Se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que entrelaça todos estes sujeitos, de acordo com as posições predominantes nos Tribunais (principalmente, mas não com exclusividade no Supremo Tribunal Federal), não nos restará alternativa salvo admitir, lamentavelmente, que prevalece, no Brasil, a *teoria da aparência acusatória*.”

⁷⁶ Art. 3º da Lei nº 9.034/95 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.296/96.

consequências da filtragem constitucional, realizar, enfim, a leitura da lei com os olhos voltados para a Constituição e para o futuro.⁷⁷

O procedimento *ex officio* para as contravenções penais, a requisição de instauração de inquérito e de diligências investigatórias por parte do juiz, a análise judicial dos requerimentos de diligências formulados pelo Ministério Público,⁷⁸ dentre outras situações, não mais encontram conformidade constitucional.

A regra é a ação penal pública, exercendo o Órgão Ministerial privativamente sua titularidade, não obstante, como relembra Marcellus Polastri Lima, exista previsão de casos de cabimento de ação penal de iniciativa privada no direito processual brasileiro, verdadeiro resquício da era da vingança privada.⁷⁹

Não se deve olvidar, entretanto, que a existência da ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública e a ação penal exclusivamente de iniciativa privada não afastam a participação processual do Ministério Público, o qual pode intervir em todos os termos do processo.

Assumindo o controle exclusivo da ação penal, nos casos de crime de ação pública, o *Parquet* tem a obrigatoriedade de promover a ação penal, iniciando a *persecutio criminis in judicio*, a fim de que o Estado Juiz possa restabelecer a ordem jurídica violada, como corrobora Guilherme Nucci:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a *faculdade* de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o promotor apresente denúncia.⁸⁰

Por outro lado, a ação penal não pode ser intentada ao bel prazer do órgão acusador, uma vez que o peso da figuração no banco dos réus por si só já traduz

⁷⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, v. 4, n. 16, p. 162, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/investigacao-criminal-e-ministerio-publico>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁷⁸ BASTOS, Marcelo. **Investigação Nos Crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública**: papel do Ministério Público: uma abordagem à luz do sistema acusatório e do garantismo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 16-17.

⁷⁹ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 458.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 94.

uma condenação, trazendo incontornáveis dramas para o acusado, sendo brilhante a lição de Francesco Carnelutti:

Infelizmente a Justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens pra saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem mesmo se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. Até certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste consequência do processo. O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude de garantir a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.⁸¹

De posse do procedimento investigatório ou de peças de informação, três são os caminhos para o Ministério Público: realização de novas diligências, arquivamento ou oferecimento de denúncia, devendo seu subscritor, antes de agir, avaliar, atentamente, a presença do preenchimento das clássicas condições da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica), bem como da justa causa, descrita por Afrânio Jardim como “[...] um lastro probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.”⁸²

Ao fim, é curial esclarecer que a promoção da ação penal deve ser vista de modo amplo, agregando todos os assuntos ligados ao crime, como acentua Valter Santin:

Inegavelmente, o oferecimento da denúncia, a participação na instrução judicial, a produção de provas, as alegações e apresentação de recursos e sua resposta são privativos do Ministério Público. Além disso, a ação penal pública deve ser vista de modo amplo e abarcar todos os assuntos ligados ao crime: participação e acompanhamento da prevenção e política de segurança pública; conhecimento imediato de ocorrências; participação e interferência no trabalho de investigação criminal; movimentação privativa da máquina judiciária penal, atuação na

⁸¹ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 6. ed. Tradução de José Antônio Cardinali. Campinas: Bookseller, 2005. p. 47-48.

⁸² JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 100-101.

instrução judicial e na efetiva realização jurisdicional por execução da pena; preservação dos direitos humanos nas diversas fases do influência do crime na sociedade e dos reflexos nos envolvidos.⁸³

5.2 FISCAL DA APLICAÇÃO DA LEI

Malgrado seja parte no processo, o Ministério Público deve, como traduz Mirabete, conduzir-se com imparcialidade,⁸⁴ defendendo os interesses da sociedade, assim como fiscalizando a correta aplicação e execução das leis.⁸⁵

Tal função torna o ofício ministerial, na dicção de Calamandrei, mais árduo do que todas as outras funções judiciárias, tendo seu representante que ser advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, sob pena de perder, a cada instante, por amor à serenidade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor à polêmica, a desapaixonada objetividade do magistrado.⁸⁶

Outra não é a visão de Jorge Americano citado por Roberto Lyra:

Obrigado a intervir, o Ministério Público estuda o fato e fiscaliza a aplicação do direito. Expõe seus argumentos com sobriedade e firmeza, com precisão e energia, mas sem paixão nem violência. Tem em vista a moralidade e a justiça. Responde aos argumentos dos diversos interessados, sem jamais sacrificar a verdade. Poupa a reputação alheia. Abandona gracejos e os doestos, economiza adjetivação. Encara o episódio como um fato jurídico e não como questão pessoal contra os demais interessados.⁸⁷

Dessa maneira, o acusador implacável cede passagem ao fiscal da justa aplicação da lei. A Tribuna do Júri assiste, a todo instante, a membros do Ministério Público pleiteando absolvição, alegações finais são ofertadas no juízo comum pugnando pelo decreto absolutório, pareceres são lançados fincando a improcedência da denúncia, recursos são interpostos em favor do réu, dentre outras

⁸³ SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed., rev. e ampl. Baurú: Edipro, 2007. p. 219.

⁸⁴ BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 207-221. Severa crítica é imposta por Gustavo Badaró a expressão parte imparcial, ao anunciar que a mesma visa agregar uma maior credibilidade à tese acusatória – porque a acusação, de forma imparcial e desinteressada, conclui pela culpa do acusado – em relação à posição defensiva – que postula absolvição, porque sempre deverá defender o acusado, brandando por sua inocência, ainda que ele seja culpado.

⁸⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 562.

⁸⁶ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juizes, Vistos Por Nós, os Advogados**. 4. ed. Tradução de Ary dos Santos. Lisboa: Clássica, 1971. p. 178-179.

⁸⁷ LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 74.

tantas manifestações em defesa da estrita observância da lei e na perseguição do justo.

Os institutos do *habeas corpus* e do mandado de segurança tidos, originalmente, como instrumentos da defesa, cristalizam-se dentre as ferramentas ministeriais contra os abusos do Poder Público, nos termos dos art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93⁸⁸ e art. 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93,⁸⁹ devendo o representante do *Parquet* manejá-los sempre que evidenciar necessários para a proteção dos indivíduos.

Nesta linha de argumentação, destila Edilson Mougenot Bonfim:

Atuará, portanto, sempre como *custos legis*, inclusive nos processos em que figure na posição de autor da ação penal, podendo, portanto interpor mandado de segurança, impetrar *habeas corpus* ou mesmo recorrer em favor do réu. Da mesma forma, poderá também requerer a absolvição do acusado, quando julgar não estarem presentes elementos probatórios indicadores da culpa do imputado.⁹⁰

Com seu leme voltado para a persecução da Justiça, o Membro do Ministério Público deve velejar no curso do processo fiscalizando seu correto andamento, de modo a impedir a ocorrência de qualquer tipo de mácula e a efetivar o julgamento dentro de um prazo razoável.⁹¹

Por fim, tendo em vista que o sedutor sonho de conseguir, facilmente, os bens de consumo do desenfreado processo globalizador brasileiro, com práticas criminosas, acaba se transformando no pesadelo do cárcere, onde são depositados milhares de excluídos todos os dias no Brasil, aumenta a responsabilidade do Ministério Público na luta pela aplicação dos benefícios legais a eles (atenuantes, liberdade provisória, causas de diminuição de pena, livramento condicional, progressão de regime etc.), uma vez que a ausência de Defensoria Pública no Brasil

⁸⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁸⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁹⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 352.

⁹¹ Cf. LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ainda é uma realidade, quase vinte anos após a promulgação da Carta da República.

5.3 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição Federal, de forma inovadora e vanguardista, confere ao Ministério Público atribuição para exercer o controle externo da atividade policial, cabendo à legislação complementar federal a regulamentação da matéria.

A inserção do poder de controle do Ministério Público sobre a polícia, no texto constitucional, decorreu, como entende Walter Sabella, da falta de comunicação entre as instituições, do elevado poder da polícia, da falta de controle do Ministério Público sobre o fato criminoso e da absoluta independência policial na apuração de crimes.⁹²

Não foi intenção do legislador, todavia, criar uma nova via correcional para a Polícia, mas sim outorgar ao Ministério Público a fiscalização sobre a atividade fim da polícia, no intuito de melhorar o trabalho da investigação e atenuar omissões e irregularidades na atividade policial, como registra Fauzi Choukr:

Falar em controle externo é abandonar o vínculo de subordinação hierárquica, como existe no modelo mexicano ou português, para instituir o modelo de subordinação funcional, como há no caso alemão, do Código Provincial de Tucumã e mesmo do Código Modelo para Ibero-América. No caso, a forma de controle será exercida sobre aquela parcela da polícia que empreenda as funções judiciárias, sobretudo por poderes requisitórios e de orientação por parte do controlador, mas sem que chegue este último a impor sanções punitivas em âmbito correcional àqueles servidores que exercem as funções anunciadas.⁹³

O objeto do controle deve ser exercido, enfim, sobre as seguintes áreas, como realça Hugo Mazzilli:

a) as *notitiae criminis* recebidas pela polícia, e que nem sempre, na prática, são canalizadas para a apuração criminal, que fica sob o puro arbítrio policial; b) a apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais (violência, tortura, corrupção, abuso de autoridade); c) os casos em que a polícia não demonstra interesse ou possibilidade de levar a bom termo as investigações; d) as visitas às delegacias de polícia; e) a fiscalização

⁹² SABELLA, Walter Paulo apud SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed., rev. e ampl. Baurú: Edipro, 2007. p. 86.

⁹³ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 108.

permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais; f) a instauração e tramitação de inquéritos policiais; g) o cumprimento de requisições ministeriais.⁹⁴

Nesta linha de inteligência, a Lei Complementar nº 75/93,⁹⁵ parâmetizou a matéria no âmbito do Ministério Público da União:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Mais adiante, o referido Diploma Legal, enumera as posturas que devem ser adotadas pelos membros do Ministério Público da União no desempenho do controle externo:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

No que se refere ao controle externo da atividade policial realizado pelos membros do Ministério Público Estadual, em virtude da não existência de Lei Complementar Federal cuidando da matéria, devem seus pares arrimar-se no art. 80

⁹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 233.

⁹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

da Lei nº 8.625/93,⁹⁶ que permite a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União aos Ministérios Públicos dos Estados.

O Ministério Público do Estado da Bahia criou o GACEP (Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial) para desempenhar o controle externo da atividade policial na Capital do Estado, nos termos da Resolução nº 004/2006, de 24 de abril de 2006, e do Ato Normativo nº 002/2006, de 19 de junho de 2006.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público, buscando uniformizar a atuação dos representantes do *Parquet* em relação ao controle externo da atividade policial, deu importante contribuição para a regulamentação da matéria com a edição da Resolução nº 20/07, de 28 de maio de 2007.⁹⁷

5.4 REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

O poder ministerial de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial decorre da titularidade da ação penal, sendo contemplado pelo legislador constitucional e pela legislação institucional do Ministério Público (art. 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93).⁹⁸

Chegando ao conhecimento da Instituição Ministerial notícia da prática de um crime, assegurado estará o poder de requisitar à autoridade policial a abertura de procedimento investigativo para melhor apuração dos fatos e embasamento para o ajuizamento de ação penal, caso não seja possível a propositura da denúncia de plano.

Outrossim, ao receber o inquérito policial, dando a autoridade policial por encerrada sua participação, pode o representante do *Parquet* devolver, diretamente, sem qualquer tipo de manifestação judicial, os autos à Delegacia de Polícia, *ex vi* do

⁹⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁹⁷ Cabe registrar que o Sindicato de Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo questionou, no Supremo Tribunal Federal (PET 4056), a aludida resolução sem, contudo, lograr vitória.

⁹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

disposto no art. 16 do Código de Processo Penal, requisitando a realização de novas diligências, a fim de melhor formar seu convencimento, como escreve Marcellus Polastri Lima:

Com o advento da Constituição de 1988, entretanto, não há mais que se discutir a respeito, assistindo inteira razão ao citado magistrado Nagib Slaib Filho, já que, cabendo ao Ministério Público o *exercício privativo da ação penal pública* (art. 129, I) e o *controle externo da atividade policial* (art. 129, VII), derogados restaram os artigos 16 e 13 do CPP, sendo retirada a expressão requerer do art. 16, só sendo possível a realização de diligência pelo juiz quando na busca da verdade real *no processo e não na fase de investigação*.⁹⁹

Destarte, não cabe à autoridade policial avaliar a conveniência ou oportunidade de atender a requisição do Órgão de Execução do Ministério Público, porque essa é ato de império, que não pode ser descumprida, em virtude da compulsoriedade de tal determinação.

5.5 PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Manto Constitucional, optando pela descrição de rol exemplificativo das atribuições ministeriais, possibilitou que outras funções fossem conferidas ao Ministério Público, desde que em sintonia com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Criou-se uma “cláusula de abertura”,¹⁰⁰ favorecendo que a legislação infraconstitucional franqueasse novas tarefas ao Ministério Público, que somada, principalmente, à titularidade da ação penal, ao poder de fiscalizar a atividade policial e ao poder de requisitar diligências e abertura de inquérito dão fundamento constitucional à legitimidade ministerial de presidir suas próprias investigação criminais.

Ao fim, vale registrar que a defesa do poder investigatório e a necessidade de sua intensificação no combate à Lavagem de Dinheiro, que serão aprofundadas adiante, não pretende fazer desaparecer o Inquérito Policial nem diminuir a nobre

⁹⁹ LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Penal**. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 74.

¹⁰⁰ FELDENS, Luciano; STRECK, Luiz Lenio. **Crime e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 15.

função policial, mas tão-somente dotar o Estado de mais um mecanismo de atuação no combate ao crime.

5.5.1 A *ratio essendi* do surgimento da discussão

O Sistema Penal, durante séculos no Brasil, ficou ocupado com a perseguição dos marginalizados sociais, como se a origem e a solução para o combate ao crime organizado estivessem nas periferias. Cabendo à polícia a primordial função de servir a uma pequena casta dominante, assegurados estavam o patrimônio e a liberdade desta pequena parcela da sociedade, com a atuação de grupos de extermínio e práticas reiteradas de tortura.

Encarcerando os excluídos, com a anuência do Poder Judiciário e do Ministério Público, a polícia, braço armado do sistema, passava para a população brasileira a falsa ideia de que vinha cumprindo seu papel com vigor, o discurso era o mesmo nos quatro cantos do País: o crime precisava ser combatido com força.

Com o não cumprimento das promessas da modernidade e o aumento da desigualdade social, os números dessa “perigosa criminalidade” não conseguiram, entretanto, mais ser controlados, os complexos policiais já não davam conta de abrigar mais detentos.

A comunidade brasileira começa a ver que a raiz deste desregramento social estava na alta cúpula do poder que, despreocupada com a divisão de riquezas do Brasil e o correto gerenciamento da máquina pública, governava apenas para seus apadrinhados, numa simbiose de prostituição com a iniciativa privada e de comprometimento exclusivo com o aumento do patrimônio familiar.

Com pena de mestre, reforça Paulo Rangel:

O crime organizado, de que tanto se fala, não está nas ruas ou nas favelas como, erroneamente, se pensa e diz, mas, sim, dentro da própria estrutura do Estado brasileiro, sendo cometido por determinados homens públicos em conluio com pessoas ligadas à iniciativa privada. Arma-se uma verdadeira quadrilha e os grandes lesados são os cofres públicos nas três esferas de poder: Federal, Estadual e Municipal. As consequências são as mais graves por ausência de verbas para investimentos na área social, visando a inclusão social de uma massa de marginalizados pelo Estado. Na visão de determinados políticos, eles criaram, na Constituição da República um monstro: o Ministério Público. Enquanto o Ministério Público processou criminalmente, pretos, pobres e prostitutas, seu papel foi realçado, contudo, na medida que alçou pessoas ligadas à elite política, seu papel começou a ser questionado.

Nesse caso, a investigação criminal direta do Ministério Público incomodou e conseguiu a punição de muita gente 'famosa'.¹⁰¹

De outro lado, dissociado das amarras do Poder Executivo, o Ministério Público, respirando os ares da juventude, passa a realizar, paulatinamente, investigações ao longo do País. Diagnosticando o câncer do problema nos altos escalões do Poder, pessoas importantes são presas; a lógica estava sendo invertida, algo deveria ser feito para frear o ímpeto Ministerial.

É nesse ambiente que ganharam força as teses que sustentavam posição contrária à investigação do Ministério Público. Setenta anos depois da edição do Código de Processo Penal e vinte anos depois da proclamação da Constituição da República e da legislação institucional do *Parquet* (Lei nº 8.625/93 e Lei nº 75/93), interpretações calorosas colocaram em risco o poder investigatório do Ministério Público, como assevera José Reinaldo Guimarães Carneiro:

A polêmica sobre as investigações independentes do Ministério Público, que traz, hoje, debate extraordinariamente acalorado na comunidade jurídica, teve crescimento considerável a partir de grandes investigações por promotores e procuradores da república. Em sua maioria, as investigações acabaram por elucidar fraudes no seio da comunidade política, com destaque contínuo para a compreensão dos mecanismos de desvio de dinheiro público para contas privadas, algumas sediadas em paraísos fiscais no exterior. Não só, as investigações atingiram pessoas que, pertencentes à classe sócio-econômica brasileira privilegiada, eram ao longo de muitas décadas completamente intocáveis no direito penal, em história de centenária impunidade. Funcionários públicos, agentes políticos, ocupantes de cargos públicos, particulares em cooperação com a administração pública, enfim, uma enorme gama de pessoas normalmente referidas como *de colarinho-branco* têm enfrentado o direito penal justamente em decorrência da iniciativa do Ministério Público na busca da verdade sobre suas participações em graves investigações nacionais. Inverteu-se a segurança para punição das elites. Elas que, normalmente, passavam ao largo do alcance do inquérito policial, até então o maior instrumento de investigação disponibilizado pelo processo penal brasileiro, se desnudaram em investigações seguidas pelo *Parquet*.¹⁰²

Parece incongruente, ante a atual evolução constitucional da Instituição, que essa venha a sair de cena e passe a assistir, omissa, a feudalização das investigações criminais no âmbito da polícia, esperando a metástase do Estado brasileiro, com a segregação das camadas menos favorecidas e a perpetuação da impunidade da elite burguesa.

¹⁰¹ RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público**: visão crítica. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 98.

¹⁰² CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes**: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 181.

5.5.2 Possibilidade das investigações diretas pelo *parquet*

Tendência crescente na ciência jurídica ao redor do mundo, a investigação criminal pelo Ministério Público encontra guarida na atual sistemática processual vigente, sendo defendida por parcela significativa da doutrina.¹⁰³ Como mais uma via investigatória do Estado brasileiro para apurar ilícitos, o procedimento investigatório ministerial passou a desvendar audaciosas empreitadas delitivas, promovidas por figuras de relevo da sociedade, outrora, contabilizadas dentro das repugnantes “cifras negras”¹⁰⁴ da criminalidade.

Respalda-se na Carta Política e em farta legislação infraconstitucional vigente, a investigação direta do Ministério Público não quebra o compromisso de imparcialidade¹⁰⁵ do membro do *Parquet*, uma vez que inexistente qualquer tipo de interesse pessoal do representante ministerial, o qual, atuando com independência e objetividade, não deve buscar condenação quando os elementos contidos nos autos apontam no sentido contrário, como traceja Cristiano Chaves de Farias:

A ilação que se infere é a única aceitável para a hipótese **sub oculis**, não sendo possível obstar o membro do MP que exerceu suas funções naturais previstas pela CF e pela lei, investigando fato criminoso, de oferecer a denúncia sob pena de colocar em xeque não somente sua dignidade pessoal e profissional (admitindo-o como suspeito de parcialidade) como toda credibilidade da Instituição Ministerial – que não teria compromisso com a VERDADE e a JUSTIÇA, admitindo que não possuiria condições de fazer, isentamente, um juízo de valor após promover investigações.

Os tempo do Ministério Público perseguidor implacável já se foram (e de há muito!) e, hodiernamente, não mais se admite a figura do acusador sistemático!!! Os membros do MP, em verdade, devem **‘ter o zelo pela**

¹⁰³ Sustentam possível a investigação ministerial: Hélio Tornaghi, José Frederico Marques, Julio Fabbrini Mirabete, Hugo Nigro Mazzilli, Lenio Luiz Streck, Luciano Feldens, Valter Foleto Santin, Marcellus Polastri Lima, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Alexandre Araújo de Souza, Rodrigo Régner Cheim Guimarães, Flávio Meirelles Medeiros, Aury Lopes Júnior, Carlos Frederico Coelho Nogueira, Guilherme Soares Barbos, José Fernando Marreiros Sabarando, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Márcio Luiz Chila Freysbelen, Aloísio Firmo Guimarães da Silva, Maria Emília de Moraes Araújo, Paulo Fernando, Corrêa, Edilson Miguel da Silva Júnior, Paulo Gustavo Guedes Fontes, Eugênio Pacelli de Oliveira, Fernando Capez, Paulo Rangel, Carlos Henrique Bezerra Leite, Marcos Kac, José Eduardo Sabo Paes, Denise Neves Abade, Flávio Eduardo Turesi, Cláudio Lemos Fonteles, Nicolao Dino, Valtan Furtado, Gláucia Maria da Costa Santana, Eder Segura, Antônio de Padova Marchi Júnior, Carolline Scofield Amaral, Marcelo Lessa Bastos, Manuel Sabino Pontes, Verônica Lazar Amado, Rômulo de Andrade Moreira, Guilherme Costa Câmara, Mauro Fonseca Andrade, Clèmerson Merlin Clève, Carlos Roberto Siqueira Castro, Francisco Rezek, Cristiano Chaves de Farias e Bruno Calabrich.

¹⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 196.

¹⁰⁵ Nesse sentido, é a Súmula 234 do STJ: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para denúncia.”

justiça e não pela condenação’, como adverte com extrema sabedoria Hugo Nigro Mazzilli.¹⁰⁶

O procedimento criminal do Ministério Público consolida-se, preservando íntegros os princípios que guarnecem o Sistema Acusatório. Em momento algum, o aludido sistema exige a total separação entre o mister investigador e o acusatório, centrando sua característica principal na cisão dos papéis de acusador e julgador, como acena Luigi Ferrajoli:

De todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, o mais importante, por ser estrutural e logicamente pressuposto de todos os outros, indubitavelmente é a separação entre juiz e acusação. Essa separação, exigida por nosso axioma A8 *nullum iudicium sine accusatione*, forma a primeira das garantias orgânicas estipuladas em nosso modelo teórico SG. Ela comporta não só a diferenciação entre os sujeitos que desenvolvem funções judicantes e os que desenvolvem funções de postulação e o conseqüente papel de espectadores passivos e desinteressados reservado aos primeiros em virtude da proibição *ne procedat iudex ex officio*, mas também, e sobretudo, o papel de *parte* – em posição de paridade com a defesa – consignado ao órgão de acusação e a conseqüente ausência de qualquer poder sobre a pessoa do imputado. Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do *distanciamento* do juiz em relação às partes em causa, que, como veremos, é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto dos *ônus da contestação da prova* atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais do juízo.¹⁰⁷

Ademais, permanece intocado o princípio da paridade de armas, o qual, tendo aplicação na fase processual, garante ao acusado uma investigação mais eficiente e respeitadora dos direitos fundamentais, oportunizando-o o exercício da ampla defesa e do contraditório na presença do Juiz, em prol de um julgamento justo.

Em verdade, quem figura em posição de inferioridade na investigação é a sociedade, como giza Bruno Calabrich:

Outrossim, a afirmação de que o investigado estaria em posição de ‘desvantagem’ quando o MP produz uma investigação descuro de um dado elementar: enquanto ainda não esclarecidas em todas as suas nuances a autoria e a materialidade de um delito, quem está em posição de ‘desvantagem’ é a sociedade (e o Ministério Público que, nesse mister, a representa). Enquanto aquele que comete o ilícito conhece os fatos em todos os seus detalhes, e por essa mesma razão tem melhores condições

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. A investigação criminal direta pelo Ministério Público e a inexistência de impedimento. Suspeição para o oferecimento de denúncia. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 50, jul./dez. 2000.

¹⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 522.

de atuar de modo a ocultá-los e a que os elementos de convicção eventualmente disponíveis não sejam alcançados pelo órgão incumbido da investigação, o Estado, não conhecendo os fatos, é quem deve conduzir-se, a todo tempo, com o objetivo único de trazer à tona a verdade, colhendo tais elementos de convicção, sem os quais sequer poderá deflagrar um processo.¹⁰⁸

Desse modo, o Ministério Público melhor desempenhará sua tarefa de acusar, em determinados momentos, investigando *motu proprio* fatos criminosos que não seriam investigados a contento pela polícia, em razão da sua debilidade estrutural, já apontada, sendo oportuna a lição de Márcio Freysbelen:

Para que o promotor possa formar sua convicção íntima, diante de certos fatos, é preciso que viva esses fatos, que os conheça todos a fundo. E que os conheça não através de alguns papéis, mas através de uma investigação pessoal, na qual ele próprio tenha tido a iniciativa na direção e desenvolvimento.¹⁰⁹

No Superior Tribunal de Justiça, pacificada sempre foi a tese da possibilidade da investigação ministerial, como se extrai do seguinte julgado, qual enfrenta caso específico de Lavagem de Dinheiro:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA. **MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SIGILO FISCAL E TELEFÔNICO. QUEBRA. NULIDADES. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO UTILIZADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO PENAL. MATÉRIAS ANALISADAS EM HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.** DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. 1. A oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em apelação exige, consoante a jurisprudência desta Corte, que o recurso especial interposto contra a parte unânime do decisum proferido em apelação seja ratificado no prazo de interposição de recurso especial contra o acórdão exarado nos embargos infringentes. 2. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema. O acórdão, nesse particular, contestou, ponto por ponto, todas as questões relevantes para o deslinde do processo e que foram alegadas pela defesa. Inexiste, portanto, omissão. **3. Uma vez analisada, em habeas**

¹⁰⁸ CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público**: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

¹⁰⁹ FREYSBELEN, Márcio Luis Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária**: controle externo da atividade policial. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 16-17.

corpus, a legalidade formal das interceptações telefônicas, da quebra de sigilo fiscal, da possibilidade de investigação promovida pelo Ministério Público, bem como reafirmada a inexistência de nulidades insertas no referido procedimento, não há como reiterar idêntico pedido em recurso especial, porquanto preclusas as matérias. Cuidando-se de questionamento sobre a validade formal de decisão que autorizou a interceptação telefônica dos então investigados, a avaliação é predominantemente objetiva e não se altera com particularidades que até poderiam render margem a sucessivas apreciações judiciais, fosse o caso de providência cautelar de natureza pessoal, qual a prisão preventiva. É que, nesta última hipótese, o exame judicial recai não apenas sobre o *fumus commissi delicti*, mas, especialmente, sobre o *periculum libertatis*, consistente na aferição do grau de periculosidade do agente - conforme os sinais, do presente e do passado, de seu comportamento -, a autorizar, amiúde, que um mesmo decreto preventivo seja válido para um investigado e inválido para outro. A seu turno, na medida cautelar de natureza probatória, como a que ora se examina, a decisão judicial, conquanto tomando como pressupostos também a prova de materialidade do crime e os indícios razoáveis de sua autoria, busca, acima de tudo, evitar o perecimento do direito punitivo estatal, ante a constatação de que outras providências menos gravosas não se mostrem idôneas a conduzir ao esclarecimento do delito investigado. 4. É insubsistente a alegação de que todo o procedimento investigatório foi deflagrado com base em denúncia anônima quando, na verdade, iniciou-se a partir de notícia criminis encaminhada ao Ministério Público pela Secretaria da Fazenda (Coordenadoria da Administração Tributária - CAT), subsidiado em análises internas feitas pela Equipe de Inteligência Fiscal, a partir de uma denúncia de sonegação fiscal. A referida análise culminou em produção de relatório de inteligência, o qual continha informações protegidas pelo sigilo fiscal. Tais informações, contudo, não foram utilizadas para subsidiar a denúncia ou mesmo a sentença condenatória, fato que pode ensejar algum reflexo na persecução penal ou no édito condenatório. 5. **Fica caracterizado o crime de lavagem quando o acórdão, de maneira objetiva, detalha todo o *modus operandi* para dar aparência de licitude na movimentação de dinheiro oriunda de práticas criminosas, e mostra-se inviável a pretensão de reverter o quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, haja vista o óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.** O mesmo se diga em relação ao delito de quadrilha, cuja descaracterização enseja o reexame de provas, máxime porque, segundo o acórdão recorrido, ficou evidenciado, por meio dos elementos de convicção, o vínculo associativo permanente entre os acusados, com características de estabilidade e permanência. [...] (Grifo nosso).¹¹⁰

Por sua vez, após longo transcurso temporal de indefinições, o Supremo Tribunal Federal sepultou a questão, afirmando, por maioria e em repercussão geral, que viável é a investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1639698. Recorrente: José Antônio Neves. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2018.

oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. **Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: ‘O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.’** Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (Grifo nosso).¹¹¹

Em arremate, não se deve perder de foco que tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, 3.309//DF, 3.318/MG, 3.806/DF e 3.836/DF, buscando, sem êxito até o presente momento, fulminar o poder investigatório do Ministério Público, ao passo que, no julgamento da ADI 4.263/DF,¹¹² foi reconhecida, por maioria, a constitucionalidade da Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do MP.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.727. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2015.

¹¹² STF julga constitucional resolução sobre utilização das interceptações telefônicas pelos membros do MP. 2018. Matéria publicada no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376517>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

5.5.3 Da instrumentalização do poder investigatório

Superada a demonstração da compatibilidade da investigação direta pelo Ministério Público no cenário penal, calha trazer ao debate como a Instituição identificará a oportunidade ou pertinência para investigar, tendo em vista que não se pode suprimir a atividade da polícia civil e federal, bem como descabe ao *Parquet* fazer da função investigatória um mister ordinário, como expõe Sérgio Demoro Hamilton:

[...]

c) dentre as autoridades que **podem** desempenhar tais funções investigatórias, resulta evidente que o Ministério Público, por sua destinação histórica e por ser o titular privativo da ação penal pública (art. 129, I da Constituição Federal), é o maior interessado no sucesso da persecução criminal;

d) não pretende o Ministério Público cumprir, **ordinariamente**, atividade investigatória na fase pré-processual. Não é essa a sua função específica. A instituição do Ministério Público tem, na atualidade, outras, muitas outras, atribuições relevantes a serem desenvolvidas. Eu diria, mesmo, que o Ministério Público não pode nem deve, **ordinariamente**, investigar;

e) isto não significa dizer que ele não tem o **direito** de investigar **diretamente** quando, por *faz* ou por *nefas*, verificar ser oportuna ou mesmo necessária providência. (Grifou-se).¹¹³

Disposto em diferentes dispositivos normativos brasileiros, o Poder Investigatório do *Parquet*, por limitações financeiras, materiais e humanas da Instituição, embora possível, não deve ser exercido em toda e qualquer ocorrência criminal, sendo descredenciada uma escolha de casos ao bel prazer do promotor investigador, desconectada do perfil constitucional da Instituição.

A previsão exaustiva de situações que demandam uma investigação do Ministério Público seria uma tarefa legislativa inviável e dispensável, que jamais teria o condão de prever todos os casos. É na lida diária que a Instituição deve planejar, estrategicamente, como se dará o exercício do seu poder investigatório, respeitando, enfim, os princípios da fundamentação e da eficiência.

Bruno Calabrich oferece interessante contribuição para deflagrar o poder investigatório do *Parquet*:

¹¹³ HAMILTON, Sérgio Demoro. A Amplitude das Atribuições do Ministério Público na Investigação Penal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 242, jul./dez. 1997.

Com efeito, é impossível ao legislador prever todas as hipóteses em que uma investigação deverá ser realizada pelo Ministério Público. a necessidade de uma investigação direta pelo *Parquet* provirá de uma série de fatores, verificados no caso concreto, cuja total previsão pelo legislador é simplesmente irrealizável. Somente os dados da situação concreta apresentada permitirão uma decisão fundamentada quanto à necessidade de que seja uma investigação, total ou parcialmente, realizada pelo MP. A fundamentação dessa decisão, por seu turno, inexoravelmente deverá aludir ao princípio da eficiência como cerne dos motivos para a instauração do procedimento investigatório ministerial.¹¹⁴

A realidade demonstra que os esforços ministeriais devem ser despendidos, de *lege ferenda*, em casos que envolvam, efetivamente, interesses institucionais. Sempre motivando o promotor investigador a razão de sua atuação, revela-se prudente que ele tome como ponto de partida delitos de maior gravidade, envolvendo bens jurídicos tutelados com mais vigor pelo Estado, em que a atuação policial não se revela frutífera, como acontece, por exemplo, nos homicídios que envolvem atuação de grupos de extermínio.

Saindo do campo dos delitos violentos, devem ser investigados os crimes que ocasionam a desatada sangria do erário, mascaramento de suas divisas e o prejuízo para a Administração Pública, aumentando o fosso social brasileiro, de apuração olvidada pela despreparada e, muitas vezes, corrompida estrutura policial.

Marcos Kac sustenta interessante posição:

Desta forma, procuramos sedimentar a ideia de quais casos penais seriam, efetivamente de interesse institucional. Com isso, tomando como ponto de partida a gravidade dos delitos e os bens jurídicos tutelados com mais vigor pelo Estado e, ainda, aqueles delitos que, embora não violentos, trazem enorme prejuízo para a Administração Pública e, por consequência, para os jurisdicionados.

Partindo desta premissa, procuramos selecionar os seguintes casos par a condução direta das funções diretivas ao Ministério Público, são eles:

1. Os crimes dolos contra a vida;
2. Os crimes hediondos e assemelhados;
3. Os crimes praticados por organizações criminosas;
4. Os crimes de corrupção de verbas do erário público;
5. Os crimes de lavagem de dinheiro de qualquer natureza;
6. Os crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária.¹¹⁵

Diante do exposto, o membro do Ministério Público, circundado pelos critérios da conveniência e oportunidade, na apuração de ilícitos penais, está livre para

¹¹⁴ CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público**: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 194-195.

¹¹⁵ KAC, Marcos. **O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 211.

pinçar, motivadamente, do meio social, os fatos que venham a merecer sua atenção, tais como corrupção de policiais, de políticos, de autoridades e a criminalidade econômica, os quais, costumeiramente, não são objeto de atenção da polícia, para o espanto de todos.¹¹⁶

5.5.4 A resolução nº 181/17 do CNMP e suas implicações

O Conselho Nacional do Ministério Público, organismo criado pela Emenda Constitucional nº 45/04, de composição plural, a refletir os mais variados setores sociais, exarou a Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017,¹¹⁷ tendo por fim disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.

A aludida resolução é composta por sete capítulos (*Capítulo I – Da Definição e Finalidade; Capítulo II – Das Investigações Conjuntas; Capítulo III – Da Instrução; Capítulo IV – Da Persecução Patrimonial; Capítulo V – Da Publicidade; VI – Dos Direitos das Vítimas; Capítulo VII – Do Acordo de Não Persecução Penal; Capítulo VIII – Da Conclusão e do Arquivamento; IX - Das Disposições Finais e Transitórias*), sendo mais detalhado instrumento normativo da afirmação investigatória do Ministério Público.

Nesta toada, a resolução em comento define e apresenta as finalidades do poder investigatório. Não se afigurando como condição de procedibilidade ou pressuposto processual, a investigação criminal ministerial convive, de maneira concorrente, com os demais procedimentos investigatórios estatais, veja-se:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

¹¹⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e Sua Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 506.

¹¹⁷ Foi revogada, na oportunidade, a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulou a matéria até então.

§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.¹¹⁸

Mais adiante, estabelece a resolução em tela como se darão a instauração, instrução, publicidade, duração, conclusão e o arquivamento da investigação criminal pelo Ministério Público, a qual tramitará observando os direitos e garantias individuais.

Assim sendo, a resolução em exame não se limita apenas a conferir poderes ao membro do Ministério Público. Traz limite à atuação ministerial, no campo investigatório, que deve se operar, de forma fundamentada e em prazo certo, podendo sofrer o crivo do Poder Judiciário a todo momento.

Gravitando em sintonia com o Código de Processo Penal, a disciplina imposta pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao procedimento investigatório criminal do *Parquet*, representa um norte e muda o paradigma da persecução penal ao se preocupar com os direitos das vítimas, a persecução patrimonial e os acordos de não persecução penal.

Por derradeiro, a resolução em testilha descortina a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente no que se refere à modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa, com a priorização das investigações mais relevantes.

Mauro Fonseca Andrade apresenta sua contribuição sobre a matéria:

Com isso se quer dizer que as investigações criminais do Ministério Público bem podem ser submetidas às mesmas exigências feitas em relação às investigações realizadas pelas polícias judiciárias. Ou seja, devem observar os mesmos requisitos exigidos para a instauração dos inquéritos policiais, para realização de determinados atos de apuração, a forma como se dará a publicidade ou o segredo da investigação e os prazos para sua conclusão. Aliás, ninguém menos que o próprio Código de Processo Penal nos autoriza a seguir essa linha de pensamento, ao prever, já em seu artigo. 1º, *caput*,

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Poder Executivo, DF, Caderno Processual, 8 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

que suas regras incidirão em todo o território nacional, não excluindo de sua aplicação as investigações ministeriais e judiciais.¹¹⁹

Aury Lopes Júnior percorre a mesma direção:

Em definitivo, a investigação preliminar realizada pelo Ministério Público seguirá, em linhas gerais, a normativa existente para o inquérito policial, no que lhe for aplicável. Afinal, ambos são procedimentos administrativos pré-processuais, que se destinam a formar opinião do Ministério Público e justificar o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento. Por suposto que o ideal seria o promotor investigar através do instrumento 'inquérito', aproveitando sua estrutura e regime jurídico, mas não como mero 'assistente', senão como autoridade encarregada. Isto não é possível, tendo em vista a inexistência de um claro regime de subordinação funcional da polícia. Por outro lado, como vimos a legislação constitucional e ordinária outorga uma série de poderes ao Ministério Público que nos levam a afirmar que o sistema permite a figura do *promotor-investigador*. A falta de um regime jurídico que defina alguns aspectos de tempo e forma dos atos não é empecilho para que o promotor instaure e realize a investigação, pois são perfeitamente aplicáveis os dispositivos do CPP que disciplinam o inquérito policial.¹²⁰

5.5.4.1 Da otimização do poder investigatório e necessidade de planejar sua atuação nos crimes de lavagem

Num contexto nacional de violência exacerbada e corrupção desenfreada, o Brasil apresenta números que merecem atenção por parte daqueles que atuam no sistema de defesa social e o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal e guardião do Estado Democrático, não pode continuar atuando como o fazia no século passado.

Com olhar focado para o campo da atividade de inteligência, Wilson Rocha traz uma visão interessante:

A complexidade dos problemas sociais, as dimensões dos ilícitos civis e criminais, o nível de organização e de difusão da criminalidade, o aumento populacional, a globalização política e econômica, a velocidade da informação, a escassez dos recursos públicos frente às necessidades da coletividade sempre crescentes, o aquecimento global, a degradação do meio ambiente, a impunidade, o inchamento das cidades e a escalada da corrupção vêm, se não inaugurar um novo paradigma, instilar no espírito das autoridades responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais e da ordem pública um clamor por eficiência. E essa clamor já reverbera em toas as instituições responsáveis por construir uma justa harmonia social, no

¹¹⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e Sua Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 141.

¹²⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 147.

Ministério Público, instituição umbilicalmente vinculada ao cumprimento daquela missão, já percute singularmente.

Não há mais tempo ou espaço para aqueles que pretendem trabalhar da mesma forma como faziam há décadas, insulados em seus gabinetes, no aguardo da provocação externa para dar respostas a conflitos sociais e necessidades públicas notórias e crentes de que os reveses pessoais do mal serão evitados com o socorro dos órgãos policiais. Se, antes, já não havia tolerância com a morosidade dos procedimentos e processos, com a burocracia, a desorganização, o desperdício e a ineficiência dos serviços públicos, no momento atual, tais problemas já não causam mais apenas impaciência e alguns problemas pessoais já atravancam todo o desenvolvimento de um povo, afetando a dignidade coletiva e a própria vida de inúmeras vidas que soçobram, fora dos gabinetes, e até mesmo dentro deles, por conta de um esquema institucional e sistêmico irracionalmente apático e excessivamente teórico.¹²¹

De acordo com os dados do Atlas da Violência 2018,¹²² feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, numa análise de inúmeros indicadores para melhor compreender o processo de acentuada violência no país, há uma concentração do problema dos homicídios nos países latino-americanos, sendo que o Brasil, lamentavelmente, entra sempre na lista das nações mais violentas do planeta.

Em 2016, o país registrou uma taxa de 30,3 mortes intencionais por cada 100 mil habitantes, em 2015, esse índice foi de 28,9, sendo mister ressaltar que a maior taxa já medida no Brasil tinha sido registrada em 2014, quando alcançou 29,8 mortes, totalizando entre os anos de 2006 a 2016, a assustadora marca de 533.000 (quinhentos e trinta e três mil) mortes violentas.

Conclusão semelhante foi apresentada pela Organização Mundial de Saúde,¹²³ registrando que o Brasil tem cinco vezes mais homicídios que a média global, ostentando a nona maior taxa de homicídio das Américas, com um índice de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes, segundo dados de 2015, ao passo que, das 50 cidades mais violentas do mundo, 17 estão no Brasil.¹²⁴

¹²¹ ALMEIDA NETO, Wilson Rocha. **Inteligência e Contra-inteligência no Ministério Público: aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Dictum, 2009. p. 142-143.

¹²² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência – 2018.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹²³ WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **World Health Statistics – 2017.** [Genebra], 2018. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/255336/9789241565486-eng.pdf;jsessionid=560096612A8CAFD22895034C200707DE?sequence=1>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹²⁴ ESTAS são as 50 cidades mais violentas do mundo (e 17 estão no Brasil). 2018. Matéria publicada no site da BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>>. Acesso em: 5

Adicione-se a esse ambiente de guerra, a fortificação das organizações criminosas com atuação no tráfico de drogas e armas, que se imiscuem, ainda, no cometimento de crimes patrimoniais violentos e execuções sumárias de seus desafetos, estimuladas pela suposição da impunidade e exacerbada lucratividade.

Segundo levantamento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados,¹²⁵ o tráfico de drogas movimenta R\$ 15,5 bilhões por ano no Brasil e suas divisas, após o devido processo de lavagem, com aparência de licitude, retornam para a economia, servindo, inclusive, para financiamento de atividades religiosas e campanhas políticas como está em apuração pela Polícia Federal.¹²⁶

No outro flanco, recente estudo divulgado pelo Fórum Econômico Mundial,¹²⁷ coloca o Brasil como a 4ª nação mais corrupta do mundo, ficando atrás apenas do Chade, da Bolívia e da Venezuela, que lidera o ranking. O descontrole brasileiro com o correto gerenciamento da coisa pública gera um prejuízo estimado de 1,38% e 2,3%, por ano, no Produto Interno Bruto – PIB.¹²⁸

Nesse contexto, se, em 2015, o PIB brasileiro foi de R\$ 5.5 trilhões, então o custo estimado da corrupção no Brasil, gravitou em torno de R\$ 119 bilhões, tendo, como desdobramento, a fuga de mais de US\$ 216 bilhões¹²⁹ nos últimos dez anos, devido às práticas de lavagem de dinheiro e evasão fiscal oriundas da corrupção. O valor representa quase 10% do PIB e coloca o país como a sétima maior vítima da fuga ilícita de capitais entre as economias emergentes.

Paralelo a isso, o Sistema de Justiça vem aumentando seus números no julgamento e recebimento de casos de processos por crimes comuns, não

ago. 2019.

¹²⁵ TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil**. 2016. Texto em PDF disponível no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹²⁶ VIEIRA, André Guilherme. **PF vê indícios de uso de dinheiro do tráfico por políticos**. 2018. Matéria publicada no site Valor Econômico. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5526991/pf-ve-indicios-de-uso-de-dinheiro-do-trafico-por-politicos>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹²⁷ WORLD ECONOMIC FORUM. 2. **Ethics and corruption**. [2018]. Dados publicados no site do World Economic Forum. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02.>> Acesso em: 30 abr. 2018.

¹²⁸ JIMÉNEZ, Carla. **Corrupção rouba até 2,3% do PIB brasileiro**. 2014. Matéria publicada no site do El País. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html>. Acesso em: 30 abr. 2018.

¹²⁹ CHADE, Jamil. **Corrupção, fraude e evasão levaram para fora do Brasil quase 10% do PIB em dez anos**. 2014. Matéria publicada no site Estadão. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,corrupcao-fraude-e-evasao-levaram-para-fora-do-brasil-quase-10-do-pib-em-dez-anos,1607542>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ocorrendo, no entanto, reflexos significativos na redução da criminalidade organizada¹³⁰ e aplicação da mesma razão geométrica de intensificação de casos na seara da lavagem de dinheiro.

Assim, tem-se, na literatura sobre a lavagem de dinheiro, que, até o ano de 2003, havia uma única condenação com trânsito em julgado pelo aludido crime no Brasil.¹³¹ Em 2001, a pesquisa *Uma Análise crítica sobre a Lei dos Crimes de Lavagem*,¹³² realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, apurou que, até setembro daquele ano, existiam apenas 260 inquéritos policiais tramitando na Polícia Federal, além de apontar que 87% dos juízes federais entrevistados nunca tinham julgado processo sobre a figura típica em questão.

Passados 10 anos, o Conselho Nacional de Justiça divulgou outro estudo estatístico sobre o tema, com dados colhidos entre 2010/2011, relevando que transitaram em julgado na Justiça Federal 304 casos de lavagem e 230 na Justiça Estadual sobre lavagem e dinheiro, num universo de 176,4 milhões de processos que pelo Sistema de Justiça passaram, onde se estima que 10% sejam afetos à seara criminal, ou seja, aproximadamente, 17,64 milhões de processos.

Diante do exposto, constata-se que o sistema criminal tem feito a sua parte, em relação aos crimes comuns, ao passo que, diante das cifras milionárias que circulam ao redor do mundo do crime, o enfrentamento da lavagem de dinheiro ainda é reduzido, numa perspectiva de se combater o crime, sob a perspectiva de asfixia financeira e desestímulo à sua proliferação.

Essa leitura precisa ser enfrentada estrategicamente pelo Ministério Público brasileiro sob duas perspectivas: a) é humanamente impossível processar todos os crimes cometidos no país, e b) crimes de maior relevância e repercussão social

¹³⁰ No estudo do governo federal *Custos Econômicos da Criminalidade*, a conta do aumento da criminalidade no Brasil nos últimos vinte anos apresentou uma perda para o país de mais de R\$ 450 bilhões em capacidade produtiva de 1996 a 2015, consumindo a violência cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorios-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹³¹ É preciso descapitalizar o crime organizado, diz Gilson Dipp. 2003. Texto publicado no site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jun-09/preciso_descapitalizar_crime_organizado_dipp>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹³² UMA ANÁLISE crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. **Série Pesquisas do CEJ**, v. 9, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/uma-analise-critica-da-lei-dos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

precisam ser priorizados pelo *Parquet*, sendo a lavagem de dinheiro, uma violação que urge tal mudança de postura.

A previsão do acordo de não persecução penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na sua Resolução nº 181,¹³³ privilegiando o princípio da oportunidade da ação penal, garante uma otimização da força de trabalho ministerial e abre a possibilidade para composição nos crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a sua prática.

A respeito da forma como se dá o acordo processual, em um processo penal adversarial, Schünemann explica que a “[...] confissão de culpabilidade (*guilty plea*) substitui a fixação judicial da culpabilidade e constitui imediatamente o fundamento para a aplicação da pena, doravante acordada com o Ministério Público.”¹³⁴

Sobre o tema, a 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Federal postou-se da seguinte forma:

[...]

9. Nessa linha, o Magistrado espanhol e criminalista Barja de Quiroga afirma que *‘o princípio da oportunidade encontra-se fundado em razões de igualdade, pois corrige as desigualdades do processo de seleção; em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves; em razões derivadas da atual concepção de pena, já que o princípio da legalidade entendido em sentido estrito (excludente da oportunidade), somente conjuga uma teoria retributivista de pena.’* (Barja de Quiroga. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, p. 470). Acerca deste último aspecto, Roxin e Schünemann consignam que: *‘com a substituição das teorias absolutas [retributivas] da pena, pelas teorias da prevenção geral e especial, que vinculam a aplicação da pena às necessidades sociais e à sua utilidade, o princípio da legalidade acabou perdendo parte de sua fundamentação teórica originária.’* (Roxin; Schünemann. Strafverfahrensrecht, 27a ed., p. 77). 10. A autorização para a celebração do acordo não consubstancia norma de direito processual, uma vez que não trata *‘do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição’* (STF - ADI 2.970), já que disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição. Com o mesmo raciocínio, pontua Ada Pellegrini Grinover, que na transação penal, a qual guarda semelhanças com o acordo, *‘estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer*

¹³³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Poder Executivo, DF, Caderno Processual, 8 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

¹³⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global, in Obras**: Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009. p. 394.

acusado, o processo jurisdicional não se iniciou' (Grinover et alli. Juizados Especiais Criminais, 5a ed., p. 157), de modo que a regulamentação do acordo pela resolução não constitui invasão da competência legislativa da União para tratar de matéria processual (CF, artigo 22, I), vez que o acordo está inserido em um no âmbito meramente administrativo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público. 11. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, artigo 130-A, § 2o e seus incisos I e II). 12. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade formal de atos normativos em condições muito semelhantes (por exemplo, STF - ADI 5104 MC), permitindo, inclusive, a regulamentação, por resolução do CNJ, de prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia (STF - ADPF 347 MC). 13. Conforme o voto do relator da PROPOSTA No 1.00927/2017-69 que gerou a RESOLUÇÃO No 183, de 2018, Conselheiro Lauro Machado Nogueira, *'Como já debatido no âmbito da Resolução no 181/2017, busca-se uma solução institucional para resguardar a persecução penal em juízo efetivamente para crimes mais graves. É, inclusive, determinação veiculada na ADPF 347 (MC) – a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.'* 14. Implementação do Acordo de Não-persecução penal, em analogia ao exposto a parte final do art. 28 do CPP.¹³⁵

De outro lado, a opção pelo combate ao crime organizado, em especial à sua faceta da lavagem de dinheiro, pelo Ministério Público brasileiro, além de reafirmar sua prerrogativa de presidir diretamente investigações criminais, garante a ocupação de espaço vago nessa via ainda não muito visitada pelo sistema de defesa social.

Por certo, o avanço tecnológico, a globalização, a tolerância dos paraísos fiscais, o sigilo bancário, a sofisticação dos métodos criminosos, as dificuldades operacionais, a limitação da polícia e a corrupção são ingredientes que reforçam a atuação ministerial no ramo da lavagem de capitais, como Poliana Aguiar:

Indiscutivelmente, o ato de lavar capitais é cometido por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas do crime. Por essa razão, a investigação criminal necessita ganhar outra dimensão, sendo mais requintada, organizada e eficiente. No entanto, o aprimoramento dos meios investigatórios, utilizados para desvendar tal crime, apenas será concretizado, se o *Parquet* estiver diretamente envolvido na persecução penal.¹³⁶

¹³⁵ Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/boletins-2018/comunicado_35/voto_2958.pdf/. Acesso em: 20 jul. 2018.

¹³⁶ AGUIAR, Poliana Carpo de Magalhães et al. A legitimidade investigatória do Ministério Público na apuração do crime de lavagem de dinheiro. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CRUZ, Rogério Schiatti; REIS JÚNIOR, Sebastião. **Crimes Federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 371-387.

5.5.4.2 Da importância da análise do relatório de inteligência fiscal e sua regulamentação

Criado pela Lei nº 9.613/98, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, tem como função primordial promover o esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado, tem-se nele o cerne da inteligência financeira na prevenção e repressão à reciclagem de capitais.

O COAF recebe informações de diversas pessoas naturais e jurídicas, tais como instituições financeiras, seguradoras, corretoras de seguros, entidades de previdência complementar, dentre outras, nos termos dos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.613/98. Por consequente, verificando que a operação comunicada apresenta indícios de prática delitativa, de acordo com premissas e parâmetros de análise internamente estabelecidos, encaminha a notícia criminal, intitulada “RIF espontâneo (de ofício)” ou “Comunicação Automática de Operações”, para as autoridades competentes.

Relevante distinção deve ser feita entre as Comunicações de Operações Suspeitas – COS e Comunicações de Operações em Espécie – COE, como posta Fausto De Sanctis:

Assim, as DOS/COS e COE são legalmente e substancialmente distintas. As COE são extremamente úteis como complemento nas análises ou em análises estratégicas, mas não incorporam, por si, o elemento da suspeição. Não obstante sua utilidade as COE não são padrão ou exigência internacional, como é o caso das DOS/COS. Caso uma operação em espécie acima de R\$ 100 mil seja também considerada suspeita pela

instituição financeira, esta deverá enviar uma DOS/COS e também uma COE.¹³⁷

A análise financeira das Comunicações de Operações Financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98 é realizada com base na abordagem baseada em riscos (ABR) e pressupõe avaliação dos sinais de alerta identificados nas bases de dados disponíveis, que são processados por meio da central de gerenciamento de riscos e prioridades (CGRP).

Sobreleva destacar que os organismos que integram o sistema de defesa social, também, podem solicitar ao COAF informações sobre operações suspeitas ou atípicas de investigados, mediante ofício ou através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio – SEI, sendo o “RIF de intercâmbio” produto de conhecimento por ele produzido.

Nesse espectro, o COAF tem apresentado significativo trabalho na catalogação de informações a respeito da lavagem de dinheiro, cuja resposta, no sistema de justiça, ainda não encontra a mesma ressonância. Entre 2014 a 2017, o COAF¹³⁸ recebeu 5.521.647 comunicações de operações suspeitas e produziu 19.753 Relatórios de Inteligência Fiscal - RIF, numa crescente traduzida nos gráficos abaixo:

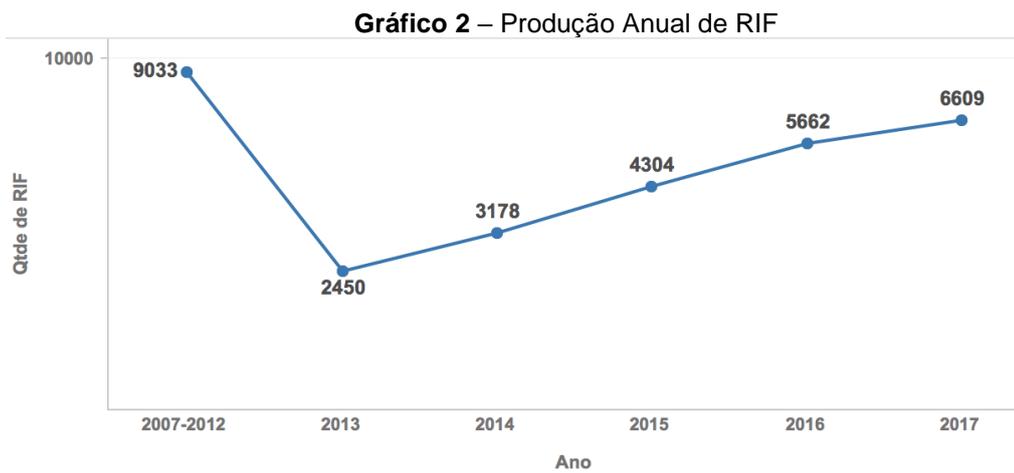


Fonte: Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2019).

¹³⁷ SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46-47.

¹³⁸ Disponível em:

<<https://siscoaf.discovery.fazenda.gov.br/coaf/servlet/mstrWeb?src=mstrWeb.3140&evt=3140&documentID=8DC8B1DD11E72FF300000080EF756E0B&Server=161.148.236.17&Port=0&Project=D-D-COAF&>>. Acesso em: 5 ago. 2019.



Fonte: COAF (2019).

Reforçando o descompasso entre a produção de dados sobre lavagem e seu tratamento, bem como utilização pelo Sistema de Justiça, as estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça¹³⁹ apontam que eclodiram 9.808¹⁴⁰ casos no ano de 2014, 701 casos no ano de 2015, 233 casos no ano de 2016 e 105 casos no ano de 2017.

Sendo assim, para desempenhar seu mister, o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas, tendo acesso aos dados pessoais como estado civil, número de documentos, filiação endereço, telefones, relação de atividades desenvolvidas e patrimônio declarado.

No âmbito da lavagem de dinheiro, infinitas são as possibilidades de sua proliferação, sendo a probabilidade de descoberta inversamente proporcional à complexidade da engenharia financeira montada para garantir aparência lícita ao dinheiro sujo, não se olvidando que o tempo é o maior inimigo da persecução penal.

Assim, posta-se Marcelo Mendroni:

Mas não é só a variação e a quantidade de mecanismos que implicam na dificuldade de sua percepção. A forma como são praticadas, muitas vezes às vistas e que por qualquer razão deixam de ser observadas, também por promover o sucesso da operação criminosa. Imagine-se, por exemplo, um cliente que se apresenta ao banco onde pretende efetuar depósitos e movimentar altas quantias dizendo-se empresário com faturamento alto. Por

¹³⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁴⁰ Deve ser assinalado que os dados criminais foram pela primeira vez alimentados no sistema no Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014 e estão dentro de um universo de 5.065.065 processos criminais.

trás da sua apresentação de pessoa bem vestida, carregada de roupas e de grife, relógio e caneta de marcas famosas, veículo importado, pode estar dissimulado um contumaz criminoso do colarinho branco.

É em circunstâncias como essas, em especial, que deve ser colocado em funcionamento o 'alerta' para as devidas checagens da origem do dinheiro, a forma de depósitos, a forma da movimentação e suas razões, além de, evidentemente, a execução de todas as demais circunstâncias da política de conhecer o cliente (*know your cliente*).¹⁴¹

Reconhecendo a importância dos dados produzidos pelo COAF nos seus Relatórios de Inteligência Financeira, bem como a necessidade de sistematizar sua utilização em âmbito ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público edita a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 04, de 07 de agosto de 2017,¹⁴² apontando a necessidade de estruturação ministerial dos serviços de análise técnica de dados econômico-financeiros, com a observância de parâmetros de qualidade que garantam o suporte necessário ao tratamento de informações dessa natureza, inclusive com a inserção em bancos de dados que permitam o confronto com outras informações e futuras consultas.

¹⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 281-282.

¹⁴² Disponível em: <https://diarioeletronico.cnpm.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=2284>. Acesso em: 5 ago. 2019.

6 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EM SALVADOR, ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2017, NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, é mister asseverar que o presente estudo tem a Capital baiana como sua localização geográfica, assim como os anos de 2014 a 2017 como marco temporal de análise da utilização da Lei de Lavagem de Dinheiro pelos representantes do *Parquet* estadual com atribuição criminal.

O trabalho desenvolvido pelos referidos membros do MP é digno de nota no que se refere ao combate à criminalidade comum, numa região cuja população beira os 3 milhões de habitantes. Acentuadas são as desigualdades sociais, e as estatísticas colocam-na, sem dúvida, dentre aquelas cidades mais perigosas do Brasil. Atente-se:

Tabela 1 – Estatística Criminal Salvador

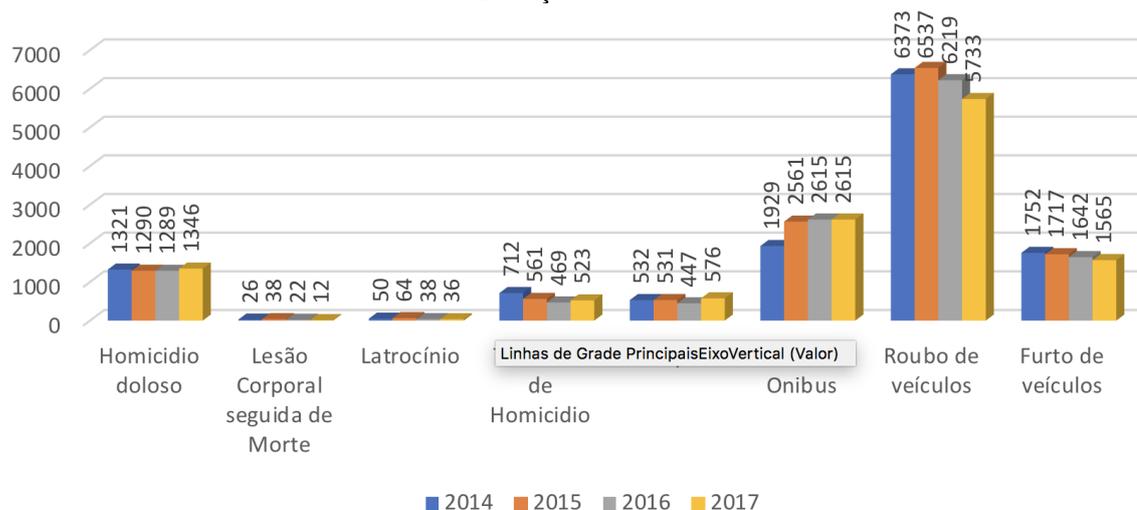
ANO	Homicídio doloso	Lesão Corporal seguida de Morte	Latrocínio	Tentativa de Homicídio	Estupro	Roubo a Ônibus	Roubo de veículos	Furto de veículos
2014	1321	26	50	712	532	1929	6373	1752
2015	1290	38	64	561	531	2561	6537	1717
2016	1289	22	38	469	447	2615	6219	1642
2017	1346	12	36	523	576	2615	5733	1565

Fonte: Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP/BA (2019).

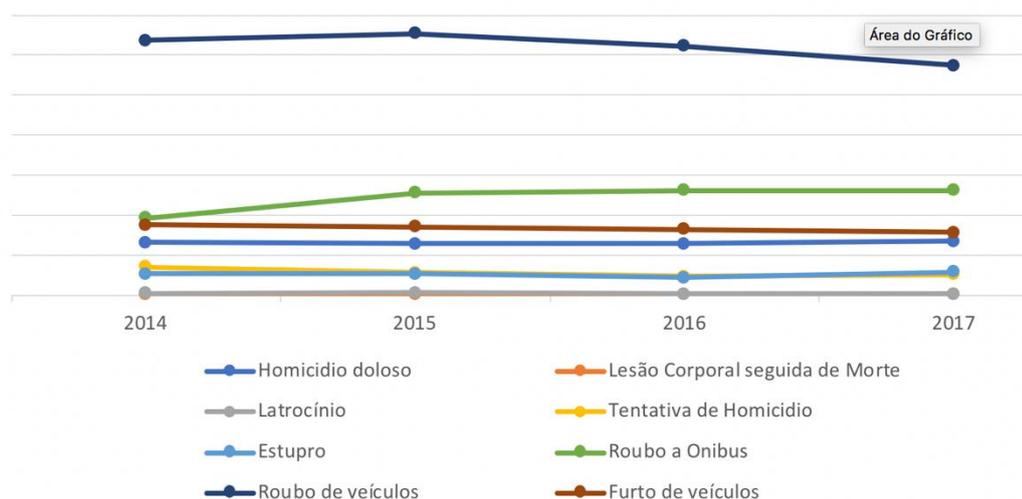
Em contraposição ao trabalho feito pelo Sistema de Justiça baiano¹⁴³ no julgamento da referida criminalidade, que entre anos de 2014 a 2017 julgou mais de 1.7 milhões de casos penais em todas as suas instâncias, e esforço governamental na implantação do Pacto pela Vida,¹⁴⁴ pouca variação se percebe nos aludidos números. Observe-se:

¹⁴³ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁴⁴ O Programa Pacto pela Vida foi lançado no dia 06 de junho de 2011, como objetivo principal a redução da violência e da criminalidade, com ênfase na diminuição dos crimes contra a vida. Disponível em: <<http://www.pactopelavida.ba.gov.br>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Gráfico 3 – Evolução Criminal Salvador

Fonte: SSP/BA (2019).

Gráfico 4 – Estabilização Criminal Salvador

Fonte: SSP/BA (2019).

Em direção oposta, não se tinha, na Bahia, um único caso processual em tramitação envolvendo a Lavagem de Dinheiro no ano de 2010, segundo os dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça,¹⁴⁵ razão pela qual não pode o Ministério Público insistir no enfrentamento pulverizado e pautado pelo Poder Executivo apenas na criminalidade comum.

Sobre a posição do Ministério Público, sintetiza Alberto Binder:

Além dessas duas posições mencionadas, existe uma terceira que ultimamente tem tido mais força na América Latina, conhecida como

¹⁴⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/enccla/resultado-dos-questionarios-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

‘posição extrapoder’ ou independentista. De acordo com ela, o Ministério Público não deve fazer parte do Poder Judiciário, porque neste caso poderia ficar subordinado à Suprema Corte e, sobretudo, os promotores podem perder de vista sua função e acreditar que são juízes, quando não o são. Tampouco deve estar ligado ao poder político, sobretudo na América Latina, onde o Estado está entre os que mais delito cometem e isso tornaria o Ministério Público muito vulnerável a pressões e às instâncias políticas. Diante de tal situação, de acordo com esta terceira postura, a solução consiste em gerar uma instituição autônoma, independente. ‘Autônoma’ significa que ninguém lhe pode impor norma alguma; isto quer dizer, por exemplo, que, se o Presidente da Nação quiser dar-lhe instruções, estas não serão obrigatórias, tampouco instruções emanadas do Parlamento.¹⁴⁶

Ao Ministério Público do Estado da Bahia caberá, portanto, a construção do seu futuro, começando, no presente, a ajustar a sua rota, sendo protagonista, na Capital, de um enfretamento efetivo na repressão à Lavagem de Dinheiro, cujos reflexos serão espalhados em todos os ramos criminais, como vaticina Julio Maier:

Hoy sólo se puede señalar, como tendencia general, que um regresso más profundo a las formas acusatorias y la influencia del sistema operativo penal de cuño anglosajón conducen, poco a poco, a un mayor protagonismo del ministerio público en la realización del derecho penal y en la solución de los casos penales. Pero la institución no parece haber alcanzado su mayoría de edad, mucho menos entre nosotros; por ello me he permitido titular su historia como la de um adolescente.¹⁴⁷

6.1 ATUAÇÃO CRIMINAL DO MP EM SALVADOR

O Ministério Público brasileiro tem a sua gênese talhada na Bahia, no dia 7 de março de 1609, como marco inicial da sua história, originado com a criação do Tribunal da Relação da Bahia – primeiro Tribunal de Justiça das Américas. Nele foi definida, pela primeira vez no Brasil, a figura do promotor de Justiça,¹⁴⁸ que atuava também como procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco do Estado da Bahia.

Transpassados os séculos, com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a estar dissociado de qualquer dos três Poderes, sendo-lhe concedida a iniciativa legislativa de criação e extinção de cargos e a fixação de vencimentos. Deferida, ainda, foi a capacidade de se auto-organizar, por meio de

¹⁴⁶ BINDER, Alberto M. **Introdução do Direito Processual Penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 253-254.

¹⁴⁷ MAIER, Julio B. J. **El Ministerio Público en el Proceso Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003. p. 35-36.

¹⁴⁸ MELLO JÚNIOR, João Cancio. **A Função de Controle dos Atos da Administração Pública Pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Líder, 2001. p. 46.

estatuto próprio, bem como de elaborar seu projeto orçamentário e de participar, ativamente, com a formulação de lista tríplice, da escolha de sua liderança, nos Estados e Distrito Federal, pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a destituição do Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal somente passa a encontrar respaldo no aval da maioria absoluta do Senado Federal ou da Assembleia Legislativa, respectivamente.

Assim, criados estavam os mecanismos idôneos a credenciar o Ministério Público a assumir o papel mais importante de sua história, como assevera Celso Bastos:¹⁴⁹

Nenhuma das Constituições pretéritas deu ao Ministério Público o tratamento extensivo de que goza na Constituição de 1988. E não é de minúcias de que se trata. Mas sim de revesti-lo de prerrogativas e competências inéditas no passado.

O Ministério Público tem sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos em que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a pessoas determinadas, mas a toda coletividade.

No mesmo sentido, pontifica José Afonso da Silva:¹⁵⁰

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesse coletivos. A constituição de 1891 não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Agigantado, o Ministério Público passou a dividir suas atribuições entre seus diversos órgãos de execução, sob a coordenação dos Centros de Apoio, especializando-se sua atuação com a criação de Núcleos e Grupos. Assim fez o

¹⁴⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, 1992. p. 339.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 597-598.

Ministério Público do Estado da Bahia na esfera criminal com suas ramificações de poder na Capital baiana.

No que atine à sua organização para atuar na lavagem de dinheiro, hoje, apresentam-se o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD),¹⁵¹ Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO);¹⁵² do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98 (GAESF);¹⁵³ do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP),¹⁵⁴ do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM)¹⁵⁵ e a Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça.¹⁵⁶

Tal composição agrega 04 Promotores na Assessoria criminal da PGJ, 07 no Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), 05 no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO), 01 no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM), 02 no Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e 03 no Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98 (GAESF), foram os 76 com atribuição criminal juntos às Varas Criminais e Central de Inquéritos, todos sediados em Salvador.

A resposta à criminalidade comum vem sendo dada, de maneira satisfatória, como confirmou o Conselho Nacional do Ministério Público¹⁵⁷ nas suas inspeções de 2012 e 2016, com a indicação, dentre outras, da necessidade de planejamento

¹⁵¹ BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 033/2015, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/84104367/djba-caderno1-22-01-2015-pg-241>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁵² BAHIA. Ministério Público. Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução nº 004/2006, de 24 de abril de 2006. Dispõe sobre a criação de Grupo de Atuação Especial. **Diário de Justiça [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 25 abr. 2006.

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 324/2007, de 11 de outubro de 2007**.

¹⁵⁵ BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 020/2010, de 17 de dezembro de 2010**.

¹⁵⁶ Art. 55 da Lei Complementar nº 11/96. In: BAHIA. Ministério Público. Lei Complementar nº 11/1996, de 18 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 19 jan. 1996. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-011-de-18-de-janeiro-de-1996>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁵⁷ CORREIÇÕES em órgão de controle disciplinar. [201-?]. Conteúdo publicado no site da Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cncmp.mp.br/portal/relatorio-de-correicoes-e-inspecoes>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

institucional e redimensionamento de atribuições, de modo a equilibrar a força de trabalho e priorizar áreas sensíveis.

Com efeito, o sistema de análise de dados estruturado em *Business Intelligence (B.I)*, com uso de georreferenciamento, e a mancha térmica criminal produzida a partir dos números criminais produzidos pelo Ministério Público e Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, desnudou a dinâmica criminal ministerial em Salvador. Visualize-se:

Gráfico 5 – Visão Criminal CION



Fonte: Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA (2019).

Fazendo o confronto entre o número de ocorrências criminais na cidade de Salvador, pode-se concluir que a distância entre os crimes registrados e efetivamente investigados é assustadora e não há qualquer tipo de indicação de registro do crime de lavagem de dinheiro nos dados importados do Sistema da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, reforçando, enfim, a reformatação do trato da matéria pelo *Parquet*. Confira-se:

Figura 1 – Visão Criminal Ocorrências

Use a caixa de pesquisa para realizar as seleções. Estas seleções são exclusivas da análise comparativa e não afetam as demais telas.

Dimensões do Estado A		Pesquisa	Dimensões do Estado B	
		<- Seleções Atuais ->		
1.096.275	Qtd. Ocorrências	1.096.275		
59d 04:12:53	Prazo Médio Delegacia	59d 04:12:53		
28d 06:54:06	Prazo Médio Registro	28d 06:54:06		
Não Disponível	Qtd. Atendimentos	Não Disponível		
Não Disponível	Qtd. Ocorrências Arquivadas	Não Disponível		
91,6%	% de Ocorrências Concluídas	91,6%		
3.301	Qtd. Procedimentos	3.301		
0,03%	Taxa de Instauração	0,03%		
Não Disponível	Qtd. Pré-Atendimentos	Não Disponível		
617.553	Qtd. Acusados	617.553		
592.051	Qtd. Vítimas	592.051		

Visão Criminal | FONTES: IDEA e SIGIP | Atualizada em: 23/07/2018 04:31:28

Fonte: MPBA (2019).

Fincadas tais premissas numa cidade violenta com pública circulação de riquezas, ante o aumento do número de carros importados, empreendimentos imobiliários de alto luxo, lojas de grifes e joalherias, além de casas de câmbio, dentre outras rotas para lavagem de dinheiro, as perguntas que serão respondidas a seguir gravitam em torno de como vêm se portando os membros do *Parquet* baiano na Capital e qual a perspectiva deles sobre a matéria.

6.2 DA INEFICIENTE PULVERIZAÇÃO DO ENFRENTAMENTO DA LAVAGEM POR DIVERSOS SEGMENTOS DO MPBA

Reconhecendo, na expressão de Salo de Carvalho, o *déficit de informações públicas sobre o sistema penal brasileiro*,¹⁵⁸ têm-se, na seara da lavagem de capitais nos marcos espacial – Salvador - e temporal – 2014/2017 – três pilares para serem analisados: 1. Os dados do Conselho Nacional de Justiça; 2. Os dados do Sistema Informatizado do MPBA – IDEA e 3. Os dados do COAF.

No que se refere aos dados catalogados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF,¹⁵⁹ entre os anos de 2014 a 2017, exsurgem 26.547 Comunicações de Operações Suspeitas – COS e 535 Relatórios de Inteligência Fiscal – RIF produzidos.

¹⁵⁸ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 59-60.

¹⁵⁹ Disponível em: <<https://coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Em relação aos dados do Sistema Informatizado do MPBA – IDEA,¹⁶⁰ conseguiu-se apurar que, entre os anos de 2014/2017, **nenhuma denúncia foi confeccionada sobre a matéria**, num total de 32 manifestações ministeriais criminais na Comarca de Salvador.

Numa outra dimensão, saltam os dados do Conselho Nacional de Justiça,¹⁶¹ apontando que eclodiram 01 caso no ano de 2014, 01 caso no ano de 2015, nenhum caso no ano de 2016 e 07 casos no ano de 2017 pela Justiça do Estado da Bahia, o que reforça a absoluta invisibilidade que o criminoso de colarinho branco desfruta frente ao Sistema de Justiça baiano.

Some-se a isso o fato de que vários foram os cursos oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado da Bahia - CEAF, na própria sede na Capital, com reduzida participação de membros criminais locais, a acender o sinal de alerta sobre a dimensão comissiva ou omissiva do desconhecimento da matéria, que está na agenda mundial dos países desenvolvidos e organismos internacionais com atuação criminal. Analise-se:

Tabela 2 – Cursos de Lavagem do MPBA

ANO	Quantidade de cursos	Número total de participantes	Número de Promotores de Justiça da Capital que participaram
2013	1	64	23
2014	0	0	0
2015	1	106	36
2016	1	39	13
2017	1	63	13

Fonte: MPBA (2019).

Diante do exposto, transcorridos mais de três décadas, válida ainda continua a advertência de Gerson dos Santos no sentido de que a expressão colarinho branco é usada no sentido sociológico e não propriamente jurídico, porque as faltas da natureza ética ou profissional não se encontram, forçosamente, incluídas entre os delitos típicos. Ontologicamente, nenhuma diferença existe entre os criminosos de colarinho branco e de crime comum, mas os criminosos de colarinho branco são

¹⁶⁰ Disponível em: <<https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹⁶¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

segregados administrativamente dos outros delinquentes e, em grande parte, como consequência disto, não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral ou pelos criminólogos.¹⁶²

6.3 DA CARÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NA ESFERA DOS CRIMES DE LAVAGEM

O Ministério Público do Estado da Bahia lançou, no dia 29 de abril de 2011,¹⁶³ seu Planejamento Estratégico para os anos de 2011 a 2023, trazendo 07 estratégias na seara criminal, fazendo lá constar a iniciativa estratégica de elaborar e implementar projeto para melhorar e fortalecer a estrutura do laboratório Especializado no Combate à lavagem de dinheiro (LAB-LD) do MP/BA, além de prever, indicar e aperfeiçoar a atuação do MP/BA no combate ao crime organizado, fomentar a atuação preventiva e articulada entre os órgãos do sistema de defesa social, no combate à criminalidade e aperfeiçoar a prevenção e a repressão aos crimes econômico-tributários.

Tem, a seguir, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público¹⁶⁴ baiano dos anos de 2012-2013, lá constando a necessidade de aperfeiçoar a atuação do MP/BA no combate ao crime organizado, mediante a elaboração e implementação de projeto para melhorar e fortalecer a estrutura do NIC e do Laboratório Especializado no enfrentamento à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) do MP/BA, além da busca de melhoria na prevenção e o controle aos crimes econômicos- tributários.

O Plano de Atuação de 2014 limitou-se a repetir o seu anterior, ao passo que o Plano de Atuação de 2015 silenciou sobre a matéria da lavagem, sinalizando para a precisão de elaboração e implementação de projeto de aparelhamento das Promotorias de Justiça Criminais com equipamentos e softwares especializados no combate à criminalidade, e nada de diferente agregaram os Planos de Atuação de 2016 e 2017.

¹⁶² SANTOS, Gerson Pereira dos. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 18.

¹⁶³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA. **Plano Estratégico 2011-2023**.

Salvador, 2011. Material em PDF publicado no site do MPBA. Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/gestaoestrategica/2016/plano_estrategico_2011_2023_mp_ba.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

¹⁶⁴ Disponível em: <<http://portalantigo.mpba.mp.br/cge/index.asp>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Ao longo de 7 anos de implementação do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia e efetivação dos seus Planos de Atuação, mudaram-se os atores que integravam os Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO); Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98 (GAESF); Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM), Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), e Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça, mas a materialização do trabalho não foi refletida em números, como se pode observar dos dados outrora apresentados.

Acrescente-se, por vital, que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público recomendou,¹⁶⁵ em 2012, diante do problema do *déficit* de recursos humanos de apoio às promotorias de justiça, inclusive criminais, observada a baixa produtividade do GAESF – Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes de Sonegação Fiscal Contra a Ordem Tributária e Econômica e a Economia Popular, e em atendimento ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, a sua extinção ou fusão, aproveitando melhor os recursos nele utilizados.

Destarte, os números apresentados por diferentes vertentes refletem que o modelo do Ministério Público baiano precisa ser repensado para um eficiente tratamento do fenômeno da lavagem de capitais, podendo usar, como paradigma, a especialização feita pela Justiça Federal no ano de 2003. Não se descuidando da imprescindível articulação com os órgãos de inteligência e intensificação de investimentos em softwares de informática que permitam acesso remoto, cruzamento de informações e aplicação de inteligência artificial pelos seus operadores.

Enfim, sem qualquer demérito ao trabalho na seara da lavagem então desenvolvido na Bahia, é chegada a hora de planejar com profissionalismo para só assim perseguir aqueles que estão fora do raio de visão do Sistema de Justiça, como avisava Giovanni Falcone:

¹⁶⁵ CORREIÇÕES em órgão de controle disciplinar. [201-?]. Conteúdo publicado no site da Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cncmp.mp.br/portal/relatorio-de-correicoes-e-inspecoes>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

O profissionalismo significa, em primeiro lugar, não agir senão quando se está perfeitamente seguro de si. Se um magistrado está convencido de que Untel é mafioso e de que, além disso, participou do assassinato de Dalla Chiesa, só o manda prender se tem irrefutáveis elementos de sua culpabilidade; caso contrário, ou o acusado será posto em liberdade, a credibilidade do magistrado sofrerá um golpe, e a do Estado, ainda mais: ficar-se-á limitado a alimentar a grande comédia da 'justiça que nunca chega ao fim'. Mais vale, depois de ter inquirido mil pessoas, contentar-se em perseguir apenas duas ou três.¹⁶⁶

6.4 DA PERCEPÇÃO DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO CRIMINAL ESPECIALIZADA EM SALVADOR ACERCA DA ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM

Na busca por qualificar o presente trabalho, foram elaborados quesitos gentilmente respondidos pelos membros que passaram pela direção do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais (GAECO); Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos Previstos na Lei nº 9.609/98 (GAESF); Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM), Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), e Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, os quesitos procuraram dar uma dimensão da trajetória do entrevistado, sua experiência teórica com a matéria de lavagem de dinheiro e vivência prática, forma como encaminha a investigação e relação com os atores do sistema de defesa social que envolve a temática, assim como as fragilidades e vantagens da atuação ministeriais com sugestões para aperfeiçoamento.

Postos tais esclarecimentos, infere-se que todos os entrevistados têm mais de 10 anos de carreira ministerial, com passagem pelo interior, antes de chegar na capital, e formação intelectual sobre a matéria, diante da participação em cursos realizados dentro e fora do Ministério Público da Bahia.

Sobre a forma de tratamento das informações oriundas de comunicações suspeitas e respectivos relatórios de inteligência fiscal, a orientação foi no sentido de abertura de procedimento criminal investigatório ou procedimento preliminar de informações recebidas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

¹⁶⁶ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Cosa Nostra**: o juiz e os homens de honra. São Paulo: Bertrand, 1993. p. 129.

Não foi apontado por nenhum dos entrevistados um fluxo de comunicação orgânico com os agentes do sistema de defesa social que atuam no combate à lavagem de dinheiro, com a indicação apenas do meio de contato com o COAF, por meio do seu Sistema Eletrônico de Intercâmbio.

Não foi apresentado qualquer tipo de banco de dados sobre as informações até hoje recebidas pelo Ministério Público da Bahia, no campo de lavagem de ativos, que possa ajudar em investigações atuais ou futuras.

Inexiste qualquer tipo de cultura ministerial em monitoração dos resultados da atuação na lavagem, com quantificação dos valores, eventual repatriação, (in)sucesso e desfecho do caso com *feedback* para todos que atuaram no caso.

Foram reconhecidas fragilidades na atuação ministerial na temática da lavagem de dinheiro, com falta de estrutura humana para análise, necessidade de investimento em tecnologia, oferta de mais cursos de capacitação e criação de uma cultura de enfrentamento ao problema sistêmico da lavagem.

Outrossim, somente um dos entrevistados informou que tem caso de lavagem em andamento na Capital, cujo sigilo ainda ronda a investigação, merecendo registro de que não houve qualquer tipo de indicativo de utilização da aludida legislação pela Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça ou pelo Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP).

Por fim, nenhum dos entrevistados apresentou qualquer tipo de aspecto positivo que possa ser enaltecido no trabalho criminal desenvolvido pelo Ministério Público na Capital do Estado, tendo a Lei de Lavagem como pano de fundo, mesmo já tendo ela atingido 20 anos de existência.

Com efeito, tais relatos não podem servir como escudo para acomodação institucional, mas sim, ao reconhecer a fragilidade no enfrentamento da matéria, todos apontam que ela deve estar na pauta do dia e chegada é a hora do seu enfrentamento institucionalizado.

7 CONCLUSÃO

Esperando ter cumprido com sua tarefa de sistematizar a normatização brasileira sobre lavagem de capitais e a conformidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público com a ordem jurídica brasileira na matéria, o presente trabalho encontra seu desfecho no sentido de que se faz necessário o aprimoramento da atuação ministerial criminal respectiva pelos membros baianos.

Desse modo, para imprimir maior didática, as principais conclusões do trabalho em apreço serão trazidas de forma sintetizada, na certeza de ter contribuído, com o apimentado tempero baiano, para o aprimoramento do qualificado embate intelectual que circunda o tema.

A lavagem de dinheiro é fenômeno que assola o mundo globalizado, uma vez que o crime organizado necessita do fluxo financeiro para sua sobrevivência e, somente com aparência de licitude, poderão seus líderes continuar desfrutando da ausência de alcance do sistema penal.

Assim, foram trazidos os principais contornos normativos da Lei nº 9.613/98, sua evolução histórica e influência de diretrizes internacionais, bem como sua repaginação pela Lei nº 12.683/12, que colocou o Brasil no patamar de país avançado no combate à Lavagem de Dinheiro.

Deram-se, com a fixação do marco teórico, na perspectiva criminológica do Sutherland, todos os contornos que transpassam a maximização do combate aos crimes comuns e invisibilidade do criminoso do *colarinho branco*, nele se inserindo aqueles que atuam na lavagem de dinheiro.

Por conseguinte, foram estampados os baixos números estatísticos ao longo dos anos de 2014 a 2017, com sua evolução desde a primeira pesquisa sobre lavagem de dinheiro em 2001 pelo Centro de Estudos Judiciários e a realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010.

Partiu-se, assim, para demonstração da afirmação institucional do Ministério Público, com a exibição de sua nova armadura democrática, imposta pela Carta Cidadão, para lutar pela construção de um Brasil melhor.

Blindada contra qualquer tipo de interferência dos outros Poderes do Estado e do Poder Econômico, a Instituição conquista a independência necessária para promover privativamente a ação penal; fiscalizar o justo cumprimento da lei, requisitar a instauração de inquérito, realizar diligências investigatórias, exercer o

controle externo da atividade policial e desenvolver outras atividades compatíveis com seu perfil de defensora do Estado Constitucional.

Procurando desempenhar, fielmente, as atribuições constitucionais que lhe foram confiadas, o Ministério Público procurou elaborar suas próprias investigações, uma vez que a pouca efetividade do Inquérito Policial e a desfuncionalidade policial (corrupção, desestruturação, falta de garantias etc.) refletiam-se no aumento da criminalidade, na impunidade e na sensação de insegurança da sociedade brasileira.

Ao mudar a lógica do sistema penal que perseguia as camadas de baixa renda da sociedade, passando a investigar e responsabilizar setores da elite econômica e política do Brasil, principais responsáveis pelo desregramento social, encontrou o Órgão Ministerial oposição de setores da doutrina e da jurisprudência, pautados, *concessa maxima venia*, em equivocadas premissas que não encontram guarida no novo paradigma constitucional construído para o País.

De outro lado, soergueram-se, majoritariamente, posições doutrinárias em defesa do poder investigatório do *Parquet*, recebendo pacífica proteção jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça e a recente sinalização favorável do Supremo Tribunal Federal.

O promotor investigador, atuando dentro do espectro legal, sob a constante fiscalização da Corregedoria, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Poder Judiciário, reforça a credibilidade que a sociedade brasileira destina à Instituição, impondo-se sua atuação, por certo, na lavagem de dinheiro.

Assim, foram traduzidos os números ministeriais nos crimes comuns e de lavagem, num paralelo reflexivo do modelo proposto por Sutherland por meio da amostragem global em nível de Brasil.

Deu-se, ainda, a contextualização do trabalho criminal do Ministério Público baiano, com sua aferição nos crimes comuns e de lavagem de dinheiro, em nada destoando do resto do país em âmbito de Justiça Estadual.

Por fim, foi feita a decantação dos questionários formulados aos membros do *Parquet* da Bahia inseridos no objeto de estudo, ilustrando, mais uma vez, que há espaço a ser ocupado e o Ministério Público, como titular da ação penal, precisa conquistá-lo.

A atuação na temática, pelo *Parquet* baiano, com atribuição em Salvador, precisa encontrar guarida institucional, materializando as previsões no Planejamento

Estratégico e Planos Gerais de Atuação, com mudança de cultura, estruturação e especialização dos atores dispostos a fazer a diferença.

É certo que muitas linhas ainda serão escritas sobre esta temática, encarregando-se o futuro de contar o destino que será tomado pela Instituição, a qual, talhada, no passado, para defender os interesses do Imperador, jamais retrocederá para atender os anseios escusos de quem quer que seja.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Poliana Carpo de Magalhães et al. A legitimidade investigatória do Ministério Público na apuração do crime de lavagem de dinheiro. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JÚNIOR, Sebastião. **Crimes Federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha. **Inteligência e Contra-inteligência no Ministério Público**: aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

(UMA) ANÁLISE crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. **Série Pesquisas do CEJ**, v. 9, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/uma-analise-critica-da-lei-dos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e Sua Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá, 2006.

BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 020/2010, de 17 de dezembro de 2010**.

BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 033/2015, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/84104367/djba-caderno1-22-01-2015-pg-241>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BAHIA. Ministério Público. **Ato nº 324/2007, de 11 de outubro de 2007**.

BAHIA. Ministério Público. Colégio de Procuradores de Justiça. Resolução nº 004/2006, de 24 de abril de 2006. Dispõe sobre a criação de Grupo de Atuação Especial. **Diário de Justiça [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 25 abr. 2006.

BAHIA. Ministério Público. Lei Complementar nº 11/1996, de 18 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado**, Poder Executivo, Salvador, 19 jan. 1996. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-011-de-18-de-janeiro-de-1996>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB. Circular DC/BACEN nº 3.461, de 24 de julho 2009. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 42-44, 27 jul. 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v9_P.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, 1992.

BASTOS, Marcelo. **Investigação Nos Crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública**: papel do Ministério Público: uma abordagem à luz do sistema acusatório e do garantismo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BINDER, Alberto M. **Introdução do Direito Processual Penal**. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BONACCORSI, Daniela Villani. **A Denúncia Alternativa no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 692/MJ da Lei nº 9.613/98**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>> Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1639698. Recorrente: José Antônio Neves. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 996. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Décimos Segundos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470. Embargante: Breno Fischberg. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165.036. Paciente: Eduardo Cosentino da Cunha. Impetrante: Ticiano Figueiredo de Oliveira. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 07 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4633. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Lúcio Quadro Vieira Lima. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7346. Requerente: Geddel Quadros Vieira Lima. Requerido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.727. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470. Embargante: João Paulo Cunha. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 ago. 2014.

BRASILEIRO, Renato. **Lavagem ou Ocultação de Bens**: legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público**: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, Vistos Por Nós, os Advogados**. 4. ed. Tradução de Ary dos Santos. Lisboa: Clássica, 1971.

CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e Suas Investigações Independentes**: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 6. ed. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2005.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHADE, Jamil. **Corrupção, fraude e evasão levaram para fora do Brasil quase 10% do PIB em dez anos**. 2014. Matéria publicada no site Estadão. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,corrupcao-fraude-e-evasao-levaram-para-fora-do-brasil-quase-10-do-pib-em-dez-anos,1607542>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Investigação Criminal e Ministério Público. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, v. 4, n. 16, p. 157-189, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/investigacao-criminal-e-ministerio-publico>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Recomendação nº 30 de 10 de fevereiro de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/rec%2030%20cnj.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP**, Poder Executivo, DF, Caderno Processual, 8 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. 4. ed. Navarra: Arazandi, 2015.

CORREIÇÕES em órgão de controle disciplinar. [201-?]. Conteúdo publicado no site da Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatorio-de-correicoes-e-inspecoes>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

DELMANTO, Roberto et al. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

É preciso descapitalizar o crime organizado, diz Gilson Dipp. 2003. Texto publicado no site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jun-09/preciso_descapitalizar_crime_organizado_dipp>. Acesso em: 5 ago. 2019.

ESTAS são as 50 cidades mais violentas do mundo (e 17 estão no Brasil). 2018. Matéria publicada no site da BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Cosa Nostra**: o juiz e os homens de honra. São Paulo: Bertrand, 1993.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A investigação criminal direta pelo Ministério Público e a inexistência de impedimento. Suspeição para o oferecimento de denúncia. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 45-53, jul./dez. 2000.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FELDENS, Luciano; STRECK, Luiz Lenio. **Crime e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 53-74, jan./jun. 2014.

FREYSBELEN, Márcio Luis Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária**: controle externo da atividade policial. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI. **As Recomendações do GAFI. Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. [Brasília, DF], 2012. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Esquematizada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: Tomo I. Crimes de Lavagem de Dinheiro Lei n 9.613, de 3 de março de 1998. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A Amplitude das Atribuições do Ministério Público na Investigação Penal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 242, jul./dez. 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência – 2018**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

JIMÉNEZ, Carla. **Corrupção rouba até 2,3% do PIB brasileiro**. 2014. Matéria publicada no site do El País. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html>. Acesso em: 30 abr. 2018.

KAC, Marcos. **O Ministério Público na Investigação Penal Preliminar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Penal**. 4. ed., rev., atual e acres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LYRA, Roberto. **Teoria e Prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro**: análise crítica das Leis 9.613/98, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIER, Julio B. J. **El Ministerio Público en el Proceso Penal**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELLO JÚNIOR, João Cancio. **A Função de Controle dos Atos da Administração Pública Pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Líder, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA. **Plano Estratégico 2011-2023**. Salvador, 2011. Material em PDF publicado no site do MPBA. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/gestaoestrategica/2016/plano_estrategico_o_2011_2023_mp_ba.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei do Crime Organizado**: Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre: Magister, 2014.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de Dinheiro**: comentários à lei pelos juízes federais das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico**. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 45-64.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OAB e COAF: não incidência da advocacia à lei da lavagem de dinheiro. 2013. Matéria publicada no site da OAB do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/noticias/oab-e-coaf-nao-incidencia-da-advocacia-a-lei-da-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. Provimentos cautelares patrimoniais em lavagem de ativos. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl Gomes; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PINTO, Ronaldo Batista. Delação Premiada: aspectos éticos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 121, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32730>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**: a tipicidade de delito antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: visão crítica**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROSA, Rodrigo Silveira. A Sonegação Fiscal Como Infração Penal Antecedente ao Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 9-33, fev./mar. 2015.

SALLES, Leonardo Guimarães; MIRANDA, Luiz Henrique Nogueira Araújo. O Crime de Lavagem de Dinheiro e o Bem Jurídico Tutelado. In: **Ciências Criminais: estudos em homenagem ao Professor Guilherme José Ferreira da Silva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 221-234.

SANCHEZ, Jesús María Silva. **La Recepción Específica: el artículo 546 bis (f) del Código Penal Español**. Edersa: Madrid, 1990.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Delinquência Econômica e Financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed., rev. e ampl. Baurú: Edipro, 2007.

SANTOS, Gerson Pereira dos. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981.

SARDINHA, Edson. **Justiça condenou 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012**. 2013. Matéria publicada no site Congresso em Foco. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/justica-condenou-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global, in Obras: Tomo II**, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005.

STF julga constitucional resolução sobre utilização das interceptações telefônicas

pelos membros do MP. 2018. Matéria publicada no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376517>>.
Acesso em: 5 ago. 2019.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**: versão sem cortes. Tradução de Clécio Ramos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. **Principles of Criminology**. 4. ed. Filadélfia: Lippincott, 1947. Disponível em:
<<https://archive.org/stream/in.ernet.dli.2015.34192/2015.34192.Principles-Of-Criminology#page/n17>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

TEIXEIRA, Luciana da Silva. **Impacto econômico da legalização das drogas no Brasil**. 2016. Texto em PDF disponível no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

TOSI, Mariana Tumbiolo. Crimes tributários como antecedentes no delito de lavagem de dinheiro: a questão do produto do crime. In: FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloisa; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Direito Penal Econômico e Empresarial: estudos dos grupos de pesquisa em direito penal econômico e empresarial da PUCRS e da FGV Direito SP**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 61-84.

VIEIRA, André Guilherme. **PF vê indícios de uso de dinheiro do tráfico por políticos**. 2018. Matéria publicada no site Valor Econômico. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5526991/pf-ve-indicios-de-uso-de-dinheiro-do-trafico-por-politicos>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado. **Infrações Penais Antecedentes**. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 325-375.

WORLD ECONOMIC FORUM. 2. **Ethics and corruption**. [2018]. Dados publicados no site do World Economic Forum. Disponível em:
<<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02.>> Acesso em: 30 abr. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **World Health Statistics – 2017**. [Genebra], 2018. Disponível em:
<<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/255336/9789241565486-eng.pdf;jsessionid=560096612A8CAFD22895034C200707DE?sequence=1>>.

Acesso em: 5 ago. 2019.

ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

APÊNDICE A – PERGUNTAS DO ROTEIRO DE ENTREVISTA

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

- 1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.
- 2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?
- 3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.
- 4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?
- 5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?
- 6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.
- 7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?
- 8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?
- 9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?
- 10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?
- 11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?
- 12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?
- 13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?
- 14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM COORDENADOR DO GAESF

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Entrevistado: Luís Alberto Vasconcelos Pereira – Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo, a Economia Popular e os Conexos (GAESF)

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: Ingressei no MP/Ba no ano de 2002, há exatos 15 anos. Atuei nas comarcas de Encruzilhada por dois anos (atribuição plena), Condeúba por 6 anos (atribuição plena), Alagoinhas 3 anos (atribuição criminal e infância e juventude) e em Salvador por 4 no GAESF (Grupo Especial de Combate à Sonegação Fiscal). Há pouco mais de um ano coordeno o GAESF.

2) Como se dão as comunicações de transações imobiliárias na Capital?

Resposta: Não tenho conhecimento.

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: Como trabalho com investigações de crimes contra a ordem tributária, comumente recebemos um relatório fiscal oriundo da Inspeção de Inteligência e Pesquisa dando conta de práticas de sonegação fiscal e a indicação de pessoas vinculadas de alguma forma a essa prática com aquisição de patrimônio imóvel incompatível com a renda, revelando indícios de lavagem de dinheiro.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: A aquisição de patrimônio incompatível com a renda pessoal; identificação de prática de delitos associada à necessidade de ocultação dos ganhos adquiridos com a prática criminosa.

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: No caso do GAESF, quando identificamos indícios da ocultação de bens imóveis em conexão com os crimes contra ordem tributária, a partir de relatórios de inteligência fiscal, normalmente ampliamos a investigação as cautelares de quebra do sigilo bancário e fiscal, por exemplo, e confirmada a suspeita, requeremos judicialmente o sequestro dos bens como forma de assegurar o prejuízo causado ao erário.

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os agentes imobiliários?

Resposta: Fale mais sobre isso. Durante as investigações de lavagem de dinheiro em conexão com crimes fiscais, a relação que mantemos contato com os cartórios de registro imobiliário, a fim de localizar os bens das pessoas investigadas.

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: Nos casos de crimes contra a ordem tributária em conexão com os de lavagem de dinheiro

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: Não tenho conhecimento.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao mercado imobiliário da capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: Nenhum.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Eu me lembro de ter feito o curso combate de combate a corrupção promovido pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2009, e o Curso de Combate ao Crime Organizado, na Universidade *Torvergata*, em Roma, no ano de 2016.

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital no mercado imobiliário?

Resposta: Penso ser importantíssima a fiscalização e investigação a partir da aquisição de bens imóveis, já que daí podem surgir a indicação de transações imobiliária com a finalidade de ocultação da verdadeira identidade do proprietário, como forma de esconder o bem adquirido com ganhos obtidos de forma criminosa. O ponto negativo que percebo é a inexistência de fiscalização da origem do dinheiro utilizado para a realização das compras de imóveis e a consequente comunicação aos órgãos estatais.

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: Entendo que a principal mudança seria a criação de um banco de dados que contivesse as informações sobre as aquisições imobiliárias e fosse acessível ao Ministério Público e à Polícia.

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Estou satisfeito.

APÊNDICE C – ENTREVISTA COM COORDENADOR DO CAOCRIM

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Marcos Pontes de Souza – Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: Promotor de justiça, Ex-integrante de Gaeco durante cinco anos, pós-graduado em Processo Penal.

2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?

Resposta: Via de regra, através de RIFs do COAF, ou *notitia criminis*, verbalizada por pessoa portadora de vínculo familiar ou profissional com a pessoa investigada

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: Sim. Prejudicado, quanto a contar um caso.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: Fatores:

- Sujeitos envolvidos;
- Frequência de depósitos realizados;
- Volume de numerário movimentado;

cito como exemplo uma pequena empresa (v.g: floricultura ou restaurante), que apesar das poucas vendas, possui movimentação financeira altíssima, incompatível, portanto, com o êxito do negócio, havendo vínculo familiar entre o sócio proprietário e um suspeito de traficar drogas;

- Prática de “smurf”, ou seja, divisão dos valores arrecadados em práticas criminosas, para evitar a detecção pelos órgãos de controle financeiro;
- Criação de “empresas de fachada” ou fundações, para ocultar os valores obtidos ilicitamente;

Todas as ações objetivam INTEGRAR os ativos ao patrimônio do criminoso os ativos obtidos ilicitamente.

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: Identificação dos envolvidos (pessoas físicas e jurídicas), via relatórios de inteligência, cautelares de afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático; afastamento de sigilo dos dados telefônicos (se for o caso).

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.

Resposta: Além do envio dos relatórios, há pouco contato entre os organismos de defesa financeira e social. É preciso haver interesse e iniciativa de quem preside a investigação para tal fim.

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: Não há.

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: Não.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: Prejudicado.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Cursos promovidos pela instituição e pela ENCCLA, participação em seminário e congressos sobre o tema além da troca de informações com outros colegas e profissionais de outros órgãos de combate.

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?

Resposta: Ponto positivo é o interesse crescente dos colegas em participarem da atuação na área de combate ao crime organizado. São poucos, mas é um

pequeno grupo abnegado; Maior interesse da instituição em capacitar seus membros na matéria;

Pontos negativos: falta de estrutura, pouca capacitação, falta de interlocução entre as instituições envolvidas no combate à dita prática (Polícias, MPs, instituições financeiras), demora para obtenção das decisões judiciais e no envio dos dados.

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: Fomentar a capacitação dos profissionais; melhorar a interface entre os órgãos de defesa social; agilizar a atuação do judiciário no combate ao crime.

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Não.

APÊNDICE D – ENTREVISTA COM ASSESSOR CRIMINAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Entrevistado: Fabrício Rabelo Patury – Assessor Criminal da Procuraria-Geral de Justiça

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: Comecei como Promotor Substituto na comarca de Ibitiara (Inicial) em outubro de 2004, onde me titularizei. Depois - por remoção- assumi a Promotoria de Santa Luz, ainda como Promotor com Atribuição Plena. Após promoção para Ipirá, assumi a Promotoria Criminal, permanecendo nesta atribuição em nova promoção para Feira de Santana (júri e crime contra criança e adolescente). Por remoção, posteriormente, fui para Promotoria com atribuição em Tóxicos, na Capital.

Também exerci funções da área meio da instituição, como gerente dos Projetos Comunidade Segura (Ceosp) e Nucciber (Caocrim), coordenei como substituto o Caocrim e o Ceosp. Como coordenador titular por mais de um ano, assumi a Central de Inquéritos e por quatro anos o Nucciber. Também assumi a subcoordenação do CSI, auxiliei o NIC, o NPF, e integrei a COGI (responsável pelos sistemas do MPBA). A última atribuição na administração foi a Assessoria Especial Criminal.

Atualmente, atuo na 3ª VT de Tóxicos da Capital.

2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?

Resposta: Pelo que tenha visto no MPBA, em regra por relatórios do COAF (RIF), seja diretamente comunicados à Promotoria, seja para os núcleos e órgãos especializados. Em alguns casos, via dossiê integrado.

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: Sim. Em regra, a Assessoria Especial Criminal recebia esses relatórios (RIF) do COAF, assim como os dossiês integrados iam para o antigo NIC, hoje CSI, do MPBA, sendo nestes casos encaminhados aos órgãos de execução das Promotorias finalísticas.

Recebi dossiê integrado realizado a pedido do NIC quando estava na Promotoria Criminal de Ipirá, em investigação de crime de corrupção.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: No meu caso, verificava os seguintes parâmetros: a) Incompatibilidade da pessoa com o patrimônio que possui, considerando a atividade principal que exercia, sua capacidade financeira, bem como a viabilidade de obtenção do patrimônio por doação; b) Ausência de documentação e/ou registros das operações-base; c) As condições gerais dos fatos, as partes, o tipo de negócio, entre outros, apontem para uma não regularidade; d) Dinheiro proveniente do exterior, mormente de conhecidos paraísos fiscais; e) No caso de imóveis, quando o comprador era dono anterior do mesmo imóvel e a recompra foi feita em valores muito superiores à anterior venda; f) Quando fosse daquelas empresas que não possam justificar sua receita sem uma devida proporção com as despesas e as demais condições não comprovem a regularidade; g) Pagamentos e recebimentos não seja realizados pelas partes de forma direta (uso de intermediários).

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: No meu caso, instaurava Procedimento Preliminar para análise dos fatos, com base na Lei de Lavagem de Capitais. Efetuadas as comunicações e requerimentos de praxe, havendo elementos suficientes, era instaurado o Procedimento Investigatório Criminal, visando aprofundar os fatos delituosos. Uma vez configurado os ilícitos, outra alternativa não haveria que senão deflagrar a ação penal, tomando por base as legislações penais correlatas e a LLC.

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.

Resposta: Em minha opinião, até há essa interface, mas é precária e pouco orgânica, visto que em alguns casos se limita a efetuar a comunicação, sem que se dê o devido suporte posterior nos elementos necessários à continuidade

investigativa. As exceções (eficiência desta interface) ficam nos casos em que a estrutura dos sistemas de defesa social e financeiros estão integrados formalmente por algum tipo de convênio ou ato, ou mesmo fisicamente (no mesmo espaço físico).

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: No Ministério Público da Bahia, de forma orgânica, para mim, é desconhecido, até mesmo porque não há por parte da gestão – ainda - o devido valor aos dados estatísticos no âmbito do MPBA

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: Não tenho o devido conhecimento atualizado no âmbito federal ou de outras instituições estaduais, mas na Bahia o sistema de compartilhamento de dados entre organismos públicos é bastante precário, dependente de convênios extremamente burocráticos que, por vezes, inviabiliza a concretização. Os privados (bancos, instituição de créditos, etc.) tem obrigação legal do repasse destas informações e pela experiência, estavam sendo efetuados, mas não sei se atendiam a todos os requisitos legais.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: De forma direta, por mim conduzido, apenas uma vez em Ipirá, cujos valores passavam de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). De forma indireta (como atividade meio), foram muitos, não havendo como lembrar a quantidade e os valores totais. Contudo, não tem como os computar na pergunta, pois não foram “enfrentados” por mim, mas pelo Promotores de execução a quem eram enviados.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não tenho esta notícia, pois, como já dito, o MPBA não valoriza as informações estatísticas.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Apenas estudos pessoalmente conduzidos, alguns cursos ministrados pelo MPBA (mais especificamente pelo CAOCRIM) e a experiência nas funções. Contudo, entendo que a preparação e orientação fornecida pela instituição aos promotores, de forma orgânica, desde que entrei, foi INSUFICIENTE para qualificar na atuação da área que, a nosso ver, deveria ser uma prioridade institucional (por ser estratégica).

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?

Resposta: Creio que a resposta em relação aos pontos negativos já foi dada através das anteriores. Apenas quanto a questão positiva, está a estruturação da área de inteligência (CSI).

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: Essa é uma pergunta complexa, pois envolve vários fatores. O fenômeno dirigente do crime em questão é complexo, pois atinge uma espécie de crime que é o pilar da corrupção e do acobertamento de outros crimes financeiros, do crime de tráfico de drogas, de aproveitamento de receitas de seitas e cultos religiosos, entre outros e, assim sendo, encontra certa “proteção” em bancadas legislativas, em braços do executivo, entre outros órgãos públicos – inclusive integrantes do sistema de defesa social .

Para dar maior efetividade ao enfrentamento, para além da melhoria estrutural dos órgãos de persecução (financeiro e de defesa social), cabem aos membros atuantes no combate a esta modalidade de crime (na qual me incluo) uma maior qualificação e estudo sobre o tema, visando preparar uma atuação mais cirúrgica e objetiva. Também cabe a nós (Promotores) cobrar a estruturação dos órgãos de controle, bem como uma maior integração entre os sistemas, bem como fomentar a temática na sociedade, visando uma evolução cultural, como forma de por a sociedade em verdadeira rota de colisão com o acobertamento destes crimes.

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Creio que as perguntas muito bem formuladas exauriram nossa contribuição.

APÊNDICE E – ENTREVISTA COM COORDENADOR DO GAECO

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Entrevistado: Fernando Antônio Madureira Lucena – Coordenador em Exercício do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: Ingressei no Ministério Público da Bahia em 2002, tendo atuado nas Comarcas de Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, Riachão das Neves, Xique-Xique, Gentio do Ouro, Ubatã, Ibirapitanga, Itaberaba, laço e Mata de São João. Promovido para Salvador em março de 2016, passei a atuar no GAECO.

2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?

Resposta: Normalmente, as comunicações de transações suspeitas de lavagem, na Capital, são encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça que, posteriormente, repassa aos órgãos competentes.

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: Já recebi comunicação. Caso referente à possível lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a prática do delito de tráfico ilícito de drogas. Ainda em investigação, estando sob sigilo.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: Movimentação financeira incompatível com a renda declarada; fracionamento de valores a fim de evitar a atuação dos órgãos de controle; negativa, por parte do responsável pela transação financeira, em fornecer os dados necessários aos órgãos de controle.

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: No GAECO, ao recebermos as comunicações de transações suspeitas de lavagem, buscamos colher maiores informações em relação às pessoas físicas/jurídicas mencionadas no relatório de inteligência financeira (dados pessoais, antecedentes criminais, pesquisa patrimonial, dentre outras), notadamente quanto à possível existência de vínculos pessoais/profissionais entre as pessoas mencionadas. Em seguida, havendo indícios da prática de eventual crime antecedente, instaura-se procedimento investigatório criminal.

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.

Resposta: No caso dos promotores de justiça, é facultada a obtenção de relatórios de inteligência financeira junto ao COAF, por intermédio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF.

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: No GAECO, uma vez propostas as ações penais, o seu processamento compete aos promotores de justiça lotados nas correspondentes varas criminais. Em alguns casos, haverá atuação conjunta do GAECO, o qual acompanhará o trâmite da ação penal respectiva.

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: Existe o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF, acima mencionado.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: Existem dois casos em investigação, ainda não sendo possível dimensionar os valores envolvidos.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não tenho dado.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Sim. Participei de cursos ministrados pelo MP/BA e por outras instituições (SSP/BA, MP/PR, dentre outras).

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?

Resposta: Há uma maior oferta de cursos de capacitação para os promotores de justiça interessados na área, sendo que os órgãos de inteligência da instituição dispõem de uma estrutura capaz de oferecer o embasamento necessário para a análise dos relatórios de inteligência financeira enviados aos membros.

Por outro lado, ainda não existe uma cultura de enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro por parte dos promotores de justiça, sendo pequena a quantidade de ações penais ajuizadas.

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: A minha atuação pode ser melhorada a partir de outros cursos de capacitação, buscando conhecer as novas tipologias do crime de lavagem de dinheiro, bem como os casos de sucesso no enfrentamento a tal espécie de delito (técnicas investigativas empregadas, ferramentas tecnológicas disponíveis, etc).

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Nada acrescentado.

APÊNDICE F – ENTREVISTA COM COORDENADOR DO CAP

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Antônio Faustino de Souza – Coordenador do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos - CAP

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: Bacharelei-me em Direito em 1980, advoguei um período e em 1984 ingressei no Ministério Público do Estado da Bahia, passando pelas Comarcas de Angical, Valente, Conceição do Coité e Feira de Santana, até ser promovido para Capital em 2003, oportunidade em que fui designado para o Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP, onde até o momento exerço as funções ministeriais na condição de Coordenador, há oito anos.

2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?

Resposta: Refoge conhecimento sobre a matéria, em face da especificidade da área em que exerço atribuição.

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: No tema específico, não. Todavia, existem relatos noticiantes, atribuindo aos investigados a prática de lavagem de dinheiro, mediante aquisição de imóveis e outros bens, fato que é apurado no contexto de uma investigação ampla, e não com foco nessa especificidade.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: Primeiramente, incompatibilidade entre a renda pessoal e o valor do bem adquirido. Este, o principal fato. Ainda pode ser considerado relevante, o *modus operandi* para a aquisição, a condição social do adquirente e o bem adquirido etc.

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: Na hipótese do CAP, cuja atuação é voltada para os crimes atribuídos a Prefeitos, a apuração é feita no bojo do PIC – Procedimento Investigatório Criminal, com a utilização das medidas cautelares específicas e apoios de outros órgãos, se necessário

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.

Resposta: Na nossa área não houve desdobramentos que recomendassem essa postura. Nas demais áreas, desconheço. Mas, penso numa investigação com foco específico em lavagem de dinheiro, a interface entre esses agentes é proveitosa.

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: Os processos oriundos do CAP são acompanhados pelos integrantes do Núcleo até o final, salvo se o agente é desinvestido do foro por prerrogativa de função, a exemplo da hipótese de extinção ou perda do mandato.

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: No Núcleo/CAP, não.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: Dada a nossa área de atuação, e a especificidade de indagação, nenhum. Acresço que os gestores investigados e denunciados – foram ou são – Chefes do Executivo do interior do Estado.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não. Prejudicado.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Sim. Alguns cursos de curta duração, em suma, palestras.

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?

Resposta: Bem, não tenho atuação específica na área, o que dificulta a resposta. Porém, julgo positiva a criação dos bancos de dados, a necessidade, ou melhor, imperatividade para que os Chefes de Cartório de Registros de imóveis, informe

ao Ministério Público e outros órgãos de fiscalização envolvido com a temática, com atuação na respectiva circunscrição imobiliária, transação vultosa envolvendo imóvel daquela localidade, independente da situação financeira ou social do adquirente. Por sua vez, aponta-se a ausência desses mecanismos ou práticas, como negativos.

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: Mesma resposta da indagação anterior – primeira parte. Também registro a criação ou disponibilização de assessoria técnica, com especialização em fluxo de capitais.

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Considero que externei nas respostas acima o meu pensamento sobre o tema, embora de forma genérica, pois, repiso, não tenho atuação específica na área, apenas, no propósito de colaborar, sinalizei afirmativo à solicitação.

APÊNDICE G – ENTREVISTA COM COORDENADOR DA CSI

ROTEIRO DE ENTREVISTA junto aos agentes públicos com atuação no combate à lavagem de capitais no MPBA – 2014/2017

Entrevistado: Antônio Ferreira Villa Boas Neto – Coordenador da Coordenaria de Segurança Institucional - CSI

1) Fale-me um pouco da sua trajetória profissional.

Resposta: O Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) conta com um Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), que atua desde julho/2010 auxiliando os promotores de justiça na análise de dados bancários, fiscais e telefônicos.

2) Como se dão as comunicações de transações suspeitas de lavagem na Capital?

Resposta: As comunicações de operações financeiras são informadas pelas pessoas obrigadas pelo art. 9º da lei 9.613/2012, e direcionadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que remete a este MPBA os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

3) Já comunicou ou foi comunicado de alguma transação indicativa do crime de lavagem? Conte-me um caso.

Resposta: Em apoio à Procuradoria-Geral de Justiça do MPBA, o Núcleo de Inteligência regularmente recebe Relatórios de Inteligência Financeira advindos espontaneamente do COAF, contendo situações diversas, sendo mais corriqueira a comunicação que atribuía a pessoa com vínculo empregatício "empregada doméstica" a movimentação de um pouco mais de um milhão e meio. Situações como estas são indicadores. No caso específico, os valores transitaram num curto período da conta da pessoa para a conta do alvo de comunicação suspeita.

4) Quais são os principais fatores considerados para que determinada transação possa ser considerada suspeita de lavagem?

Resposta: Situações que podem sugerir indício de lavagem de dinheiro:

- Débito do(s) investigado(s) para terceiro(s) em montante expressivo que possa sugerir ocultação de dinheiro.
- Fragmentação de depósitos em espécie, de forma a sugerir a dissimulação do valor total da movimentação.
- Movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade.
- Débito do(s) investigado(s) para terceiros que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas.
- Transações envolvendo moeda estrangeira, cheques de viagem, criptomoedas, etc.
- Cadastramento de várias contas bancárias em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.
- Pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica.
- Débito do(s) investigado(s) para organizações sem fins lucrativos cuja estrutura não apresente fundamentação econômica ou legal ou pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas.
- Contas bancárias em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas.
- Débito (por meio de saque ou recibo de retirada em espécie) do(s) investigado(s) em montante expressivo que possa sugerir ocultação de dinheiro.
- Operações de crédito (principalmente empréstimos) liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do investigado.
- Pagamentos de importação e recebimentos de exportação ou demais movimentações bancárias sugestivas de transação de recursos com o exterior.
- Movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação.
- Utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação.

5) Detectada a suspeita da ocorrência de lavagem, qual o procedimento a ser seguido?

Resposta: No âmbito das atribuições do MPBA, cabe levantar informações que viabilizem ao demandante (presidente do procedimento apuratório) decidir acerca do pedido de afastamento de sigilo judicial ou levantamento de mais informações sobre os envolvidos.

6) Há interface de diálogo entre o sistema de defesa social e os financeiros obrigados a comunicar atos de lavagem? Fale mais sobre isso.

Resposta: Não se percebem mecanismos vocacionados para essa troca de informações. O que há é uma determinação normativa (Lei nº 9.613/1998) para agentes do setor financeiros comunicar ao COAF operações suspeitas, conforme rol constante da Carta Circular nº 3.542/2012 do Bacen.

7) Existe acompanhamento do trâmite dos casos detectados e desfecho pelo Sistema de Justiça?

Resposta: Alguns promotores de justiça fornecem o *feedback* a este Núcleo de Inteligência acerca do balanço de determinadas operações: bloqueio de bens, recuperação de ativos, etc.

8) Há banco de dados integrado ou canal de comunicação direto para facilitação de troca de informações entre os organismos públicos e privados para combate à lavagem de capitais?

Resposta: Existe órgão que recebe dados relativos a comunicações de operações suspeitas.

Existe canal de comunicação entre autoridades de apuram lavagem de dinheiro disponibilizado pelo COAF/MF; trata-se do Sistema Eletrônico de Intercâmbio-COAF (SEI), mas não há banco de dados integrado.

O órgão encarregado do recebimento de comunicações de atividades suspeitas é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei 9.613/1998.

9) Quantos casos já foram enfrentados pelo senhor, relacionados ao crime de lavagem na capital? Pode dimensionar os valores abraçados?

Resposta: Não há informações fidedignas que permitam quantificar com exatidão os casos envolvendo lavagem de capital, haja vista as demandas remetidas a este Núcleo de Inteligência envolverem também a análise dos crimes antecedentes.

Contudo, acredita-se que aproximadamente 100 casos já foram analisados na seara da lavagem de capital.

10) Tem notícia de repatriamento de recursos, na seara em apreço? Em caso positivo, qual foi o patamar financeiro?

Resposta: Não há informações que permitam dimensionar o repatriamento de recursos.

11) O senhor passou por qual tipo de formação (treinamento, preparação e orientações) para a atuação na seara da lavagem de capitais?

Resposta: Os treinamentos ocorreram ao longo de alguns anos, na sua maioria promovidos pela Rede LAB-LD do Ministério da Justiça (MJ), principalmente envolvendo análise financeira, fiscal, ferramentas tecnológicas, etc.

12) Quais são os pontos positivos e negativos para o enfrentamento da lavagem de capital pelo MP/BA?

Resposta: O MPBA contempla o LAB-LD, um dos primeiros laboratórios a serem instalados no país, que conta com aparato tecnológico e metodologia de atuação dos laboratórios da Rede-LAB (MJ).

O LAB-LD está inserido na estrutura da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), valendo-se do subsídio informacional das áreas de inteligência da CSI.

Em que pese a vasta experiência e o emprego de metodologias desenvolvidas internamente e difundidas na Rede-LAB, há carência no quantitativo de analistas, principalmente na área de emprego de tecnologia da informação.

13) Como melhorar a sua atuação para dar maior efetividade ao enfrentamento do aludido fenômeno criminoso?

Resposta: Através de maior emprego de tecnologia da informação para assessorar o trabalho dos analistas com vistas a mineração, extração, transformação, carregamento dos dados, e aplicações voltadas para facilitar a produção de conhecimento.

14) Há algo mais que gostaria de falar sobre casos que trataram da temática da lavagem?

Resposta: Nada a acrescentar.